

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
FACULDADE DE TEOLOGIA
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM TEOLOGIA
MESTRADO EM TEOLOGIA SISTEMÁTICA

MÁRCIO ANDRÉ ORSO MACEDÔNIO

**O ACESSO À EUCARISTIA AOS
CASAIS DE SEGUNDA UNIÃO:
UMA PERSPECTIVA ECUMÊNICA**

Prof. Dr. Geraldo L.B. Hackmann

Orientador

Porto Alegre
2012

MÁRCIO ANDRÉ ORSO MACEDÔNIO

**O ACESSO À EUCARISTIA AOS CASAIS DE SEGUNDA
UNIÃO: UMA PERSPECTIVA ECUMÊNICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Teologia, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Teologia, na Área de Concentração em Teologia Sistemática.

Orientador: Prof. Dr. Geraldo L.B. Hackmann

Porto Alegre
2012

MÁRCIO ANDRÉ ORSO MACEDÔNIO

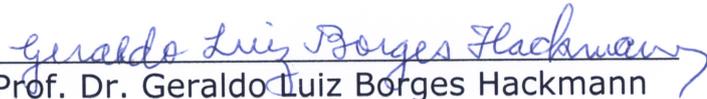
**O ACESSO À EUCARISTIA AOS CASAIS DE SEGUNDA
UNIÃO: UMA PERSPECTIVA ECUMÊNICA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Teologia, da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, como requisito parcial para obtenção do grau de Mestre em Teologia, na Área de Concentração em Teologia Sistemática.

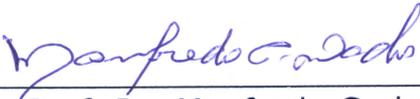
Orientador: Prof. Dr. Geraldo L. B. Hackmann

Aprovado em 29 de março de 2012, pela Banca Examinadora.

BANCA EXAMINADORA:


Prof. Dr. Geraldo Luiz Borges Hackmann
(Orientador)


Prof. Dr. Irineu José Rabuske


Prof. Dr. Manfredo Carlos Wachs

Dedico a presente dissertação a Deus – Uno e Trino; a minha esposa, Ivania, e aos meus filhos, Ana Vitória e Márcio Filho; à IEAD de Guaíba, na pessoa do Presidente Osvaldo Gomes Ibaldo; aos amigos, professores e colegas de Mestrado; ao orientador Prof. Dr. Geraldo L. B. Hackmann, pela compreensão e apoio incondicional. Sem eles, nada disto seria possível.

AGRADECIMENTOS

À Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, pelo apoio financeiro;

A minha família e aos meus familiares, pelo apoio e por privarem-se da minha presença por algum tempo;

Agradeço ao Prof. Dr. Geraldo L. B. Hackmann, pela orientação prestada neste trabalho acadêmico;

Agradeço também a todos os professores do Mestrado com quem tive a oportunidade de aprender a aprender;

Aos colaboradores da Secretaria do Programa de Pós-Graduação em Teologia;

Aos meus colegas de Mestrado, pelo acolhimento fraterno e amor cristão;

Ao meu professor de Língua Italiana, Enrico, pelo apoio incondicional e motivação.

RESUMO

A família, como instituição divina, base de qualquer sociedade, tem recebido profundos impactos no decorrer dos séculos e um destes consubstancia-se na transferência da regulação do matrimônio ao poder do Estado que, por sua vez, instituiu o matrimônio civil e, posteriormente, rompeu o princípio cristão da indissolubilidade do matrimônio, aprovando o Divórcio Civil no ano de 1977 e possibilitando a qualquer cidadão casado romper o vínculo conjugal. Este representa um impacto maléfico para o cristianismo que, por consequência, gerou um aumento significativo de casais cristãos que aderiram ao divórcio e que contraíram a segunda união (novo casamento). Para muitas ideologias, inclusive religiosas, a solução para os conflitos na família foi a aprovação do divórcio pelo Estado, suposta ruptura do casamento anterior. Todavia, a posição da Igreja Católica permanece consolidada em defesa da unidade e indissolubilidade do matrimônio, o qual é conceituado como “O pacto [Aliança] matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural, ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, e, entre batizados, foi por Cristo Senhor elevado à dignidade de sacramento. Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido que não seja por isso mesmo sacramento” (CIC 1055). O Catolicismo rejeita o divórcio civil, na vida eclesial de seus fiéis, aos católicos que aderem ao divórcio e contraem segunda união, os quais serão privados da eucaristia, por se colocarem em situação irregular. No entanto, a Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Brasil não recepcionou o divórcio civil da mesma forma que o casamento civil, submetendo-se às observações bíblicas e formatando a sua doutrina também na indissolubilidade do casamento, admitindo, contudo, o divórcio civil nos casos de infidelidade conjugal, comprovados no ato de adultério de um dos cônjuges, fundamentando-se no Evangelho de São Mateus 5.32, 19.9, sendo interpretada a palavra “*porneia*” como prostituição e adultério. A exceção à regra da indissolubilidade permite o acesso à Santa Ceia nesse caso concreto.

Palavras-chave: Matrimônio. Sacramento. Indissolubilidade. Divórcio. Casais em Segunda União. Eucaristia.

ABSTRACT

Family, as a divine institution, the basis of any society, has received impacts in the last few centuries, and one of them is the transference of the regulation of the matrimony to the State, that established the civil matrimony and, later, broke the Christian principle of the indissolubility of the matrimony, approving the Civil Divorce in 1977 and allowing any individual to end the marital bound. It represents a negative impact to the Christian Church, and, as a consequence, triggered a significant increase of couples that have divorced and that have a second matrimony. In order to solve many family conflicts, the divorce was approved by the State, and this is accepted by some ideologies and religions. However, the position of the Christian Church remains firm, considering the fight for the unit and indissolubility of the matrimony, which is defined as “The matrimonial pact [Alliance], in which a man and a woman established a consortium to their lives, being not only positive to the couples as well as to the children’s raising and, among baptized, the law was established by Jesus Christ, the Lord, that dignified the sacrament. Thus, “among baptized, the same sacrament validates the matrimony and does not accept the second one” (CIC 1055). The Catholic Church rejects the civil divorce of the Christians’ life, so that the catholic that has divorced and married again, is not allowed to participate of the Eucharist, since his/her situation is irregular. But the Evangelical Church Assembly of God does not conceive the civil divorce as the civil marriage, it follows the rules of the Bible and it is also belied in the indissolubility of the marriage, although the civil divorce is accepted, when the marital problem is infidelity, whose adultery of one spouse should be proved, and this is based on the Gospel of Saint Mathew 5.32, 19.9, and the word “porneia” is understood as prostitution and adultery. The exception to the rule of indissolubility allows the access of Lord’s Supper, which is as real situation.

Key-words: Matrimony. Sacrament. Indissolubility. Divorce. Couple’s second union. Eucharist.

LISTA DE ABREVIATURAS

AA	<i>Apostolicam Actuositatem</i> (Decreto 1965)
AAS	<i>Acta Apostolicae Saedis</i>
AG	<i>Ad Gentes</i> (Vat. II)
CC	<i>Casti Connubii</i> (Pio XI)
CEC	Catecismo da Igreja Católica
CGADB	Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil
CIC	<i>Codex Iuris Canonici</i> (Código de Direito Canônico – 1983)
CNBB	Conferência Nacional dos Bispos do Brasil
CONIC	Conselho Nacional de Igrejas Cristãs do Brasil
CPAD	Casa Publicadora das Assembleias de Deus
DH	<i>Denzinger</i>
DI	<i>Dominus Iesus</i> (Congregação para a Doutrina da Fé)
DPF	Diretório da Pastoral Familiar (CNBB)
DV	<i>Dei Verbum</i> (Constituição Dogmática Vaticano II)
FAECAD	<i>Faculdade Evangélica de Ciências e Tecnologia das Assembleias de Deus</i>
FC	<i>Familiaris Consortio</i> (Exortação de João Paulo II)
FiRa	<i>Fides et Ratio</i> (João Paulo II)
GE	<i>Gravissimum Educationis</i> (Concílio Vaticano II)
GS	<i>Gaudium et Spes</i> (Constituição pastoral Vaticano II)
IBAD	Instituto Bíblico das Assembleias de Deus
IBP	Instituto Bíblico Pentecostal
IEAD	Igreja Evangélica Assembleia de Deus
LG	<i>Lumen Gentium</i> (Constituição Dogmática Vaticano II)
PD	<i>Providentissimus Deus</i> (Leão XIII)
RMi	<i>Redemptoris Missio</i> (João Paulo II)

- S. Th *Summa Theologiae* (obra principal de S. Tomás de Aquino).
SC *Sacrosanctum Concilium* (Constituição 1963)
SME *Sancta Mater Ecclesia* (Pontifícia Comissão Bíblica – 1964)
VS *Veritatis Splendor* (João Paulo II)

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	11
1 A COMPREENSÃO ECLESIAL DO MATRIMÔNIO	17
1.1 NA CONCEPÇÃO DA IGREJA CATÓLICA	17
1.1.1 Noção bíblica sobre sacramento do matrimônio	17
1.1.2 Alguns dados históricos	21
1.1.3 O matrimônio a partir do Concílio de Trento.....	24
1.1.4 O matrimônio no Concílio Vaticano II	29
1.1.4.1 Da fase preparatória do Concílio Vaticano II	30
1.1.4.2 A Constituição Pastoral <i>Gaudium et Spes</i>	32
1.1.5 A exortação apostólica <i>Familiaris Consortio</i>	34
1.1.6 O matrimônio, segundo o Código de Direito Canônico.....	37
1.1.6.1 Observações gerais	37
1.1.6.2 O matrimônio no Código de Direito Canônico.....	39
1.1.6.3 A sacramentalidade do matrimônio	42
1.1.6.4 O consentimento matrimonial.....	43
1.1.6.5 Propriedades do matrimônio.....	45
1.1.6.5.1 Unidade	46
1.1.6.5.2 Indissolubilidade	47
1.1.6.6 Breves denominações legais	48
1.2 NA CONCEPÇÃO EVANGÉLICO-PENTECOSTAL.....	49
1.2.1 O casamento na Igreja Evangélica Assembleia de Deus	49
1.2.2 Noção bíblica e teológica sobre casamento	55
1.2.2.1 Princípios básicos no conceito bíblico de casamento	58
1.2.2.1.1 O casamento é entre um homem e uma mulher	58
1.2.2.1.2 O casamento é monogâmico	59

1.2.2.1.3 O casamento é indissolúvel	60
1.2.3 O divórcio no AT.....	61
1.2.4 O divórcio no NT.....	64
1.2.4.1 O divórcio na Primeira Epístola de Paulo aos Coríntios	67
1.2.5 O Reconhecimento do casamento e do divórcio civil.....	68
1.2.5.1 O reconhecimento do casamento civil	68
1.2.5.2 O reconhecimento do divórcio civil	70
1.2.6 A Resolução da CGADB – Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil.....	72
2 OS CASAIS DE SEGUNDA UNIÃO NAS IGREJAS	75
2.1 OS CASAIS CATÓLICOS EM SEGUNDA UNIÃO	75
2.1.1 Os casais católicos divorciados e as novas núpcias	75
2.1.2 A admissão ao sacramento da eucaristia – impedimentos doutrinários e teológicos	78
2.1.3 Impedimentos pastorais	80
2.2 OS CASAIS EVANGÉLICOS EM SEGUNDA UNIÃO	82
2.2.1 Os casais evangélicos divorciados e as novas núpcias	82
2.2.2 A admissão à Santa Ceia, impedimentos doutrinários e teológicos	83
2.2.3 Impedimentos pastorais	85
2.3 CONSIDERAÇÕES ECUMÊNICAS E PASTORAIS	88
CONCLUSÕES.....	94
REFERÊNCIAS	98

INTRODUÇÃO

O tema da presente dissertação teve a sua origem em uma exposição acadêmica, apresentada na disciplina de Aconselhamento Pastoral, sobre o tema “Família Novos Horizontes”,¹ organizada pelo prof. Dr. Leomar Antônio Brustolin. Naquela ocasião, afirmou-se como posição oficial do Magistério da Igreja Católica que os casais católicos divorciados em segunda união estavam em situação irregular e privados do sacramento da reconciliação e, por conseguinte, ao acesso à eucaristia.² Os evangélicos recebem a instrução que ao cônjuge, vítima de infidelidade conjugal, será concedido pela Igreja a oportunidade de reconstruir a sua vida familiar através de um novo casamento, sem prejuízo ao acesso à Santa Ceia, segundo Mt 5,31-32; 19,9.

A tensão entre as duas posições eclesiais cristãs provocaram o questionamento: Por que um casal católico, divorciado em segunda união, não pode ter acesso à eucaristia e um casal evangélico, divorciado em segunda união, pode ter livre acesso à Santa Ceia?

Com o objetivo de encontrar uma resposta para esta questão, surgiu o desejo de estudar o acesso à eucaristia aos casais divorciados em segunda união, em uma perspectiva ecumênica.

Ao propor a pesquisa de eclesiologia, em sua possível relação ecumênica com os estudos de acesso à eucaristia aos casais divorciados em segunda união, parte-se de diferentes conceituações e restrições, as quais devem ser apuradas no desenvolvimento da presente dissertação.

Esses estudos mostram as origens conceituais, com as suas respectivas bases doutrinárias cristãs, construídas sobre as Sagradas Escrituras, a Tradição e o Magistério da Igreja.

¹ BRUSTOLIN, L. A. *Família novos horizontes*, p. 98.

² FC, 84.

A família enveredou-se por um caminho divorciado das virtudes pelos vícios, deixando um legado aos filhos de derrotas e vergonhas, ao invés de enfrentar os desafios e os conflitos originados das relações familiares na vida conjugal, rendendo-se a uma solução temporária, proposta pelo Estado Democrático de Direito, o divórcio.

A sociedade hodierna, muitas vezes motivada por desejos egoístas, de seu próprio “eu”, buscando a felicidade, baseada no pressuposto humanista de que o propósito de Deus para sua vida gira em torno do próprio “eu” e de sua felicidade, ao invés de fazer o próximo feliz, recusa o caminho do sofrimento.

Em análise acurada, verifica-se que a família brasileira moldou-se à própria evolução histórica, aos períodos de modernidade e da industrialização, até culminar no período pós-moderno, globalizado, que caracteriza a sociedade, como individualista, relativista, na qual ocorreu a pluralização e a fragmentação da família. Como resultado, houve a retirada dos marcos estruturais da mesma, gerando novas formas de relacionamento social. Nesse contexto, a família começa a aceitar as separações, os divórcios e a criar novas formas familiares, como as geridas por um só membro “monoparental”, segundas uniões, até culminar com as uniões de pessoas do mesmo sexo.³

A família cristã sofre essas transformações sociais, estes impactos, porque está inserida no mundo, e muitas delas são seduzidas a abandonar o caminho do calvário e a deixar de carregar a sua cruz. Algumas famílias são confundidas por uma legislação civil permissiva, adequada aos padrões de uma sociedade secularizada, que conduz à desconstrução das bases da família cristã, lançadas na sociedade, sendo o matrimônio uno e indissolúvel. Entre esse dilema, algumas famílias cristãs justificam ser legítima a legislação que permite o divórcio por qualquer motivo, na fuga, muitas vezes, do agir pedagógico de Deus em suas vidas, que age, às vezes, pelo próprio sofrimento conjugal.

A Igreja, chamada para ser serva, luz do mundo e sal da terra, lança as suas bases cristãs através da palavra de Deus e chama as famílias ao caminho da fé, da comunhão, da obediência, do compromisso, da fidelidade, apontando para as ciladas na vida conjugal, impostas pelo dia-a-dia, interpretando a revelação de Deus para a família, sendo, por conseguinte, o matrimônio uma aliança eterna, tal qual é simbolizado pela aliança de Cristo com a Igreja (Ef 5,21-33).

³ PORRECA, V. *Famílias em segunda união: questões pastorais*, p. 28-34.

Não obstante, há algumas ovelhas que se desgarram do aprisco e são seduzidas pelo lobo voraz do divórcio. São infectadas pelo câncer social, denominado “divórcio”, mesmo que o próprio pastor diga que odeie o divórcio (Mt 2,16).

A presente dissertação pretende, portanto, estabelecer um diálogo ecumênico, analisado, em ambas as confissões, como ocorre o acesso à eucaristia aos casais católicos e evangélicos, divorciados em segunda união. A metodologia, utilizada na pesquisa, consiste no estudo bibliográfico e analítico-sintético, considerando os referenciais teóricos, resultados de pesquisas conceituais.

A partir dos textos fundamentais da fé cristã, pretende-se realizar uma interpretação acerca do tema, com vistas ao aprofundamento dos estudos, referentes aos conceitos do matrimônio; à aceitabilidade do divórcio civil; à conceituação de casais em segunda união; e às orientações ao acesso dos mesmos à eucaristia em perspectiva ecumênica, notadamente por parte da Igreja Católica Romana e a Igreja Evangélica Assembleia de Deus e algumas orientações pastorais.

O primeiro capítulo analisa a compreensão eclesial do matrimônio na Igreja Católica Apostólica Romana e na Igreja Evangélica Assembleias de Deus no Brasil e a compreensão do casamento. O capítulo está dividido em duas partes, a primeira dedicada ao catolicismo e a segunda, à Assembleia de Deus.

A primeira parte analisa a noção bíblica de matrimônio, ao afirmar que, entre fiéis católicos, o matrimônio válido é sacramento, instituído por Deus, em Jesus Cristo, que o santificou e o elevou à dignidade de sacramento (Ef 5,21-33). Verifica alguns aspectos históricos do matrimônio, sendo que o mesmo, para os cristãos, adquiriu valor santo e que houve a proibição de casamentos clandestinos, aqueles realizados somente com o consentimento dos cônjuges.⁴

No Concílio de Trento, reafirmar-se a sacramentalidade do matrimônio e a sua indissolubilidade⁵ e que o perpétuo e indissolúvel vínculo matrimonial foi proclamado já na

⁴ DH 817.

⁵ DH 1807.

criação do mundo, quando, após criar o homem e a mulher, o criador determina que eles deixem a casa de seus pais e formem uma só carne.⁶

No Concílio Vaticano II, descrever-se a sua fase preparatória e, por conseguinte, a concepção do sacramento do matrimônio, deslocando-se da visão institucional-jurídica para a concepção personalista. No distinto concílio, analisa-se a Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*.

A Exortação Apostólica *Familiaris Consortio* de João Paulo II reflete sobre a missão cristã no mundo de hoje e dirige-se às famílias de modo a chamar a atenção para as ciladas da modernidade, que busca destruir e desestruturar a família. Ao tratar especificamente da questão do matrimônio, o Papa o situa em:

Jesus Cristo, o Esposo que ama e se doa como Salvador da humanidade, unindo-a a Si como seu corpo [...], faz de si mesmo sobre a cruz pela sua Esposa, a Igreja. Neste sacrifício, descobre-se inteiramente aquele desígnio que Deus imprimiu na humanidade do homem e da mulher, desde a sua criação; o matrimônio dos batizados torna-se, assim, o símbolo real da Nova e Eterna Aliança, decretada no Sangue de Cristo.⁷

A FC declara que “a Igreja tem solenemente ensinado e ensina que o matrimônio dos batizados é um dos sete sacramentos da Nova Aliança”.⁸

Alude também a indissolubilidade do matrimônio como representação real do sinal sacramental na relação de Cristo com a Igreja: “Em virtude da sacramentalidade do seu matrimônio, os esposos estão vinculados um ao outro da maneira mais profundamente indissolúvel. A sua pertença recíproca é a representação real, através do sinal sacramental, da mesma relação de Cristo com a Igreja”.⁹ A FC n.º 84 alude à situação irregular dos casais católicos divorciados em segunda união e demonstra a compaixão e a misericórdia da Igreja para com os fiéis.

O Código de Direito Canônico – CIC, legislação jurídica eclesial da Igreja Católica, reflete a sacramentalidade do matrimônio e indica que, “entre batizados, não pode haver

⁶ DH 1797.

⁷ FC, 13.

⁸ Ibidem.

⁹ Idem.

contrato matrimonial válido que não seja, ao mesmo tempo, sacramento”.¹⁰ Trata do consentimento matrimonial, que “é o ato da vontade pelo qual o homem e a mulher, por pacto irrevogável, se entregam e recebem mutuamente, a fim de constituírem o matrimônio”.¹¹ Aponta as propriedades do matrimônio: unidade e indissolubilidade e breves denominações legais.

A segunda parte do primeiro capítulo analisa o matrimônio na concepção evangélico-pentecostal, e a noção bíblica e teológica demonstra que “o casamento evangélico é o contrato jurídico de uma união espiritual, instituído por Deus e santificado por Jesus nas bodas de Caná da Galileia, sendo símbolo da união mística entre Cristo e sua Igreja”.¹² Mostra que a Igreja Evangélica Assembleia de Deus (IEAD) recepcionou a legislação brasileira quanto ao casamento, sendo que: “o casamento foi reafirmado por Jesus em (Mt 18,4) e é um acordo entre um homem e uma mulher, efetuado, segundo a lei civil do país, até que a morte os separe”.¹³ Fala dos princípios que regem o casamento, o qual ocorre entre um homem e uma mulher; é monogâmico e indissolúvel, “até que a morte o separe”. Analisa o divórcio no Antigo e Novo Testamento e na Epístola de Paulo aos Coríntios, bem como identifica a cláusula de exceção que permite o divórcio e o novo casamento em caso de infidelidade conjugal, conforme (Mt 5,31-32; 19,9). Mostra que a Epístola de Paulo aos Coríntios é interpretada de modo a ser incluída na exceção, de acordo com 1 Cor 7,10-15. A seguir, a IEAD recepciona a legislação civil sobre casamento, todavia são mantidas reservas quanto aos divórcios, por qualquer motivo. No final, pontua sobre a Resolução da CGADB, que permite aos ministros “pastores”, vítimas de infidelidade conjugal, devidamente comprovada, contrair novas núpcias e, conseqüentemente, ter o acesso à Santa Ceia.

O segundo capítulo apresenta os casais de segunda união nas igrejas Católica e IEAD. Segue, desta forma, o esquema de duas partes. A primeira conceitua os casais de segunda união como “aquele em que ambos os componentes, ou então um deles, receberam o

¹⁰ CIC 1055 §2.

¹¹ CIC 1057 §2.

¹² PEARLMAN, M. *Manual do ministro*, p. 86.

¹³ HOOVER, M. *A família cristã: obra-prima de Deus*, p. 03.

Sacramento do Matrimônio e, depois, passaram por uma separação ou divórcio civil, tendo se unido posteriormente a outra pessoa, adentrando o caminho de uma segunda união estável”.¹⁴

A doutrina católica se posiciona desfavoravelmente ao rompimento do vínculo conjugal pelo divórcio civil. Para os batizados, a segunda união de casais, unidos anteriormente pelos laços do matrimônio, sacramentalmente válido e consumado, é situação irregular.¹⁵ Diante dessa realidade, analisa a admissão dos casais divorciados em segunda união ao sacramento da eucaristia e demonstra que a Igreja Católica impede os casais divorciados em segunda união à comunhão eucarística.¹⁶ Assim, estuda os fundamentos para os impedimentos doutrinários, teológicos e pastorais.

A segunda parte segue o mesmo esquema, analisando, na concepção evangélico pentecostal, os casais divorciados em segunda união e apontando para uma exceção, baseada em Mt 5,31-32; 19,9 e 1 Cor 7,10-15. Esta possibilita o acesso à eucaristia aos casais divorciados que forem contemplados com a cláusula de exceção, nos casos de infidelidade conjugal e de casamento misto. A IEAD aponta para a exclusão da Santa Ceia os membros que não são contemplados pela cláusula de exceção e restringe a atuação dos mesmos em todas as atividades da Igreja, por imposição de disciplina e exclusão do rol de membros. Ao final, propomos a análise, em uma perspectiva ecumênica e pastoral.

¹⁴ OLIVEIRA, J. B.; FONSECA, A. F. *Casais em segunda união: uma visão pastoral*, p. 23.

¹⁵ PORRECA, V. *Famílias em segunda união: questões pastorais*, p. 11.

¹⁶ FC, 84.

1 A COMPREENSÃO ECLESIAL DO MATRIMÔNIO

O primeiro capítulo apresenta os aspectos bíblicos, histórico-dogmáticos, jurídicos e pastorais da compreensão eclesial do sacramento do matrimônio na Igreja Católica Apostólica Romana. Parte da análise bíblica do sacramento do matrimônio resgata aspectos históricos, com vistas à aproximação ecumênica. Avança para a verificação do sacramento do matrimônio no Concílio Vaticano II, especialmente na Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*. Na sequência, apresenta a Exortação Apostólica *Familiaris Consortio*, por João Paulo II e, por último, analisa a visão jurídica do sacramento do matrimônio no CIC, aprofundando os conceitos de sacramentalidade do matrimônio, o consentimento matrimonial e as propriedades essenciais do matrimônio, culminando em breves denominações legais.

Esse capítulo analisa ainda a Igreja Evangélica Assembleias de Deus e apresenta a noção bíblica e teológica do casamento e os seus princípios básicos, tais como: a união entre um homem e uma mulher, a monogamia e a indissolubilidade do casamento. Resgata, igualmente, a concepção de divórcio no Antigo e Novo Testamento e, em especial, na Epístola de Paulo aos Coríntios. Fala do reconhecimento do casamento e do divórcio civil pela IEAD e, por fim, apresenta a resolução da CGADB, no qual aponta para a permissibilidade do divórcio e a possibilidade de novo casamento por parte dos ministros religiosos, vítimas de infidelidade conjugal, sem restrições ao acesso à Santa Ceia.

1.1 NA CONCEPÇÃO DA IGREJA CATÓLICA

1.1.1 Noção bíblica sobre sacramento do matrimônio

A concepção católica de matrimônio emana diretamente da resposta de Deus à humanidade caída e não, ao desejo individual, egoísta, originado somente de um amor sentimental e romântico, ou seja, o matrimônio católico consubstancia-se na verdadeira expressão do amor de Deus ao homem.

Portanto, assim como a Doutrina Católica Romana, a compreensão eclesial do matrimônio foi sendo desenvolvida gradualmente até culminar na doutrina hodierna, isto é, assim como a definição e a compreensão da doutrina católica são progressivas¹⁷ necessitam de constante reflexão teológica, a concepção do matrimônio segue o mesmo percurso.

Epistemologicamente, o matrimônio pode ser definido como ofício ou tarefa de mãe (do latim: “*mater*”, mãe, e “*munium*” ou “*múnus*”, ofício). No entanto, também são utilizados outros termos, como, por exemplo: “*coniungium*”, “*de coniungere*”, ou seja, estar sob o mesmo jugo; “*connubium*”, “*de cum-nubere*” (daí a palavra “núpcias”) que remete ao costume de cobrir a cabeça dos esposos com um véu (nas celebrações matrimoniais judaicas, postam sob um pálio, à maneira de um toldo). O termo “*consortium*” (do latim: “*cum-sors*”) indica a participação do mesmo destino e, conforme exprime a palavra latina, ambos prometem ser fiéis tanto na prosperidade como na adversidade, assim como na saúde e na doença.¹⁸

Paredes afirma que o Livro de Gênesis oferece-nos uma imagem esplêndida do primeiro casal. Ele situa a criação no sexto dia e, naquele dia, depois de ordenar que a terra produzisse animais vivos de cada espécie, “Deus disse: Façamos o homem a nossa imagem, nossa semelhança e que eles dominem sobre os peixes do mar, as aves do céu, os animais domésticos, todas as feras e todos os répteis que rastejam sobre a terra” (Gn 1,24-27).^{19 20}

A Sagrada Escritura, uma das fontes da Revelação Divina, especificamente no Antigo Testamento, continua o relato, afirmando que Deus criou macho e fêmea, isto é, homem e mulher, como projeto original de matrimônio. Segundo se encontra delineado nos relatos da criação, “Deus os abençoou e lhes disse: “Sede fecundos, multiplicai-vos, enchei a Terra [...]” (Gn 1,28), e também assim falou: “Não é bom que o homem esteja só. Vou

¹⁷ O Magistério da Igreja Católica ensina que, apesar de a Revelação já estar completa, ainda não está plenamente explicitada e está reservado à fé cristã apreender gradualmente todo o seu alcance, no decorrer dos séculos. (CATECISMO da Igreja Católica. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Loyola, 2009. n. 66).

¹⁸ CAPPARELLI, J. C. *Manual sobre direito canônico*, p. 7.

¹⁹ BÍBLIA SAGRADA. Português. *A Bíblia de Jerusalém*. São Paulo: Paulinas, 2008. Toda análise católica, em relação a sagradas escrituras, terá a Bíblia de Jerusalém como base geral.

²⁰ PAREDES, J. C. R. G. *O que Deus uniu*, p. 240.

fazer uma auxiliar que lhe corresponda. Por isso, um homem deixa seu pai e a sua mãe, se une à sua mulher; e eles se tornam uma só carne" (Gn 2,19-24).

Falando do relato sacerdotal da criação, Paredes revela que o ser humano é imagem e semelhança de Deus na sua dualidade masculina e feminina (Gn 1,1-2,4). Afirma que essa diferença sexual e de gênero foi querida pelo criador. Não foi o resultado da queda e do pecado, como relatavam as mitologias antigas.²¹

Revela ainda que a consequência de “o homem deixar o pai e a mãe para se unir *dabaq* à sua mulher” (2,24), nos termos hebraicos, deixar *azab* e unir-se *dabad*, não são escolhidos ao acaso, mas, sim, para reforçar a ideia do matrimônio como aliança. Conclui dizendo que a expressão “para se unir” corresponde a um substantivo que significa *a soldadura que une e funde peças de metal*.²²

Contudo, o matrimônio sofreu rupturas no cenário veterotestamentário, e isto, em decorrência do pecado original. Entretanto, “Jesus veio para dar cumprimento às profecias e sonhos apocalípticos. Veio como Messias e Libertador: também para libertar da queda o matrimônio e a família!”.²³

Jesus Cristo recapitulou o seu valor no Novo Testamento, elevando-o à categoria de sacramento e a símbolo de sua aliança com a Igreja, renascendo, então, a instituição divina do matrimônio.

Porquanto, o próprio Cristo atribui a Deus as palavras que figuram no relato da criação, "Não lestes que, desde o princípio, o Criador os fez homem e mulher? E que falou: por isso o homem deixará pai e mãe e se unirá à sua mulher, e os dois serão uma só carne" (Mt 19, 4-6)²⁴. Com efeito, vê-se: "Por isso, um homem deixa seu pai e sua mãe, e se une à sua mulher, e eles se tornam uma só carne" (Gn 2,24) e, ainda, "o que Deus uniu, o homem não deve separar" (Mt 19,6). O Evangelho de São Mateus afirma que a união divina não deve ser desfeita, senão pela morte de um dos cônjuges.

²¹ PAREDES, J. C. R. G. *O que Deus uniu*, p. 242.

²² *Ibidem*, p. 245.

²³ *Idem*.

²⁴ Cf. EVANGELHO E ATOS DOS APÓSTOLOS. Novíssima Tradução dos Originais. [Tradução, introdução e notas]. Cásio Murilo Dias da Silva e Irineu A. Rabusk. São Paulo: Loyola, 2011. Traduz Mt 19,6 “de modo que já não são mais duas, mas uma só carne”.

Comentando o evangelho de São Marcos, José Paredes afirma que Jesus condenou o adultério em linha com o ensinamento tradicional e opôs-se ao divórcio para defender a vontade criadora de Deus. Para Jesus, um divórcio e um posterior casamento, tratando-se de um homem ou uma mulher, é adultério e ruptura de uma aliança sagrada (Mc 10, 6-10).²⁵

O evangelho (Jo 2,1-11) narra que Jesus esteve presente em um matrimônio na região de Canã, Galileia, e que ali realizou o seu primeiro milagre, transformando água em vinho. Esta realidade bíblica simboliza a bênção de Jesus, remetendo as bênçãos de Deus-Pai, elevando a instituição natural daquele casamento em uma união divina, isto é, em sacramento do matrimônio.

Desta forma, o apóstolo São Paulo aponta-nos na direção de uma união divina, em sua carta aos Efésios:

As mulheres o sejam a seus maridos, como ao Senhor, porque o homem é cabeça da mulher, como Cristo é cabeça da Igreja e o salvador do corpo [...]. E vós, maridos, amai vossas mulheres, como Cristo amou a Igreja [...]. Por isso deixará o homem o seu pai e a sua mãe e se ligará a sua mulher, e serão ambos uma só carne. É grande este mistério: refiro-me à relação em Cristo e à sua Igreja. (Ef 5,22.25.32).²⁶

A concepção mais sublime aparece no texto deuteropaulino, acima descrito: a *Carta aos Efésios*. O autor interpreta o matrimônio como aliança que representa, por sua vez, a aliança de Deus com o seu povo, realizada através do esposo, que é Jesus, o Cristo.²⁷

Portanto, de acordo com os relatos bíblicos, para os fiéis católicos, só existe um matrimônio válido, aquele instituído por Deus, em Jesus Cristo, que santificou e elevou à dignidade de sacramento. Por isto, nenhum católico pode contrair tão-somente o chamado matrimônio civil. Tal união não seria válida, já que não tem maior valor do que o de uma simples cerimônia legal perante a lei civil. Entre católicos, só é válido o matrimônio contraído perante a Igreja.

²⁵ PAREDES, J. C. R. G. *O que Deus uniu*, p. 266.

²⁶ BÍBLIA SAGRADA. *A Bíblia de Jerusalém*. São Paulo: Paulinas, 2008.

²⁷ *Ibidem*, p. 278.

1.1.2 Alguns dados históricos

Como afirmado nas sagradas escrituras, o matrimônio é instituído por Deus, em Jesus Cristo, que o santificou e o elevou à dignidade de sacramento. Os cristãos, no entanto, se conformavam normalmente com os costumes do matrimônio romano tradicional antes do século IV e V, sendo que o matrimônio cristão não é originário de nenhuma celebração na Igreja.²⁸

Todavia, a Igreja garantia que o matrimônio fosse celebrado de acordo com a fé e a moral cristã, como afirmou Inácio de Antioquia no primeiro século “Em relação aos que se casam, esposos e esposas, convém que celebrem o seu enlace com conhecimento do bispo, a fim de que o casamento seja conforme ao Senhor e não somente por desejo”.²⁹

Destaca-se ainda que o historiador Sesboué assevera que o Estado não intervinha diretamente na celebração do matrimônio:

O direito romano julgava que os esposos entravam em estado conjugal por consentimento mútuo. É a concepção “consensual”. Não se exige nenhuma forma de celebração: o Estado não intervinha diretamente; ele protegia o matrimônio e estimulava certas condições. A publicidade do matrimônio era assegurada pelas festas e cerimônias de natureza familiar, previstas, segundo um costume bastante rigoroso, que comportava uma inscrição sobre as “lápides nupciais”, espécie de arquivos de família.³⁰

A célebre frase da Carta a Diogneto mostra que os cristãos casavam-se como os demais homens³¹ e demonstra que o matrimônio cristão celebrava-se, segundo os usos e os costumes gregos e romanos. Porém, esta Carta não pode ser tomada ao pé da letra, visto que, na celebração do matrimônio na Grécia e em Roma, existiam elementos que um cristão não podia assumir, tais como o sacrifício aos deuses, a consulta aos augúrios e os costumes licenciosos que acompanhavam o cortejo nupcial.

²⁸ SESBOUÉ, B. *História dos dogmas*, p. 169.

²⁹ RUIZ BUENO, D. p. 251, apud FLÓRES, G. *Matrimônio e família*, p. 162.

³⁰ SESBOUÉ, op. cit., p. 169.

³¹ Lettre à Diognète, v. 6, (SC), 33bis, p. 63, apud SESBOUÉ, B. *História dos dogmas*, p. 169.

Vê-se que a comunidade cristã primitiva não tinha um rito peculiar para a realização do matrimônio, logo estes matrimônios eram considerados válidos pela Igreja.³²

José Paredes lança luz à reflexão teológica do matrimônio, com a conversão de Constantino e a decretação do cristianismo como religião oficial do Estado, que proibiu o matrimônio de cristão com os não cristãos e também o acesso à eucaristia aos ministros ordenados que caíssem em fornicação:

Uma nova reflexão teológica sobre matrimônio e uma nova práxis matrimonial estabelecem-se quando Constantino se converte e o Cristianismo passa a ser religião oficial. O concílio de Elvira, expoente desta nova situação, legislou sobre o matrimônio-especialmente sobre adultério e a sua gravidade e proibiu os matrimônios com não cristãos. Perante o pecado de fornicação, só permitia uma oportunidade de arrependimento (cânone 7). Como os presbíteros, na sua maioria, eram casados, a forma de ver o matrimônio do concílio de Elvira afetou também o ministério ordenado. Por isso, elaboraram-se alguns cânones para regulamentar a vida sexual do clero; as suas culpas eram consideradas mais graves e recebiam maior penalização. Os ministros ordenados que caíssem em fornicação eram excluídos da comunhão eucarística. Em caso de adultério por parte da mulher de um clérigo, este deveria divorciar-se dela e cessar imediatamente as suas relações sexuais com ela.³³

Em contrapartida, explica Sesboué que, doutrinariamente, julgava-se que o casamento tinha para os cristãos um valor santo, devido ao batismo e à sua fé em Cristo, que atingia a sua plena dimensão na participação da eucaristia, ou seja, é uma realidade “segundo o senhor”.³⁴

Assinala-se também que, no século V, nasceu o hábito de convidar o clero para a celebração dos matrimônios, evitando-se, desta forma, as orgias pagãs.³⁵ A Igreja, por sua vez, foi arrogando para si uma liturgia nupcial, isto é, a bênção que os sacerdotes estavam ministrando na residência dos nubentes, e, aos poucos, aquela passa a ser realizada de forma pública. Com esta medida, a Igreja passa a ter controle sobre os matrimônios clandestinos,³⁶ principalmente, em Roma e Milão.

³² PAREDES, J. C. R. G. *O que Deus uniu*, p. 169.

³³ *Ibidem*, p. 83.

³⁴ SESBOUÉ, B. *História dos dogmas*, p. 169.

³⁵ *Ibidem*.

³⁶ Efetivamente, quando se fala de "casamentos clandestinos" depois de Trento, o significado do conceito é bem mais preciso do que na Idade Média ou na primeira metade do século XVI. Compreende os casamentos que, sem motivo válido, não foram denunciados "três vezes publicamente pelo próprio pároco ou sacerdote dos que querem casar, nomeando-os per seus nomes em três dias de festa contínuos, na Igreja à Missa" e que não

Ainda, o teólogo Sesboué pondera sobre o assunto, dizendo que, “em certos lugares, pedia-se ao clero que abençoasse os esposos em primeiras núpcias. Esse rito vai evoluir para uma liturgia pública: os esposos são conduzidos à bênção do sacerdote, a princípio, dada diante da Igreja, sob o pórtico”.³⁷

No século VI, surgiu um formulário de uma missa para os esposos, como uma forma de bênção. Com o tempo, essa bênção tornou-se obrigatória, e o matrimônio transformou-se em um procedimento eclesial. No século IX, as cerimônias civis do matrimônio se aproximam do edifício da Igreja, sendo que, no século X, passaram a estar sob jurisdição da Igreja.³⁸

Foi na Idade Média que se chegou a um encerramento provisório da competência da Igreja em determinar a forma e as condições para o matrimônio,³⁹ rumo ao desenvolvimento da jurisdição eclesiástica sobre o divórcio. Consequentemente, se deu a continuidade à reflexão sobre o matrimônio como categoria de sacramento.

No IV Concílio de Latrão (1215), é que foram proibidos os casamentos clandestinos, ou seja, os que apenas contavam com o consentimento expresso dos cônjuges, e ordena-se aos sacerdotes para que dessem atenção à existência de impedimentos ao casamento.⁴⁰

Seguindo nossos predecessores, proibimos absolutamente os matrimônios clandestinos e vetamos, além disto, que os assista um sacerdote. Estendendo a todas as outras regiões o costume de alguns lugares, estabelecemos que os matrimônios, na iminência da celebração, sejam publicados nas Igrejas pelos sacerdotes, ficando um prazo dentro do qual quem quiser e tiver motivo para isto possa opor um legítimo impedimento. Também os próprios sacerdotes investigarão se existe algum impedimento.⁴¹

Os papas, Alexandre III (1159-1181), Inocêncio III (1198-1216) e Gregório IV (1227-1241), sancionam o termo “compromisso”, consistindo no seguinte teor: por meio do

foram solenemente celebrados, com a presença do "pároco ou sacerdote, e duas ou três testemunhas". Os termos do decreto são claros: "Os que tentarem contrair matrimônio de outro modo que não presença do pároco ou do sacerdote, autorizado pelo pároco ou pelo ordinário, e de duas ou três testemunhas, o Santo Sínodo os torna totalmente inábeis para assim contraírem e decretarem que tais contratos são írritos e nulos, como pelo presente decreto os faz írritos e os anula" (DH 1813-1815).

³⁷ SESBOUÉ, B. *História dos dogmas*, p. 169.

³⁸ *Ibidem*, p. 169.

³⁹ SCHEIDER, T. *Manual de dogmática*, p. 329-330.

⁴⁰ *Ibidem*.

⁴¹ DH 817.

consenso, o matrimônio se torna válido (“*matrimonium ratum*” = matrimônio realizado de modo válido) e, por meio da coabitação, torna-se indissolúvel (“*matrimonium consummatum*” = matrimônio consumado).⁴²

1.1.3 O matrimônio a partir do Concílio de Trento

O matrimônio como sacramento⁴³ se fortalece no Concílio de Trento (1545-1563), sob Pio IV (1559-1565), pois é, a partir deste, que se afirmou tanto a sacramentalidade como a indissolubilidade do matrimônio no contexto da crítica de Martinho Lutero da prática e do ensinamento católico.⁴⁴

O Concílio de Trento, no cânon N.º 1, assim declara que "se alguém disser que o matrimônio não é verdadeiro e propriamente um dos sete Sacramentos da Lei do Evangelho e instituído por Cristo Senhor, mas, sim, inventado pelos homens da Igreja, e que não confere a graça, seja anátema".⁴⁵

Jesus Hortal, comentando os cânones 5 e 7 do Concílio de Trento, afirma que:

A doutrina diferencia dois tipos de indissolubilidade: intrínseca e extrínseca. A primeira afirma a impossibilidade de ruptura do vínculo conjugal da parte dos cônjuges; a segunda é da parte de autoridade pública. A indissolubilidade intrínseca é defendida pela teologia católica como um princípio absoluto, aplicável a todo e qualquer tipo de matrimônio. A indissolubilidade extrínseca, porém, admite algumas exceções.⁴⁶

⁴² SCHEIDER, T. *Manual de dogmática*, p. 329-330.

⁴³ A palavra grega “*mysterion*” foi traduzida em latim por dois termos: “*mysterium*” e “*sacramentum*”. Na segunda interpretação, o termo “*sacramentum*” exprime prevalentemente o sinal visível da realidade oculta da salvação, indicada pelo termo “*mysterium*”. Neste sentido, o próprio Cristo é o mistério da salvação: Nem há outro mistério senão Cristo. A obra salvífica da sua humanidade santa e santificadora é o sacramento da salvação, que se manifesta e atua nos sacramentos da Igreja (que as Igrejas do Oriente chamam também os santos mistérios). Os sete sacramentos são os sinais e os instrumentos pelos quais o Espírito Santo derrama a graça de Cristo, que é a Cabeça, na Igreja que é o seu Corpo. A Igreja possui, pois, e comunica a graça invisível que significa que é, neste sentido analógico, que é chamada de sacramento. CEC 774.

⁴⁴ FIORENZA, F. S. *Teologia sistemática: perspectivas católico-romanas*, p. 412.

⁴⁵ DH1801.

⁴⁶ HORTAL, J. *O que Deus uniu*: lições de direito matrimonial canônico, p. 19-20.

Descreve Trento, no Cânon 5º que, “se alguém disser que o vínculo do matrimônio pode ser dissolvido pelo cônjuge, por causa de heresia, coabitação incômoda ou ausência propositada, seja anátema.”⁴⁷

A indissolubilidade do matrimônio é definida por Trento no cânon 7, no qual afirma categoricamente que o vínculo do matrimônio não pode ser dissolvido em função de adultério de um dos cônjuges e que nenhum deles, nem mesmo o inocente que não ofereceu pretexto para o adultério, pode contrair outro matrimônio, enquanto viver o outro cônjuge:

Se alguém disser que a Igreja erra, quando ensinou e ensina, segundo a doutrina evangélica e apostólica (Mt 5,32; 19,9); (Mc 10,11s); (Lc 16,18); (1Cor 7,11), que o vínculo do matrimônio não pode ser dissolvido por causa de adultério de um dos cônjuges e que nenhum deles, nem mesmo o inocente que não ofereceu pretexto para o adultério, pode contrair outro matrimônio enquanto viver o outro cônjuge e que comete adultério aquele que, abandonando a adúltera, casar com outra, e aquela que, abandonando o adúltero, casar com outro: seja anátema.⁴⁸

O Concílio de Trento esclarece ainda que o perpétuo e indissolúvel vínculo matrimonial foi proclamado já na criação do mundo, quando, após criar homem e mulher, o Criador determina que eles deixem a casa de seus pais e formem uma só carne.⁴⁹

Sobretudo, observa Francis Schussier Fiorenza que o Concílio de Trento ponderou duas afirmações básicas sobre o matrimônio, quais sejam:

A primeira declara que o matrimônio é sacramento e dentro da proveniência da Igreja. O matrimônio não é somente uma questão de decisão privada, pessoal, ou individual, mas diz respeito à comunidade. Portanto, Trento exigiu que os matrimônios católicos devessem celebrar-se na presença de um sacerdote. Mediante essa prescrição, buscava limitar os casamentos clandestinos⁵⁰.

Francis Schussier Fiorenza sustenta igualmente que:

⁴⁷ DH 1805.

⁴⁸ DH1807.

⁴⁹ 101 *Matrimonii perpetuum indissolubiliemque nexum primus humani generis parens divini Spiritua instinctu pronuntiavit, cum dixit: “Hoc nunc os ex ossibus meis, et caro de carne mea. Quamobrem inquiet homo patrem suum et matrem, et adhaerebit uxori suae, et erunt duo in carne una”* [Gn 2,23; cf.Mt 19,5; Eph 5,31] DH 1797.

⁵⁰ FIORENZA, F. S. *Teologia sistemática: perspectivas católico-romanas*, p. 413.

Trento reafirmou o ensino e a prática da Igreja, especialmente como se haviam desenvolvido na Igreja Ocidental, que proibiam o divórcio e as novas núpcias em caso de adultério. O concílio manteve que esse ensino estava de acordo com a doutrina evangélica e apostólica. Estudiosos defendem que a linguagem utilizada pelo concílio indicou ensinamentos e práticas obrigatórios, não, em última instância, um dogma obrigatório no sentido moderno da palavra.⁵¹

O Concílio de Trento definiu, com precisão, o ritual e a legislação do matrimônio. A preocupação consistia em se opor aos casamentos clandestinos, tornando-os inválidos. Os padres conciliares pensavam que a única maneira de reduzi-los seria fazer da publicidade e “forma canônica” uma condição de validade.⁵² O decreto *Tametsi* de 1563 determinou que o consentimento matrimonial devesse ser expresso em presença do pároco e de duas ou três testemunhas, sob pena de serem nulos os que não cumprissem esta norma.⁵³

Portanto, a Igreja só reconhece os matrimônios como válidos, caso sigam as normas eclesiais “dever de forma”, do contrário estariam sob a mira da pena de nulidade, conforme segue:

A Santa Igreja de Deus sempre detestou e proibiu, por justíssimas causas, os casamentos clandestinos, embora não se deva duvidar que, realizados com o livre consentimento dos contraentes, sejam matrimônios ratos e verdadeiros, enquanto a Igreja não os tenha anulado; e, por conseguinte, com razão, devem ser condenados, como o santo Sínodo com anátema condena os que negam que sejam verdadeiros e ratos e também os que afirmam erroneamente que os matrimônios contraídos pelos filhos da família sem o consentimento dos pais são nulos e que os pais podem torná-los ratos ou nulos.

Todavia, como o santo Sínodo observa, aquelas proibições, devido à obediência dos homens, já não adiantam e pondera os graves pecados que têm origem nesses casamentos clandestinos, principalmente daqueles que permanecem em estado de condenação, enquanto abandonando a esposa anterior com a qual a haviam contraído às escondidas, contraem publicamente com outra e vivem com ela em perpétuo adultério; como a Igreja, que não julga pelo oculto, não pode remediar a esse mal, a não ser empregando um remédio eficaz, por estas razões, seguindo as pegadas do sagrado IV Concílio de Latrão, celebrado por Inocêncio III cf. 817, ordena que no futuro, antes que se contraia matrimônio, seja publicamente proclamado três vezes, pelo pároco próprio dos contraentes, em três dias festivos subsequentes, na Igreja, durante a celebração da Missa, entre quem deverá ser contraído matrimônio; feitas as proclamas, se não se apresenta nenhum impedimento legítimo, proceda-se a celebração do matrimônio em presença da Igreja, na qual o pároco, interrogados o varão e a mulher e entendido o seu mútuo consentimento, diga: “eu vos uno em matrimônio, em nome do Pai, do filho e do Espírito Santo”, ou use de outras palavras, segundo o rito aceito em cada província.

Se casualmente se suspeite que o matrimônio, precedendo tantos proclamas, possa ser impedido de má fé, então se faça só uma proclama ou, ao menos, se celebre o matrimônio na presença do pároco e de duas ou três testemunhas; depois, antes de

⁵¹ FIORENZA, F. S. *Teologia sistemática: perspectivas católico-romanas*, p. 413.

⁵² SESBOUÉ, B. *História dos dogmas*, p. 173.

⁵³ *Ibidem*.

sua consumação, façam-se as proclamas na Igreja para que, havendo eventuais impedimentos ocultos, mais facilmente sejam descobertos; a não ser que o próprio Ordinário julgue ser conveniente que se omitam as citadas proclamas, o que o santo Sínodo deixa a sua prudência e juízo.

Os que tentarem contrair matrimônio de outro modo que não na presença do pároco – ou de outro sacerdote, autorizado pelo pároco ou pelo Ordinário – e de duas ou três testemunhas, o santo Sínodo o torna totalmente inábeis para assim contraírem e decreta que tais contratos são írritos e nulos, como pelo presente decreto os faz írritos e os anula.⁵⁴

Depois de Trento, o matrimônio deu ocasião a várias intervenções magisteriais, e a que destacamos constitui-se na discussão entre Igreja e Estado quanto à competência de regular o matrimônio. Em sua obra *Os Sinais dos Tempos*, Bernard Sesboué observa que:

Muito mais importante é o longo debate que o magistério católico que sustentou com os Estados e os governos a propósito da competência destes últimos sobre o matrimônio dos cristãos. Tratava-se de saber se a Igreja Católica podia partilhar com eles o seu poder, total e único, sobre a união conjugal de seus membros.⁵⁵

Consequentemente, de grande importância se revestiu a constituição de Pio VI, *Auctorem fidei*, condenando o Concílio de Pistóia e a sua tendência em minimizar o poder de Roma em relação ao dos Bispos e dos governos civis. Enfatiza-se que a constituição *Auctorem fidei* mantém que é direito e responsabilidade da Igreja regular, ela e só ela, as questões relativas ao matrimônio.⁵⁶

Notadamente, é com Leão XIII que se deu um passo à frente, sobretudo, à encíclica *Arcanum divinae sapientiae*, de 1880, que descreve a autoridade da Igreja em relação ao matrimônio:

*Cristo tendo renovado o matrimônio, levando-o a uma tão grande perfeição, entregou e confiou a Igreja toda a sua disciplina. Esse poder sobre o matrimônio dos cristãos a Igreja o exerceu em todos os tempos e em todos os lugares e o fez de modo a mostrar que esse poder lhe pertencia particularmente e que não se originava uma concessão dos homens, mas que lhe tinha sido divinamente concedido pela vontade de seu fundador.*⁵⁷

⁵⁴ DH 1813-1815.

⁵⁵ SESBOUÉ, B. *História dos dogmas*, p. 187.

⁵⁶ *Ibidem*.

⁵⁷ DH 3144.

Observa-se que o magistério respondeu, com o intento de defender a competência eclesial e em guardar um poder que assegurasse o valor religioso do matrimônio.⁵⁸ Leão XIII pontua que não poderá haver uma separação entre matrimônio-sacramento e contrato civil:

*Não nos deixemos afetar por esta distinção, tão vigorosamente proclamada pelos legistas do rei, entre o contrato e o sacramento, no desígnio de reservar a Igreja o que depende do sacramento e de entregar o contrato ao poder e à arbitragem das autoridades civis. Uma distinção, ou melhor, uma dissociação desse gênero não pode ser aceita, pois é claro que, no matrimônio cristão, o contrato não é dissociável do sacramento e que, portanto, não pode existir verdadeiro e legítimo contrato que não seja, realmente, um sacramento.*⁵⁹

Quanto à Instrução do Santo Ofício de 1817, esta estabelece que:

*O matrimônio é um sacramento na medida em que o contrato pertence à substância do sacramento e entra em sua definição. E isto é um dogma católico [...]. É uma heresia, portanto, afirmar que, na lei evangélica, o contrato matrimonial é habitual e separado do sacramento e que o sacramento é somente um simples ornamento do contrato, ornamento indiferente ou exterior ao valor e à consistência do contrato.*⁶⁰

Na mesma perspectiva, o Papa Pio XI (1922-1939), reafirmando o ensinamento de seu antecessor Leão XIII, através da Encíclica *Casti Connubii*, deplorando os abusos em torno do matrimônio, mais o sentido religioso do matrimônio.⁶¹ Em sua perspectiva, o Papa descreve, na Encíclica *Casti Connubii* N.º 24, que:

*Essa modelação interna mútua de esposo e esposa, esse esforço determinado para aperfeiçoar um ao outro, pode, em sentido bastante real, conforme o catecismo romano, nos ensinar a ser considerada a razão principal e o propósito do matrimônio, ressalvado que o matrimônio deva ser considerado não no sentido restrito como instituído para a concepção adequada e a educação dos filhos, porém mais amplamente, como a partilha da vida como um todo e o intercâmbio mútuo e parceria decorrente.*⁶²

⁵⁸ SESBOUÉ, B. *História dos dogmas*, p. 187.

⁵⁹ DzS 3145; FC 938, apud SESBOUÉ, B. *História dos dogmas*, p. 187.

⁶⁰ J. B. SEQUEIRA, op. cit., p. 341-342, apud SESBOUÉ, B. *História dos dogmas*, p. 187.

⁶¹ FIORENZA, F. S. *Teologia sistemática: perspectivas católico-romanas*, p. 414.

⁶² *Ibidem*, p. 414.

O Pontífice enfatiza a santidade do matrimônio e propõe uma síntese teológica e espiritual sobre este, detalhando os bens da vida conjugal, em uma linha agostiniana. Dado ao valor importante no setenário, o Vaticano II fez referência naturalmente a *Casti Connubii* (LG 40.2, GS 48.1 e 2, 49.1, 51.3, AA 11.3).⁶³

Assim, o período entre o Concílio de Trento e o Vaticano II é uma época em que Roma procura guardar a linha tridentina. Assim, podemos observar, depois desta breve exposição histórica, as verdades da fé cristã católica sobre o matrimônio que não se encontram somente baseados nas sagradas escrituras, mas também, na longa Tradição da Igreja e encontram-se expressas ainda em variados documentos do magistério, por isto necessário se faz pesquisar as orientações da Igreja, analisando os principais documentos relacionados ao sacramento do matrimônio a partir do Concílio Vaticano II.

1.1.4 O Matrimônio no Concílio Vaticano II

O Concílio⁶⁴ Vaticano II⁶⁵, XXI Concílio Ecumênico⁶⁶ da Igreja Católica, foi convocado no dia 25 de dezembro de 1961, através da bula papal "*Humanae salutis*", pelo

⁶³ SESBOUÉ, B. *História dos dogmas*, p. 212.

⁶⁴ Designa-se por concílio a assembleia dos representantes legítimos da Igreja, reunidos em nível regional ou universal, para deliberar e estatuir, com uma preocupação de unidade, em matéria de fé, de prática cristã e de organização eclesial. A palavra latina "*concilium*" (ou sua "*varianteconsilium*") vem de "*concalare*", "convocar" e é sinônimo de "*synodus*", conventos, *coetus* (LACOSTE, Jean-Yves (Dir.). *Dicionário crítico de teologia*. Tradução Paulo Menezes. São Paulo: Paulinas: Loyola, 2004).

⁶⁵ Concílio Vaticano II. Anunciado (25.1.1959) por João XXIII e por ele convocado (Const. ap. *Humanae salutis*, 25.12. 1961), decorreu em quatro sessões nos outonos de 1962 a 1965, as três últimas presididas por Paulo VI. Destinado a promover o **Aggiornamento* da Igreja, produziu os seguintes documentos: Constituições: dogmática **Lumen Gentium* sobre a Igreja; Dogmática **Dei Verbum* sobre a divina revelação; **Sacrosanctum Concilium*, sobre a sagrada liturgia; pastoral **Gaudium et spes*, sobre a Igreja no mundo actual. Decretos: **Christus Dominus*, sobre o ministério pastoral dos bispos; **Presbyterorum Ordinis* sobre o ministério e a vida dos presbíteros; **Optatam totius*, sobre a formação sacerdotal; **Perfectae caritatis*, sobre a renovação da vida religiosa; **Apostolicam actuositatem*, sobre o apostolado dos leigos; **Orientalium Ecclesiarum*, sobre as Igrejas orientais católicas; **Ad gentes*, sobre a atividade missionária da Igreja; **Unitatis redintegratio*, sobre o ecumenismo; e **Inter mirifica*, sobre os meios de comunicação social. **Declarações:** **Dignitatis humanae*, sobre a liberdade religiosa; **Gravissimum educationis*, sobre a educação cristã da juventude; e **Nostra aetate*, sobre a relação da Igreja com as religiões não cristãs. Verbetes *Concílio da "Enciclopédia Católica Popular"*.

⁶⁶ **Concílio Ecumênico.** Reunião de todos os bispos, convocada e presidida pelo Papa, destinada a dirimir questões de doutrina e disciplina de interesse para a Igreja universal (cf. CDC 337.341; etc.). Celebraram-se até agora os seguintes: 1. I de Niceia (325) para condenar o arianismo. 2. I de Constantinopla (381), para

Papa João XXIII. Este mesmo Papa inaugurou-o em ritmo extraordinário, no dia 11 de outubro de 1962, e o Concílio, realizado em 4 sessões, só terminou no dia 8 de dezembro de 1965, já sob o papado de Paulo VI.

O distinto concílio nasceu com objetivos bem definidos, quais sejam "promover o incremento da fé católica e uma saudável renovação dos costumes do povo cristão e adaptar a disciplina eclesiástica às condições do nosso tempo" e do mundo moderno.⁶⁷ Com isso, trouxe ainda, em seu bojo, significativas orientações concernentes ao matrimônio católico.

No Concílio Vaticano II, a Igreja contemplou-se a si mesma, como mistério, povo de Deus, corpo de Cristo com diferentes membros, funções e carismas, como templo do Espírito Santo. Refletiu-se sobre o matrimônio e a família como uma forma de vida majoritária.⁶⁸

1.1.4.1 Da fase preparatória do Concílio Vaticano II

O tema do matrimônio e da família foi tratado na sessão sexta (3-12 de maio de 1962), e somente em algumas intervenções particulares falou-se mais explicitamente sobre matrimônio e família.⁶⁹

condenar o semiarianismo e afirmar a divindade do Espírito Santo. 3. Éfeso (431), para condenar o nestorianismo e proclamar a maternidade divina de Nossa Senhora. 4. Calcedônia (451), para condenar o monofisismo, com a afirmação de duas naturezas, divina e humana, em J. C. 5. II de Constantinopla (553), para nova condenação do nestorianismo. 6. III de Constantinopla (680/681), para condenar várias doutrinas errôneas. 7. II de Niceia (787), para afirmar o culto das imagens contra os iconoclastas. 8. IV de Constantinopla (869-870), para condenar doutrinas errôneas e depor Fócio. 9. I de Latrão (1123) sobre as investidas e concordata de Worms. 10. II de Latrão (1139) sobre disciplina eclesiástica, celibato do clero e sacramentos. 11. III de Latrão (1179), para condenar os cátaros e dispor que seriam necessários 2/3 dos votos para a eleição do Papa. 12. IV de Latrão (1215), para condenar doutrinas errôneas e impor a confissão e comunhão pascal. 13. I de Lião (1245), para depor o imperador Frederico II. 14. II de Lião (1274) sobre a união com os Gregos, eleição do Papa, cruzada, sacramentos e Purgatório. 15. Viena (1311-1312), para suprimir os Templários e reforma da Igreja. 16. Constança (1414-1418) sobre o Cisma do Ocidente, conciliarismo e reforma da Igreja. 17. Basileia-Ferrara-Florença (1431-1443) sobre a união com os Gregos, Armênios e Jacobitas. 18. V de Latrão (1512-1517) sobre a reforma da Igreja e condenação de doutrinas errôneas. 19. Trento (1545-1563, com interrupções), para definir doutrina contra os protestantes e tratar da reforma da Igreja, em parte conseguida. 20. Vaticano I (1869-1870, interrompido pela guerra da unificação da Itália), para condenar o racionalismo e definir o primado e a infalibilidade do Papa. 21. Vaticano II (1962-1965) sobre a Igreja e sua renovação. "Enciclopédia Católica".

⁶⁷ Papa João XXIII, *Bula Humanae Salutis*.

⁶⁸ PAREDES, J. C. R. G. *O que Deus uniu*, p. 171.

⁶⁹ *Ibidem*, p. 173.

Na mesma sessão, a comissão teológica apresentou um esquema, intitulado, “sobre castidade, a virgindade, o matrimônio e a família”. O documento defendia a doutrina tradicional da superioridade do estado virginal sobre o matrimonial. Afirmava ainda que o fim primário do matrimônio era a procriação da prole e a educação; o fim secundário é a mutua ajuda dos cônjuges e o remédio para a concupiscência.⁷⁰

Tal proposição fez com que os membros da comissão preparatória reagissem a ela, abrindo-se novas perspectivas. Os cardeais, Döffner, e o alemão Alfrink, contribuíram substancialmente para a afirmação do matrimônio como sacramento que consagra o amor conjugal. O primeiro pediu que se oferecesse aos cristãos uma síntese construtiva e atraente do sacramento que consagra o amor conjugal; o segundo defendeu a tese de que a razão de ser do matrimônio é, sobretudo, o amor conjugal, pois o amor é o elemento constitutivo do matrimônio, segundo a Sagrada Escritura.⁷¹

O Cardeal Suenens, por sua vez, reforçou a visão supra, ponderando que, na Bíblia, o homem é convidado ao “diálogo de amor” e a edificar uma comunidade fecunda e, por conseguinte, estas intervenções tiveram grande aceitação.

Dando-se sequência às atividades do Concílio, o primeiro grande debate girou em torno da constituição sobre a Igreja, e o esquema constava de onze capítulos, nos quais estava ausente o estado sacramental do matrimônio e, em função disto, perguntou o Monsenhor P. Fiordelli:

Se também os religiosos são leigos, porque é que se lhes dedica um capítulo, e não aos casados que se encontram num estado instituído sacramentalmente por Jesus Cristo? Não basta dizer que são leigos, são mais do que meros leigos. Além disso, na estrutura da Igreja, a estrutura última não é a paróquia, mas, as “famílias”, pequenas Igrejas a que presidem por mandato divino o esposo e a esposa, o pai e a mãe; corroborava as suas afirmações com citação de vários santos Padres.⁷²

Diante de muitas observações, houve uma nova remodelação, em que o Monsenhor M. Brown apresentou um esquema constituído de quatro capítulos, no qual o IV tratava sobre A vocação para a santidade na Igreja.⁷³

⁷⁰ PAREDES, J. C. R. G. *O que Deus uniu*, p. 175.

⁷¹ Idem.

⁷² (Agostinho, Ep.188,3:PL 33,849). Creemos que a vossa casa é uma não pequena Igreja de Cristo. (Crisóstomo, J., In Gen.6,2:PG 54,607). Faz da sua casa uma Igreja, apud PAREDES, J. C. R. G. *O que Deus uniu*, p. 181.

⁷³ PAREDES, op. cit., p. 181.

A discussão evoluiu, e o IV capítulo foi nominado como: “O matrimônio é vocação para santidade”. Já na terceira etapa do Concílio, os quatro (IV) capítulos da Constituição sobre a Igreja converteram-se em seis (VI), sendo posteriormente acrescentados mais dois sobre a escatologia e o tema “mariológico”.

1.1.4.2 A Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*⁷⁴

É, com a Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, a Igreja no Mundo Atual, que acerca do sacramento do matrimônio este passa a ser a “aliança conjugal”, que deve ser estritamente unida ao amor de um homem e uma mulher: “A instituição matrimonial e o amor conjugal estão ordenados para a procriação e a educação da prole, que constituem como a sua coroa (GS 48).⁷⁵

Paredes, falando da procriação e da união dos esposos, observa que as duas estão estritamente unidas, mas não são colocadas como primeiro e segundo fins do matrimônio. Sobretudo, considera a GS que, embora a mulher deva ter o seu lugar na sociedade, a sua função na casa é, no entanto, insubstituível e indispensável (GS 52).⁷⁶

A GS, mais precisamente nos §§ 47 a 52, ultrapassa as questões biológicas do matrimônio (mera procriação), para dar lugar a uma concepção mais personalista, ou seja, o centro da gravidade do matrimônio, no Concílio Vaticano II, foi alterado para ter como base o amor de Deus, o qual se manifesta no casal em uma extraordinária dialética.⁷⁷

⁷⁴ Constituição pastoral do Concílio Vaticano II sobre “a Igreja no mundo atual” (7.12.1965). A primeira parte é predominantemente doutrinal sobre a condição do homem no mundo de hoje, e a segunda, de feição mais pastoral sobre questões e problemas especialmente candentes: matrimônio e família, progresso cultural, vida econômica e social, comunidade política, e paz na comunidade internacional. Em uma nota ao próprio título de Constituição “pastoral”, diz-se que, sobretudo na segunda parte, além dos princípios imutáveis, há referências a elementos transitórios, o que deve ser tido em conta na interpretação do texto. Este documento, laboriosamente redigido a partir do célebre “Esquema 13”, reflete o clima de diálogo proposto por Paulo VI logo na sua primeira encíclica **Ecclesiam suam* (1964). (FALCÃO, Manuel Franco. *Enciclopédia católica popular*. São Paulo: Paulinas, 2004).

⁷⁵ PAREDES, op. cit., p. 225.

⁷⁶ Ibidem, p. 225.

⁷⁷ PAREDES, J. C. R. G. *O que Deus uniu*, p. 89.

O Concílio não deixa para trás o famoso tema dos fins intrínsecos do matrimônio (fim principal: a procriação e fins secundários: a ajuda mútua e outros). Os textos da *Gaudium et Spes*, relativos ao amor conjugal, põem em relevo o respeito para com a vida conjugal e reconhecem abertamente o valor e a importância da experiência “total” do amor.⁷⁸

O próprio Deus é o autor do matrimônio, o qual possui diversos bens e fins, todos eles da máxima importância, quer para a propagação do gênero humano, quer para o proveito pessoal e sorte eterna de cada um dos membros da família, quer mesmo, finalmente, para a dignidade, estabilidade, paz e prosperidade de toda a família humana. Por sua própria índole, a instituição matrimonial e o amor conjugal estão ordenados para a procriação e educação da prole, que constituem como que a sua coroa. O homem e a mulher, que, pela aliança conjugal já não são dois, mas uma só carne (Mt 19, 6), prestam-se recíproca ajuda e serviço com a íntima união das suas pessoas e actividades, tomam consciência da própria unidade e cada vez mais a realizam. Esta união íntima, já que é o dom recíproco de duas pessoas, exige, do mesmo modo que o bem dos filhos, a inteira fidelidade dos cônjuges e a indissolubilidade da sua união.⁷⁹

A Constituição pastoral sobre a Igreja, no mundo atual, GS projeta uma imagem mais pessoal, ao invés de focar meramente as “obrigações”, os “direitos” e os “fins” do casamento, e os Padres do Concílio enfatizaram como essas mesmas obrigações, direitos e fins são manifestados pelo amor íntimo e interpessoal dos esposos. Com efeito, asseveram que:

Tal amor, fundindo o humano e o divino, conduzem os esposos a uma livre e mútua doação de si mesmos, uma doação oferecendo-se a si mesmos por uma suave afeição e por direito; tal amor permeia completamente suas vidas, crescendo mais e melhor através de sua generosidade.⁸⁰

O próprio Deus é o autor do matrimônio, dotado de múltiplos valores e fins, e é nele que o homem e a mulher se doam com amor total e, em virtude do pacto matrimonial, constituem entre si uma comunhão de toda vida, caracterizada não só pela unidade, mas também, pela indissolubilidade.⁸¹

⁷⁸ PAREDES, J. C. R. G. *O que Deus uniu*, p. 191.

⁷⁹ GS 47.

⁸⁰ GS 48.

⁸¹ PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA. *Lexicon para a família: termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas*. Brasília: CNBB, 2007, p. 635.

Enfim, se afirmou que o amor é o centro de gravidade do matrimônio, prevalecendo a concepção integral, inter-relacional: o matrimônio, como dom recíproco, recíproca aceitação; e edificação intersubjetiva, como aliança indissolúvel e única. A procriação é valorizada como dilatação da vida, e os filhos, como preciosíssimo dom.⁸²

1.1.5 A Exortação Apostólica *Familiaris Consortio*⁸³

A Exortação Apostólica *Familiaris Consortio* (FC), sobre a missão da família cristã no mundo de hoje, dirige-se às famílias, de modo a chamar a atenção para as ciladas da modernidade, que buscam destruir e desestruturar a família. O Papa ensina que

Num momento histórico em que a família é alvo de numerosas forças que a procuram destruir ou, de qualquer modo, deformar, a Igreja, sabedora de que o bem da sociedade e de si mesma está profundamente ligado ao bem da família, sente de modo mais vivo e veemente a sua missão de proclamar a todos o desígnio de Deus sobre o matrimônio e sobre a família, para lhes assegurar a plena vitalidade e promoção humana e cristã, contribuindo, assim, para a renovação da sociedade e do próprio Povo de Deus.⁸⁴

Pontua que o matrimônio é um dos modos específicos de realizar a vocação da pessoa humana na sua totalidade ao amor, e que esta entrega integral deve ser até a morte, conforme FC N.º 11:

Deus criou o homem à sua imagem e semelhança: chamando-o à existência *por amor*, chamou-o ao mesmo tempo *ao amor*. Deus é amor e vive em si mesmo um mistério de comunhão pessoal de amor. Criando-a à sua imagem e conservando-a continuamente no ser, Deus inscreve na humanidade do homem e da mulher a vocação, e, assim, a capacidade e a responsabilidade do amor e da comunhão. O amor é, portanto, a fundamental e originária vocação do ser humano.

⁸² PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA. *Lexicon para a família: termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas*. Brasília: CNBB, 2007.

⁸³ Exortação apostólica de João Paulo II sobre “A família cristã no mundo de hoje” (22.11.1981), no seguimento da 5.ª Ass. geral do Sínodo dos Bispos (1980). Começa pela análise dos aspectos luminosos e sombrios da instituição familiar, prossequindo com o desígnio de Deus sobre o matrimônio e a família e com os deveres da família nas linhas da realização pessoal dos cônjuges e do serviço à vida e ao bem da sociedade e da Igreja. Termina com orientações pastorais, sem esquecer os “casos difíceis” (FALCÃO, Manuel Franco. *Enciclopédia Católica Popular*. São Paulo: Paulinas, 2004).

⁸⁴ JOÃO PAULO II. *Exortação Apostólica Familiaris Consortio*.

Enquanto espírito encarnado, isto é, alma que se exprime no corpo informado por um espírito imortal, o homem é chamado ao amor nesta sua totalidade unificada. O amor abraça também o corpo humano, e o corpo torna-se participante do amor espiritual.

A Revelação cristã conhece dois modos específicos de realizar a vocação da pessoa humana na sua totalidade ao amor: o Matrimônio e a Virgindade. Quer um, quer outro, na sua respectiva forma própria, são uma concretização da verdade mais profunda do homem, do seu ser à imagem de Deus.

Por consequência, a sexualidade, mediante a qual o homem e a mulher se doam um ao outro com os atos próprios e exclusivos dos esposos, não é em absoluto algo puramente biológico, mas diz respeito ao núcleo íntimo da pessoa humana como tal. Esta realiza-se de maneira verdadeiramente humana, somente se é parte integral do amor com o qual homem e mulher se empenham totalmente um para com o outro até à morte. A doação física total seria falsa, se não fosse sinal e fruto da doação pessoal total, na qual toda a pessoa, mesmo na sua dimensão temporal, está presente: se a pessoa se reservasse alguma coisa ou a possibilidade de decidir de modo diferente para o futuro, só por isto já não se doaria totalmente.

Esta totalidade, pedida pelo amor conjugal, corresponde também às exigências de uma fecundidade responsável, que, orientada como está para a geração de um ser humano, supera, por sua própria natureza, a ordem puramente biológica, e abarca um conjunto de valores pessoais, para cujo crescimento harmonioso é necessário o estável e concorde contributo dos pais.⁸⁵

Ao tratar-se especificamente da questão do matrimônio, o Papa o situa em:

Jesus Cristo, o Esposo que ama e se doa como Salvador da humanidade, unindo-a a Si como seu corpo [...] e faz de si mesmo sobre a cruz pela sua Esposa, a Igreja. Neste sacrifício, descobre-se inteiramente aquele desígnio que Deus imprimiu na humanidade do homem e da mulher, desde a sua criação. O matrimônio dos batizados torna-se, assim, o símbolo real da Nova e Eterna Aliança, decretada no Sangue de Cristo.⁸⁶

A FC declara que “a Igreja tem solenemente ensinado e ensina que o matrimônio dos batizados é um dos sete sacramentos da Nova Aliança”.⁸⁷

O Santo Padre João Paulo II nos explica que o matrimônio entre os casados torna-se, desta forma, o símbolo real da Nova e Eterna Aliança, decretada no sangue de Cristo, e a que comunhão conjugal se caracteriza não só pela sua unidade, como também, pela sua indissolubilidade, e é dever da Igreja reafirmar, com força, a doutrina da indissolubilidade do matrimônio, conforme Exortação Apostólica *Familiaris Consortio* n.º 13:

⁸⁵ FC, 11.

⁸⁶ FC, 13.

⁸⁷ FC, 13.

Como cada um dos sete sacramentos, também o matrimônio, é um símbolo real do acontecimento da salvação, mas de um modo próprio. Os esposos participam nele enquanto esposos, a dois como casal, a tal ponto que o efeito primeiro e imediato do matrimônio (*res et sacramentum*) não é a graça sacramental propriamente, mas, o vínculo conjugal cristão, uma comunhão a dois tipicamente cristã, porque representa o mistério da Encarnação de Cristo e o seu Mistério de Aliança. E o conteúdo da participação na vida de Cristo é também específico: o amor conjugal comporta uma totalidade na qual entram todos os componentes da pessoa – chamada do corpo e do instinto, força do sentimento e da afetividade, aspiração do espírito e da vontade - ; o amor conjugal dirige-se a uma unidade profundamente pessoal, àquela que, para além da união numa só carne, não conduz senão a um só coração e a uma só alma; ele exige a indissolubilidade e a fidelidade da doação recíproca definitiva e abre-se à fecundidade (cfr. Encíclica *Humanae Vitae*, n. 9). Numa palavra, trata-se de características normais do amor conjugal natural, mas, com um significado novo que não só as purifica e as consolida, mas também as eleva a ponto de as tornar a expressão dos valores propriamente cristãos.⁸⁸

A Exortação apostólica *Familiaris Consortio* desenvolve a metáfora da família como “igreja doméstica”, animada e sustida pelo mandamento novo do amor, a família cristã, que vive o acolhimento, o respeito, o serviço a cada homem, considerado sempre na sua dignidade de pessoa e de filho de Deus⁸⁹.

Isto deve acontecer, antes de tudo, no e para o casal e para a família, mediante o empenho quotidiano de promover uma autêntica comunidade de pessoas, fundada e alimentada por uma íntima comunhão de amor. Deve, além disso, ampliar-se para o círculo mais universal da comunidade eclesial, dentro da qual a família cristã está inserida: graças à caridade da família, a Igreja pode e deve assumir uma dimensão mais doméstica, isto é, mais familiar, adaptando um estilo de relações mais humano e fraterno. (FC 64).

Portanto, o sacramento do matrimônio lança as bases da família:

O sacramento do matrimônio, que retoma e especifica a graça santificante do batismo, é a fonte própria e o meio original de santificação para os cônjuges. Em virtude do mistério da morte e ressurreição de Cristo, dentro do qual se insere novamente o matrimônio cristão, o amor conjugal é purificado e santificado: O Senhor dignou-se sanar, aperfeiçoar e elevar este amor com um dom especial de graça e caridade.

O dom de Jesus Cristo não se esgota na celebração do matrimônio, mas acompanha os cônjuges ao longo de toda a existência. O Concílio Vaticano II recorda-o explicitamente, quando diz que Jesus Cristo permanece com eles, para que, assim como Ele amou a Igreja e se entregou por ela, de igual modo os cônjuges, dando-se um ao outro, se amem com perpétua fidelidade [...] Por este motivo, os esposos cristãos são fortalecidos e como que consagrados em ordem aos deveres do seu estado por meio de um sacramento especial; cumprindo, graças à energia deste, a

⁸⁸ PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA. *Lexicon para a família: termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas*. Brasília: CNBB, 2007, p. 638.

⁸⁹ PAREDES, J. C. R. G. *O que Deus uniu*, p. 226.

própria missão conjugal e familiar, penetrados do espírito de Cristo que impregna toda a sua vida de fé, esperança e caridade, avançam sempre mais na própria perfeição e mútua santificação e cooperam, assim, juntos para a glória de Deus. A vocação universal à santidade é dirigida também aos cônjuges e aos pais cristãos: é especificada para eles pela celebração do sacramento e traduzida concretamente nas realidades próprias da existência conjugal e familiar. Nasce daí a graça e a exigência de uma autêntica e profunda *espiritualidade conjugal e familiar*, que se inspire nos motivos da criação, da aliança, da cruz, da ressurreição e do sinal.⁹⁰

A *Familiaris Consortio* reafirma ainda a situação irregular dos casais católicos divorciados e em segunda união, bem como da orientação para o discernimento ético e da ação pastoral diante da problemática dos divorciados. As pessoas separadas ou divorciadas são chamadas a participarem da vida da comunidade cristã, embora permaneça o impedimento à comunhão eucarística para pessoas divorciadas que se casaram novamente, aspectos que serão apresentados no próximo capítulo.⁹¹

1.1.6 O matrimônio segundo o Código de Direito Canônico⁹²

1.1.6.1 Observações gerais

Nos primeiros séculos de formação da Igreja, foram compiladas diversas coleções de leis, quase sempre de alcance regional. Devido a este fato, comumente algumas normas, dependendo da região em que eram aplicadas, entravam em conflito. Com a finalidade de unificar e harmonizar os cânones, um monge, chamado Graciano, no século XII, reuniu as diversas compilações e as harmonizou em um único documento, denominado “*Decretals de*

⁹⁰ FC, 56.

⁹¹ FC, 84.

⁹² Direito Canônico designa o conjunto do direito que organiza a atividade da Igreja católica e das Igrejas ortodoxas, e as Igrejas, oriundas da reforma, falam antes de “disciplina”. Além disso, o Direito Canônico é sinônimo de “reto cânone”, designação usual que aparece raramente: prefere-se traduzir por “direito canônico” a expressão tradicional latina “*jus canonicum*”. Destaca-se, ainda, que o **Direito Canônico** foi promulgado, em 1983, pelo Papa João Paulo II, e, depois de um trabalho de revisão do primeiro código, promulgado por Bento XV, em 1917. (LACOSTE, Jean-Yves (Dir.). *Dicionário crítico de teologia*. Tradução de Paulo Menezes. São Paulo: Paulinas-Loyola, 2004, p. 562).

Graciano”, o qual foi essencial no estudo posterior sobre o Direito Canônico e crucial na futura elaboração de um Código específico.⁹³

No decorrer dos séculos seguintes, surgiram vários outros cânones e novas normas, que necessariamente não foram unificadas. Mais uma vez, deparou-se a Igreja com o conflito entre normas, fato preocupante que foi amplamente discutido durante o Concílio Vaticano I (1869/ 1870), momento em que os bispos solicitaram uma nova e única coletânea de leis. Alguns anos, depois, o Papa Pio X (1903/1914) nomeou uma Comissão Especial, para realizar esta tarefa, coordenada pelo Cardeal Gasparri, cujo intuito era compilar e harmonizar todas as normas de direito canônico.

Como resultado dessa empreitada, foi promulgado, em 27 de maio de 1917, pelo Papa Bento XV, o primeiro *Código de Direito Canônico*. Com isso, a ciência canônica alcançou o seu auge como ciência jurídica dentro da Igreja. Neste diploma legal, encontram-se regras de direito material e de direito processual, além da divisão das matérias em direito penal canônico, direito administrativo canônico, direito patrimonial canônico e direito matrimonial canônico.⁹⁴

Como acentua Pedro Lombardía, o Direito Canônico é o “ordenamento jurídico da Igreja Católica, vale dizer, ao conjunto de fatores que estruturam a Igreja como uma sociedade juridicamente organizada”.⁹⁵

O Papa Paulo VI constituiu, em 1963, nova Comissão, tendo como presidente o Cardeal Ciriaci, sendo o seu principal objetivo adequar as leis da Igreja à nova mentalidade e às novas necessidades dos fiéis cristãos nos dias atuais. Após aproximadamente vinte anos de trabalho e compondo-se de sete livros, surgiu o atual *Código de Direito Canônico*, que foi promulgado pelo Papa João Paulo II, em 25 de janeiro de 1983.

O Papa João Paulo II, na Constituição apostólica *Sacrae Disciplinae Leges*, pondera sobre o objetivo de promulgação do *Código de Direito Canônico*:

⁹³ GHIRLANDA, G. *O direito na Igreja*: ministério de comunhão, p. 82-88.

⁹⁴ *Ibidem*, p. 82-88.

⁹⁵ LOMBARDÍA, P. *Lições de direito canônico*, p. 15.

Torna-se bem claro, pois, que o objetivo do Código não é, de forma alguma, substituir, na vida da Igreja ou dos fiéis, a fé, a graça, os carismas, nem muito menos a caridade. Pelo contrário, a sua finalidade é, antes, criar na sociedade eclesial uma ordem que, dando a primazia ao amor, à graça e aos carismas, facilite ao mesmo tempo o seu desenvolvimento orgânico na vida, seja da sociedade eclesial, seja de cada um de seus membros. [...] Este Código pode [...] ser considerado como um grande esforço de transferir para uma linguagem canônica à própria eclesiologia Conciliar.⁹⁶

Nesta subseção, o foco está no matrimônio, no Código de Direito Canônico.

1.1.6.2 O matrimônio no *Código de Direito Canônico*

O direito matrimonial canônico é composto por um conjunto de normas jurídicas que buscam a justiça divina, as quais, sob o conteúdo divino, além de serem formadas por humanos e, portanto, mutáveis, neste caso, tornam-se imutáveis. No entanto, ao lado destas normas superiores, havia também as leis com disposições meramente humanas, as quais abrangiam também os costumes.⁹⁷

Nesse prisma, Jesus Hortal pontua que, como parte do Direito Canônico, o direito matrimonial canônico é uma tentativa de realização da justiça, na conduta social da Igreja, especificamente, no campo da instituição matrimonial, mediante um sistema de normas obrigatórias e coativas, geradoras de direitos e deveres.⁹⁸

O *Código de Direito Canônico*, no Cân. 1055 § 1 e § 2, conceitua o Sacramento do Matrimônio como sendo:

O pacto [Aliança] matrimonial, pela qual o homem e a mulher constituem entre si o consórcio de toda a vida, por sua índole natural, ordenado ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole, entre batizados foi, por Cristo Senhor, elevado à dignidade de sacramento.

§ 2. Portanto, entre batizados não pode haver contrato matrimonial válido que não seja por isso mesmo sacramento.⁹⁹

⁹⁶ JOÃO PAULO II. Constituição Apostólica *Sacrae Disciplinae Leges*.

⁹⁷ LOMBARDÍA, P. *Lições de direito canônico*, p. 13.

⁹⁸ HORTAL, J. *O que Deus uniu*: lições de direito matrimonial canônico, p. 13.

⁹⁹ CIC.

Gianfranco Guirlanda, ponderando sobre a definição do matrimônio, quando da reforma do Código, afirma que aquela foi dada de forma indireta e descritiva, oferecendo os elementos essenciais e incluindo o elemento pessoal do matrimônio, isto é, a “*coniunctio vitae*” ou “*consortium vitae*” ou “*communio vitae*”, de modo que isto tivesse relevância jurídica quanto à validade do consentimento, mas não, quanto à validade do matrimônio, como relação estável constituída entre os cônjuges:¹⁰⁰

Assim, o c.1055, §1 do CIC de 1983, afirma que a aliança matrimonial *matrimoniale foedus*, pela qual o homem e a mulher constituem entre si uma comunhão da vida toda, *totius vitae consortium*, é ordenada por sua índole natural ao bem dos cônjuges e à geração e educação da prole. Entre os batizados foi elevado por cristo Senhor à dignidade de sacramento.¹⁰¹

Para melhor compreendermos o conceito de matrimônio no âmbito jurídico canônico, necessário se faz uma distinção prévia entre matrimônio, como ato e como modo, ou seja, matrimônio “*in fieri*” e matrimônio “*in facto esse*”.

Ghirlanda enfatiza igualmente que o C. 1055, § 1 baseia-se na doutrina conciliar e pós-conciliar, referindo-se à GS 48 e à *Familiaris consortio* N.º 11:

O c. 1055, § 1 baseia-se na doutrina conciliar e pós-conciliar. A GS 48a define o matrimônio *in facto esse* como íntima comunidade de vida e de amor conjugal *communitas vitae et amoris coniugalis*, que se estabelece pela aliança conjugal *foedus coniugii*, como irrevogável consentimento pessoal, ato humano, que é o matrimônio *in fieri*.

João Paulo II, na Ex. Ap. *Familiaris consortio*, n.º 11, referindo-se a GS 48a amplia a doutrina aí contida e define o matrimônio como a aliança de amor conjugal *amoris coniugalis foedus* ou escolha consciente e livre matrimônio *in fieri*, com o qual o homem e a mulher acolhem a íntima comunidade de vida e amor “*vitae amorisque communitas intima*”, querida pelo próprio Deus matrimônio *in facto esse*.¹⁰²

Por sua vez, Jésus Hortal destaca que, ao falarmos sobre matrimônio de modo comum, referimo-nos a duas realidades diferentes, embora nitidamente unidas:

¹⁰⁰ GHIRLANDA, G. *O Direito na Igreja: ministério de comunhão*, p. 372.

¹⁰¹ Ibidem.

¹⁰² Idem, p. 372.

O *ato* mediante o qual um homem e uma mulher manifestam a intenção de constituírem, a partir desse momento, uma sociedade de vida conjugal; e o *estado* de vida ou relacionamento que daí resulta para os dois parceiros. O ato ou o negócio jurídico que, pela sua própria natureza, é algo transitório, recebe na canonística o nome de matrimônio *in fieri* (na sua elaboração, no momento de ser produzido). O estado de vida resultante do matrimônio *in fieri*, que tem um carácter permanente, é denominado matrimônio *in facto esse* (enquanto produzido realizado).¹⁰³

Jesús Hortal conclui que, no citado cânon 1055 § 1, pode-se dizer que se descreve mais diretamente o ato: um pacto, uma aliança (“*foedus*”), cujo resultado é exatamente o estado matrimonial, ou seja, o que temos chamado de matrimônio “*in facto*” em a comunhão de toda vida.¹⁰⁴

Abaixo, apresenta-se uma síntese das diferenças entre a relação dos contratos em geral com a concepção matrimonial, que levou à adoção da teoria da instituição, que sublima da autoridade pública a celebração do matrimônio, assim como a indissolubilidade do mesmo:

Para uma melhor compreensão das peculiaridades do contrato matrimonial, costumam ser indicadas as seguintes diferenças em relação aos outros contratos:

Em razão da sua origem e o seu fim: o matrimônio é um contrato natural, fundamentado sobre a própria natureza humana e que possui fins próprios a ela e não apenas aos contraentes;

Em razão da sua dignidade: O matrimônio é um contrato sagrado, de carácter religioso, mesmo quando se trate da união entre dois não batizados. Nele, celebra-se sempre o mistério da vida e o poder de transmiti-la, que Deus deu à sua criatura;

Em razão dos sujeitos: que devem ser necessariamente um homem e uma mulher;

Em razão do objeto, das propriedades e dos efeitos principais: todos eles se encontram determinados pela própria natureza humana, sem que nem a vontade das partes nem a autoridade pública possam modificá-los;

Em razão da estabilidade: pela sua própria natureza, o matrimônio é irrevocável; a sua duração é perpétua.¹⁰⁵

Atendo-se ao Código, nota-se que os grandes capítulos pertencem ao matrimônio *in fieri*, quais sejam: os tratados dos impedimentos, do consentimento e da forma canônica. Já os cânones restantes relacionam-se aos efeitos do matrimônio, à separação do casal ou ao próprio matrimônio-vínculo. Assim, não serão aprofundados aqui os termos que compreendem o matrimônio como ato e como estado e passaremos, pois, a refletir acerca da sacramentalidade, do consenso matrimonial e, posteriormente, das propriedades matrimoniais.

¹⁰³ HORTAL, J. *O que Deus uniu*: lições de direito matrimonial canônico, p. 18.

¹⁰⁴ *Ibidem*, p. 19.

¹⁰⁵ *Idem*, p. 22.

1.1.6.3 A sacramentalidade do matrimônio

Quando falamos em sacramentalidade do matrimônio, nos referimos à fusão ocorrida do contrato com a realidade do sacramento. O cânon 1055 § 2 descreve que, “portanto, entre batizados, não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, ao mesmo tempo, sacramento”.

Isso quer dizer que há um caráter indissociável entre contrato e sacramento, no caso de serem ambos batizados. Põe-se a ênfase na ação de Deus. O sacramento não nasce da vontade do homem, mas, por desígnio do salvador. Uma vez que Cristo fez do matrimônio sinal de amor de Deus para com seu povo, o caráter sacramental deixa de ser algo cuja escolha fica arbítrio dos cônjuges.¹⁰⁶

Jesús Hortal contribui para a ampliação desta ideia, afirmando que a doutrina católica reconhece, no matrimônio entre batizados, católicos ou não, e esta é uma dimensão nova: o seu caráter sacramental. Devemos afirmar, contudo, que essa dimensão é mais uma plenitude do que um elemento absolutamente novo.¹⁰⁷

O autor continua asseverando que a sacramentalidade não é um elemento completamente novo, acrescentado à instituição matrimonial, mas, a plenitude de uma dimensão íntima, que é atingida pelo fato de os contraentes serem batizados e estarem, portanto, inseridos em Cristo. Afirma ainda que a natureza crítica, recebida no batismo, faz com que o homem e a mulher que verdadeiramente se entregam no matrimônio realizem uma união que, sem perder a sua virtualidade natural, é também sacramento da Igreja.¹⁰⁸

A concepção católica não caracteriza o matrimônio sob duas alçadas, a civil e a eclesiástica, pelo contrário, não se pode, então, afirmar que haja duas realidades independentes e desconexas, o matrimônio natural, de alçada civil e o sobrenatural, sob jurisdição eclesiástica. A realidade é uma só: onde há contrato matrimonial entre batizados, o sacramento existe.¹⁰⁹

¹⁰⁶ CAPPARELLI, J. C. *Manual sobre Direito Canônico*, p. 16.

¹⁰⁷ HORTAL, J. *O que Deus uniu: lições de direito matrimonial canônico*, p. 30.

¹⁰⁸ *Ibidem*, p. 31.

¹⁰⁹ CAPPARELLI, *op. cit.*, p. 17.

Destacamos, assim, as consequências do caráter sacramental do matrimônio, descritas por Jesús Hortal na doutrina teológica, são elas: ministros, sujeitos, matéria e forma:

- a) *Ministros* do sacramento são os próprios contraentes, porque a causa eficiente do matrimônio *in fieri* é o consentimento matrimonial, e este é posto pelos nubentes. O sacerdote desempenha o papel de uma testemunha qualificada. Contudo, como sua função, como veremos, não é meramente passivo, recebe o nome de ministro *assistente*.
- b) *Sujeitos* são também os mesmos contraentes, pois são eles que recebem a graça sacramental. Como é natural, para que os nubentes possam ser verdadeiros ministros e sujeitos do sacramento do matrimônio, precisam estar batizados e carecer de qualquer impedimento dirimente.
- c) *Matéria* (ou melhor, quase matéria) e *forma* do sacramento do matrimônio, segundo a maior parte dos autores, são os atos externos dos contraentes que significam respectivamente a doação e a aceitação mútua das pessoas (não simplesmente dos corpos!), em ordem à constituição de uma comunhão de toda vida, que pela sua própria índole se ordena ao bem dos cônjuges e a Geração e educação da prole.¹¹⁰

Portanto, as consequências do caráter sacramental do matrimônio são o poder que a Igreja reivindica sobre ele: “*O matrimônio dos católicos, mesmo que só uma das partes seja católica, rege-se não só pelo direito divino, mas também, pelo direito canônico, salva a competência do poder civil sobre os efeitos meramente civis desse matrimônio*”.¹¹¹

1.1.6.4 O consentimento matrimonial

O consentimento matrimonial é um aspecto essencial do ato jurídico, do matrimônio *in fieri*, e o mais importante, não desprezando, é claro, os impedimentos e a forma. O Código trata do tema no Título VII, quando se refere aos princípios basilares do matrimônio.¹¹²

Ao falarmos de consentimento no Direito, referimo-nos sempre a um ato de vontade, mediante a qual uma pessoa humana aceita livremente um conteúdo jurídico determinado, e, no caso concreto, estamos nos referindo ao conteúdo do matrimônio.¹¹³

¹¹⁰ CAPPARELLI, J. C., p. 33.

¹¹¹ CIC. Cânon 1059.

¹¹² CAPPARELLI, op. cit., p. 89.

¹¹³ HORTAL, J. *O que Deus uniu*: lições de direito matrimonial canônico, p. 105.

O *Código de Direito Canônico* fornece-nos um conceito de consentimento, segundo o cânon 1057:

Cân. 1057 - Origina o matrimônio o consentimento entre pessoas hábeis por direito, legitimamente manifestado, o qual não pode ser suprido por nenhum poder humano.
 § 2. O consentimento matrimonial é o ato da vontade pelo qual o homem e a mulher, por pacto irrevogável, se entregam e recebem mutuamente, a fim de constituírem o matrimônio.

Fica claro, no enunciado, que o matrimônio surge com o consentimento e que o cânon exige capacidade jurídica, ou seja, a lei deve reconhecer-lhes esta capacidade (tema dos impedimentos), a qual deve ser manifestada legitimamente com os requisitos de forma. A última parte do texto é deveras importante, eis que, havendo comprovação da falta absoluta de consentimento ou presença de vícios neste, não poderemos falar em matrimônio válido.¹¹⁴

Jesús Hortal propõe ainda uma explicação por partes do Cân. 1057, §1, sugerindo que o consentimento tem valor constitutivo para o matrimônio e é absolutamente necessário para a existência do matrimônio. Segue-se daí que o consentimento não pode ser suprido por ninguém e, para que atinja eficácia jurídica, este deve ocorrer entre as partes hábeis e legitimamente manifestado:¹¹⁵

O consentimento tem valor constitutivo para o matrimônio. Daí a conceituação deste como contrato consensual. Todos os outros elementos que concorrem na celebração do matrimônio, testemunhas, ritos litúrgicos etc., são, no máximo, condições para que o consentimento atinja a sua eficácia jurídica. Por isso, unicamente o consentimento tem a consideração de causa eficiente do matrimônio.

Consequentemente, o *consentimento é absolutamente necessário* para a existência do matrimônio. Não pode haver matrimônio sem consentimento dado pelas partes. O matrimônio é um negócio jurídico personalíssimo.

Segue-se daí que *o consentimento matrimonial não pode ser suprido por ninguém*, sejam os pais, as autoridades civis ou as eclesiásticas. Se, em tempos passados, os esposais se celebravam mediante pacto entre as famílias dos futuros esposos, por serem estes ainda crianças, é evidente que esses esposais não podiam ter nenhum efeito de obrigar os “noivos” senão por uma ratificação posterior, livre e espontânea destes.

Para que atinja a sua eficácia jurídica, *o consentimento deve ser entre partes hábeis e legitimamente manifestado*. Por isso, num caso concreto, pode acontecer que a vontade da pessoa humana se dirija clara e livremente para o conteúdo próprio do consentimento matrimonial, mas que este seja juridicamente ineficaz por lhe faltar algum dos requisitos que a lei exige para o seu reconhecimento legal. Nesse caso, falamos de consentimento naturalmente suficiente, mas juridicamente nulo.¹¹⁶

¹¹⁴ HORTAL, J. *O que Deus uniu*: lições de direito matrimonial canônico, p. 91.

¹¹⁵ Ibidem, p. 106.

¹¹⁶ Idem, p. 105.

Então, o objeto integral do consentimento é a doação-aceitação mútua dos cônjuges, e quando o consentimento foi legitimamente dado por duas pessoas juridicamente hábeis, o matrimônio é válido (c.1057, §1) – do contrário, é inválido.¹¹⁷

1.1.6.5 Propriedades do matrimônio

O *Código de Direito Canônico* define como sendo duas as propriedades essenciais do matrimônio: a unidade e a indissolubilidade. Sendo assim, explica o cânon 1056 que “as propriedades do matrimônio são a unidade e a indissolubilidade que, no matrimônio cristão, recebem firmeza especial em virtude do sacramento”.¹¹⁸

Falando dos princípios do sacramento do matrimônio, Júlio Cesar Capparelli propõe que essas propriedades representam dois aspectos de uma mesma realidade. A unidade indica que a união é de natureza exclusiva, e a indissolubilidade, no sentido de que a referida união é perpétua.¹¹⁹

Por sua vez, Jesus Hortal, refletindo sobre as propriedades do sacramento do matrimônio, entende serem estes “predicados que não constituem estritamente a essência, mas que dela dimanam naturalmente”.¹²⁰

O autor afirma ainda que, das palavras do *Código Canônico*, derivam-se duas consequências: a) a unidade e a indissolubilidade que são propriedades essenciais de todo matrimônio, mesmo entre os não batizados; b) o sacramento não modifica substancialmente estas propriedades, entretanto apenas lhes dá uma nova força.¹²¹

Da mesma forma, Maria de Almeida assevera que o Código considera válidos e, com caráter sacramental, todos os casamentos daqueles que haviam sido batizados e estabelece que o matrimônio válido é indissolúvel por natureza. Nem mesmos os cônjuges nem qualquer

¹¹⁷ HORTAL, J. *O que Deus uniu*: lições de direito matrimonial canônico.

¹¹⁸ CÓDIGO de Direito Canônico. Promulgado por João Paulo II, Papa. São Paulo: Loyola, 2008.

¹¹⁹ CAPPARELLI, J. C. *Manual sobre Direito Canônico*, p. 22.

¹²⁰ HORTAL, op. cit., p. 29.

¹²¹ *Ibidem*.

outra pessoa pode dissolver tal vínculo conjugal, fundamentando-se nas Escrituras, na Tradição, no Magistério e na razão humana.¹²²

Para que o matrimônio seja considerado canonicamente válido, deve, por consequência, observar as propriedades que se refiram à natureza do sacramento, quais sejam: a unidade e a indissolubilidade, as quais serão expostas de forma detalhada.

1.1.6.5.1 Unidade

A unidade ou a monogamia implica dizer que o homem se une à sua mulher de forma exclusiva, ou seja, um homem só pode contrair matrimônio válido com uma única mulher e vice-versa. Esta significa também a impossibilidade de uma pessoa ficar ligada simultaneamente por dois vínculos conjugais, por isto a unidade se opõe à poligamia e poliandria.¹²³

Júlio Cesar Caparrelli, falando desta propriedade, esclarece que a unidade tem caráter de união exclusiva e que torna possível aos cônjuges um adequado cumprimento das finalidades do matrimônio – em primeiro lugar, quanto ao bem dos cônjuges, em segundo, à geração e educação da prole.¹²⁴

Destacando ainda as finalidades, geradas pela monogamia ao bem dos cônjuges, acentua a igualdade entre o homem e a mulher, bem como exalta o amor como doação mútua, livre e exclusiva:

Que a monogamia está em íntima correlação com o “bem dos cônjuges”, revela-se evidente em face da natureza específica da entrega recíproca dos cônjuges entre si. Supõe a igualdade entre o homem a mulher e exalta o amor como doação mútua livre e exclusiva. Nisso reside a plenitude da realização pessoal do homem e da mulher, enquanto aptos a dispor de si mesmos, mediante doação mútua. A plenitude do homem afirma-se nessa capacidade de entrega e na característica peculiar dessa entrega, que consiste em ser total, sem condições, nem reservas.¹²⁵

¹²² ALMEIDA, M. N. *O que Deus não uniu o homem pode separar*, p. 77.

¹²³ HORTAL, J. *O que Deus uniu: lições de direito matrimonial canônico*, p. 29.

¹²⁴ CAPPARELLI, J. C. *Manual sobre Direito Canônico*, p. 23.

¹²⁵ *Ibidem*.

Na mesma esteira, pontuando a respeito da geração e educação dos filhos, esta propriedade se sobrepõe à poligamia e poliandria, pois a presença dos pais é essencial para o desenvolvimento humano:

O bonus prolis não é mensurável em termos numéricos. A Paternidade responsável exige dedicação aos filhos e não apenas participação nos primeiro momento do processo de geração. A contribuição das ciências psicológicas esclarece que a criança necessita das pessoas do pai e da mãe, e as particularidades do desenvolvimento humano requerem não somente educação e o alimento, mas também, afeto e atenção de toda espécie.¹²⁶

No tocante à indissolubilidade, esta será o cerne de nossa atenção, sendo apresentada a seguir.

1.1.6.5.2 Indissolubilidade

Ao contrário do que pensa a sociedade moderna, que defende a união livre, sem compromisso e que deve durar, enquanto dure a atração, o prazer, advindo posteriormente o divórcio, afirmamos que a teologia católica apresenta o matrimônio como um “contrato/aliança” sem prazo de caducidade.¹²⁷

O catolicismo romano acredita que o matrimônio é, por instituição divina, perpétuo e indissolúvel e, uma vez contraído, não se pode romper senão com a morte de um dos cônjuges. A indissolubilidade perpetua o vínculo matrimonial, independente da vontade dos cônjuges ou de outra autoridade.¹²⁸

As leis próprias que estruturam a íntima comunidade de vida e de amor conjugal (GS 48a) são precisamente a da unidade e da indissolubilidade que excluem qualquer forma de divórcio, isto é, a dissolução de um matrimônio, validamente contraído e consumado, durante a vida de ambos os cônjuges.¹²⁹

¹²⁶ HORTAL, J. *O que Deus uniu*: lições de direito matrimonial canônico.

¹²⁷ PAREDES, J. C. R. G. *O que Deus uniu*, p. 446.

¹²⁸ CAPPARELLI, J. C. *Manual sobre Direito Canônico*, p. 25.

¹²⁹ GHIRLANDA, G. *O direito na Igreja*: ministério de comunhão, p. 381.

Eduardo Azpitarte, citando Navarrete, reafirma a doutrina da indissolubilidade do matrimônio rato e consumado, como segue:

Por isso, repetimos, de novo, a doutrina da absoluta indissolubilidade do matrimônio rato e consumado que não se baseia em argumentos da reflexão filosófica sobre a natureza humana, o bem da prole, dos cônjuges e da sociedade, mas, na palavra de Deus, ensinada e interpretada pela Igreja. Qualquer argumentação, portanto, contra essa doutrina que provenha de razões biológicas, psicológicas ou sociais poderia manifestar quando muito que só pela luz natural não se demonstra que o matrimônio seja absolutamente indissolúvel o que admitem inclusive os doutores católicos.¹³⁰

Portanto, a indissolubilidade significa a exclusão da existência de vários vínculos conjugais sucessivos que liguem a uma mesma pessoa, a não ser no caso da morte do cônjuge precedente. Ela pode ser ainda intrínseca (impossibilidade da ruptura da parte da autoridade pública), aplicável a qualquer tipo de matrimônio, e extrínseca, ao admitir algumas exceções, como exemplo a dissolução do matrimônio ratificado e não consumado, privilégio paulino. (Cânones 1141-1150).

1.1.6.6 Breves denominações legais

Para uma melhor compreensão da legislação canônica, relativa ao matrimônio válido rato e consumado, bem como inválido entre batizados, propõe-se a colação da síntese consubstanciada no Cânon 1061:

Cân. 1061 — *O matrimônio válido entre batizados diz-se somente rato, se não foi consumado; rato e consumado, se os cônjuges entre si realizaram de modo humano o ato conjugal de si, ato para a geração da prole, ao qual, por sua natureza, se ordena o matrimônio, e com o qual, os cônjuges se tornam uma só carne.*

§ 2. *Celebrado o matrimônio, se os cônjuges tiverem coabitado, presume-se a consumação, até que se prove o contrário.*

§ 3. *O matrimônio inválido diz-se putativo, se tiver sido celebrado de boa fé ao menos por uma das partes, até que ambas venham a certificar-se da sua nulidade.*

Vê-se que o matrimônio pode ser classificado em válido ratificado e válido ratificado consumado, assim como matrimônio inválido. Analisemos, pois, o quadro abaixo descrito:

¹³⁰ U. NAVARRETE, p. 343, apud AZPITARTE, E. L. *Ética da sexualidade e matrimônio*, p. 343.

- A. *Matrimônio válido*: se cumpriram os requisitos legais mínimos para que seja juridicamente eficaz:
- a) *Matrimônio ratificado (mas não consumado)* = “*matrimonium ratum sed non consummatum*”. Aquele em que os esposos ainda não realizaram o ato conjugal, mediante o qual se fazem uma só carne.
 - b) *Matrimônio ratificado e consumado* = “*ratum et consummatum*”. Aquele em que os esposos já realizaram, pelo menos uma vez, de modo humano, o ato conjugal.
- B) *Matrimônio inválido*: a união em que, apesar das aparências, o vínculo conjugal não existe objetivamente. Deve haver, portanto, um ato que imita, de algum modo, a manifestação do consentimento, embora este não produza efeitos jurídicos, em virtude de alguma circunstância que os impeça. O matrimônio inválido, celebrado na boa-fé, pelo menos da parte de um dos nubentes, recebe o nome de putativo (“*pensa-se*” que é válido), enquanto os dois cônjuges presumidos não forem conscientes da nulidade.¹³¹

Enfim, na dimensão jurídica, a consumação é o momento objetivo que põe fim ao processo de formação do matrimônio como realidade sacramental transitória (*matrimônio in fieri*) e dá início ao matrimônio como realidade sacramental permanente (*matrimônio in facto*). Como efeito na ordem jurídica, temos a indissolubilidade absoluta do vínculo matrimonial, isto é, seja ela intrínseca ou extrínseca.¹³²

1.2 NA CONCEPÇÃO EVANGÉLICO-PENTECOSTAL

1.2.1 O Casamento na Igreja Evangélica Assembleia de Deus

Antes de falarmos sobre a concepção e a formação da doutrina do casamento evangélico, é preciso localizar a Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Brasil – IEAR, dentro do cenário religioso brasileiro.

Os cientistas da religião classificam a IEAD, como *pentecostalismo clássico*,¹³³ por categorizarem forte acento na necessidade do Batismo no Espírito Santo.¹³⁴

¹³¹ HORTAL, J. *O que Deus uniu*: lições de direito matrimonial canônico, p. 34.

¹³² GHIRLANDA, G. *O Direito na Igreja*: ministério de comunhão, p. 386.

¹³³ Movimento de renovação que data de 1906, centrado na experiência do “batismo no Espírito”, cujo sinal primeiro é a glossolalia ou falar em línguas (oração em línguas desconhecidas ou em línguas angélicas: 1Cr 13,1; At 2,6). Conforme a Escritura (ver Mc 1,8 par.; Lc 24,49; At 1,5; 2,4 etc.), o pentecostalismo é hoje a

A IEAD foi fundada por dois missionários suecos, Gunnar Vingren e Daniel Berg, que aportaram em Belém, capital do Estado do Pará, em 18 de junho de 1911, vindos da Suécia, de origem denominacional batista.¹³⁵ Em seus primórdios, a denominação recusa uma formação sistemática e acadêmica de sua doutrina teológica.

Segundo Paul Freston, os missionários trouxeram consigo, além da experiência do batismo com o Espírito Santo, uma cosmovisão baseada nas experiências em seu país de origem:

Pertenciam a uma minoria religiosa marginalizada. Desprezavam a Igreja estatal com seu alto status social e político e seu clero culto e teologicamente liberal. Desconfiavam da Social Democracia, ainda tingida pelo secularismo [...], por isso

maior das Igrejas protestantes. História: O pentecostalismo teve como precursores no século XIX, mas nasceu realmente em 1906, em Los Angeles, numa capela de Azusa Street, cujo pastor, W. Seymour, era filho de escravos. Houve, então, um novo pentecostes, com batismo no Espírito Santo e manifestações carismáticas (glossolalia, profecia, curas). De 1910 a 1939, o movimento se difundiu no mundo inteiro, sobretudo nas classes operárias. As Igrejas nem por isso reconheciam o pentecostalismo que, por seu turno, as rejeitava como infiéis à fé e às experiências apostólicas, o que não impediu as tensões e as divisões em seu seio. Em 1947, ocorreu, em Zurique, o primeiro Congresso Mundial do pentecostalismo, o que manifestava um desejo de unidade. Desde os anos de 1950, o pentecostalismo não parou de se desenvolver, mas, apesar de grande abertura ecumênica (por exemplo, diálogo com a igreja católica inaugurado em 1971), poucas igrejas aderiram ao Conselho Ecumênico das Igrejas, por temor das federações intempestivas e dos compromissos doutrinários. Doutrina: A maioria dos pentecostais é doutrinariamente ortodoxa. Insistem, particularmente, na salvação pelo sangue de Cristo, nos carismas e no retorno de Jesus. Segundo eles, todo o cristão, em toda época, pode ter acesso ao batismo no Espírito e aos carismas (At 2,37s). O Batismo no Espírito tem uma dupla finalidade: dar maior santidade e força espiritual para anunciar o evangelho. 2 São essenciais à salvação o arrependimento, a conversão, a justificação, o novo nascimento e a relação pessoal com Jesus. 3 O batismo de água, de preferência por emersão, é associado à conversão, mas segue-os em geral aos cristãos regenerados. 4 Para alguns, a santificação é uma experiência instantânea; para outros, é processo de toda uma vida. É difícil harmonizar as doutrinas da justificação e da santificação. 5 A ênfase é posta na escatologia e em uma parusia pré-milenarista: antes do seu reinado de dois mil anos na terra, que é iminente Jesus, este prepara para si um povo batizando no Espírito, donde a importância do anúncio do evangelho. 7 A Bíblia é a palavra de Deus inspirada e infalível. 8 A teologia não tem muita importância, assim como a transformação direta das estruturas políticas e sociais. 9 A moral é rigorista e visa a santidade pessoal. 10 A eclesiologia diz respeito, antes de tudo, à assembleia local e autônoma dos “santos nascidos de novo”: é lá que o Espírito se manifesta e torna visível a Igreja de Jesus. Mas a existência de Igrejas no mundo inteiro, assim como a experiência ecumênica obrigam o pentecostalismo a uma reflexão mais sistemática neste domínio. 11 A organização das Igrejas tem formas muito diversas. Os pastores são, em princípio, homens, mas as mulheres têm desempenhado um papel importante pelo exercício dos dons e dos ministérios espirituais (sobretudo do anúncio do Evangelho). 12 As manifestações carismáticas, a oração (às vezes espontânea) e a pregação são as regras no ofício pentecostal. É difícil ali conciliar liturgia e livre expressão no Espírito. A ceia é compreendida a maneira de Zuinglio, sem insistência doutrinal, mas é objeto de grande fervor (LACOSTE, Jean-Yves (Dir.). *Dicionário crítico de teologia*. Tradução Paulo Menezes. São Paulo: Paulinas: Loyola, 2004, p. 1390).

¹³⁴ Do grego *baptisma*, mergulho, submersão. É revestimento de poder que nos prometeu o Senhor Jesus, através do qual somos introduzidos em uma nova dimensão espiritual, habilitando-nos a testemunhar com mais eficácia e capacitando-nos a vencer o pecado e a sujeitar à carne, de conformidade com as reivindicações de uma vida santa e irrepreensível diante de Deus e dos homens (Lucas 24,49; 19,6). O batismo no Espírito Santo tem como evidência inicial e física o falar noutras línguas (At 2,4; 10,46; 19,6). (ANDRADE, C. C. *Dicionário teológico*. 17. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2008, p. 78).

¹³⁵ HURLBUT, J. L. *História da igreja cristã*, p. 231-235.

eram portadores de uma religião leiga e contra-cultural, resistente à erudição teológica e modesta nas aspirações sociais [...] acostumados com a marginalização, não possuíam a preocupação com a ascensão social tão típica dos missionários americanos formados no denominacionalismo. [...] em vez da ousadia de conquistadores, tinham uma postura de sofrimento, martírio e marginalização cultural.¹³⁶

Segundo o teólogo Esequias Soares, os reformadores não consideravam o casamento um sacramento e tinham sobre um assunto uma visão mais voltada para a Bíblia e não, para a longa Tradição da Igreja Católica.¹³⁷

Ao contrário do que ocorre na Igreja Católica Romana, a IEAD não segue um padrão de hierarquia, tal como o primado romano e o magistério da Igreja, e foi se espalhando pelo Brasil, com a vinda de outros missionários, pastores e irmãos nacionais. Citamos como exemplo a fundação da IEAD de Porto Alegre, RS., ocorrida em fevereiro de 1924, pelo sueco Gustavo Nordlund.

Nos primeiros quinze anos, a expansão da Igreja limitou-se ao Norte e Nordeste. Todavia, na época da nacionalização, em 1930, já estava presente em vinte estados, contando com cerca de 40.000 congregados.

Seguem abaixo alguns trechos que o sociólogo Freston escreve sobre a Assembleia de Deus:

A nacionalização ocorreu quando a igreja ainda era muito nortista/nordestina, o que contribuiu para sedimentar uma característica que subsiste até hoje. Na sala de espera do gabinete pastoral da Igreja de São Cristóvão, Rio de Janeiro, há retratos de todos os pastores-presidentes da igreja desde a fundação. Até certo momento, as fisionomias são nórdicas; depois, são típicas do Norte e Nordeste brasileiros. Uma proporção alta da cúpula nacional é de nordestinos, geralmente de origem rural. A mentalidade da AD carrega as marcas dessa dupla origem: da experiência sueca das primeiras décadas do século, de marginalização cultural; e da sociedade patriarcal e pré-industrial do Norte/Nordeste dos anos 30 a 60.¹³⁸

Foi, no ano de 1930, em Natal, RN, mais precisamente de 05 a 10 de setembro, que ocorreu a primeira Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, um marco na

¹³⁶ FRESTON, P. *Breve história do pentecostalismo brasileiro: nem anjos nem demônios*. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 91.

¹³⁷ SOARES, E. *Casamento, divórcio e sexo a luz da Bíblia*, p. 57.

¹³⁸ FRESTON, P. *Breve história do pentecostalismo brasileiro: nem anjos nem demônios*. Petrópolis: Vozes, 1996, p. 91.

história do pentecostalismo.¹³⁹ Até o dia 1º de julho de 1931, todos os templos e locais de reuniões que pertenciam à Missão deveriam ser entregues, sem nenhum custo, às respectivas igrejas locais brasileiras.

A declaração oficial da primeira Convenção Geral, na qual a transferência dos trabalhos do Norte e Nordeste passou às mãos dos obreiros brasileiros, é datada de 15 de setembro de 1930.¹⁴⁰

Notável personalidade escandinava, Samuel Nyström,¹⁴¹ entre outros, foi um dos teólogos de extrema relevância para o início da formação doutrinária das IEAD, ajudando a lançar e consolidar os fundamentos doutrinários das Assembleias de Deus no Brasil e exercendo grande liderança espiritual e eclesiástica entre os missionários e os pastores nacionais.

¹³⁹ DANIEL, S. *História da convenção geral das Assembleias de Deus no Brasil: os principais líderes, debates e resoluções do órgão que moldou a face do movimento pentecostal brasileiro*. Rio de Janeiro: CPAD, 2004, p. 23.

¹⁴⁰ VINGREN, I. *Gunnar Vingren: o diário do pioneiro*, p. 158.

¹⁴¹ Samuel Nyström nasceu na cidade de Estocolmo, Suécia, e partiu para a pátria celestial em 1960. Foi o pioneiro do ensino teológico no Brasil e também um dos pioneiros da Assembleia de Deus no Brasil. Liderança – Pastor missionário, um dos pioneiros das Assembleias de Deus. - Em 1924, assumiu a liderança da AD em Belém. - Em 1932, assumiu a direção da Igreja no Rio de Janeiro. - Em 1938, reassume a AD em São Cristóvão (RJ). - De 1948 a 1949, foi presidente da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil. - Segundo Pastor do Belém (SP). - Presidente da Mesa diretora da Convenção da CGADB em 1933, 1934, 1936, 1938, 1939, 1941, 1943, 1946 e 1948. - Líder das ADs no Brasil, nas ausências do Missionário Gunnar Vingren, no período de 1911 a 1930. Ministério - Missionário Sueco enviado ao Brasil pela Igreja Filadélfia em Estocolmo, Suécia. Chegou ao Brasil em 1916 (foi o quarto missionário sueco em terras brasileiras). - Em 1924, assumiu a direção da igreja em Belém do Pará, quando o missionário Gunnar Vingren foi para o Rio de Janeiro. - Em abril de 1925, visitou o Rio de Janeiro, para constatar o andamento da obra na capital e no interior do estado. Aconselhou Vingren a alugar um salão mais amplo. - Em 1930, foi para o Rio de Janeiro, deixando em seu lugar o missionário Nels Nelson. - Em 14 de agosto de 1932, substitui Vingren na direção da Igreja no Rio de Janeiro. Adquiriu um salão três vezes maior na rua Figueira de Melo, 232.- Tornou a AD do Rio de Janeiro a igreja que mais crescia no país. - Em 1933, presidiu a 2ª Convenção das ADs. - Em 1934, precisou retornar à Suécia, deixando em seu lugar o pastor Nils Kastberg. - Em 1938, retornou ao Brasil e reassumiu a AD em São Cristóvão (RJ). - Em 1943, ficou marcado como o ano da evangelização e do ensino bíblico. - Em 24 de junho de 1944, quando a AD do Rio de Janeiro completava 20 anos, realizou grande campanha evangelística, mobilizando todos os membros para a distribuição de 400 mil folhetos e evangelhos por toda a cidade. - Em 18 de setembro de 1945, passou a direção da AD carioca ao pastor Otto Nelson. - Em 1946, viajou para os Estados Unidos, onde conseguiu contribuições para a instalação das oficinas da CPAD.- Foi presidente da CGADB.- Voltou para a Suécia. - Faleceu em 1960. A autoria - Em 1930, foi lançada, no Rio de Janeiro, a revista Lições Bíblicas para as Escolas Dominicais. Seu primeiro comentador e editor foi o missionário Samuel Nystrom. - Autor do hino 13 da Harpa Cristã: "Jesus comprou-me". - Autor dos Livros: "Jesus Cristo Nossa Glória" – CPAD "Esboços de Sermões de Samuel Nyström" - CPAD Realização - Em 30 de outubro de 1926, inaugurou o primeiro templo da AD em Belém, com a presença de 1200 pessoas. - Dirigiu os estudos da primeira Escola Bíblica de Obreiros em Belém. - Em 1927, deu início ao movimento beneficente em favor das viúvas de pastores. - De 9 a 16 de abril de 1933, realizou, no Rio de Janeiro, em São Cristóvão, a 2ª Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil sob a sua presidência. - Em 24 de junho de 1944, mobilizou todos os membros da Igreja para grande campanha evangelística. *Encarte Especial da revista Obreiro*, ano 23, n. 13, CPAD.

A *Revista Bíblica Movimento Pentecostal*, Lição de N.º 10, sob o título *Assembleia de Deus 100 anos de pentecostes*, ponderando sobre os missionários e o desenvolvimento doutrinário das IEAD, assinala:

Atuaram entre as Assembleias de Deus, missionários escandinavos (suecos, noruegueses e finlandeses) e norte-americanos. Nas primeiras cinco décadas das Assembleias de Deus, os missionários escandinavos tomaram iniciativas que contribuíram para o desenvolvimento doutrinário da Igreja. Eles fundaram jornais (Boa Semente, O Som Alegre, Mensageiro da Paz), criaram as lições Bíblicas para a Escola Dominical, editaram os primeiros hinários (cantor Pentecostal e Harpa cristã), publicaram livros e folhetos evangelísticos, promoveram escolas Bíblicas que duravam um mês e fundaram a Casa Publicadora das Assembleias de Deus (CPAD) em 1940.

Em 1936, os primeiros missionários das Assembleias de Deus norte-americanas chegaram oficialmente ao Brasil. Eles passaram a atuar juntamente com a liderança sueca, principalmente no ensino bíblico e, investiram na publicação de livros teológicos, no ensino teológico formal e no estabelecimento gráfico da CPAD.

Dentre os missionários pioneiros nessas áreas do desenvolvimento bíblico doutrinário, estão: Gunnar Vingren, Frida Vingren, Samuel Nystrom, Nils Kastberg, Otto Nelson, Nels Nelson, Joel Carlson, Eurico Bergstén, Orlando Boyer, N Lawrence Olson, John Peter Kolenda, João Kolenda e Ruth Doris Lemos, Thomas Reginald Hoover e Bernhard Johnson Jr.¹⁴²

O teólogo, Cesar Moises de Carvalho, observa a importância das lições bíblicas na coesão doutrinária das IEAD no Brasil:

Com uma tradição de quase noventa anos, a revista *Lições Bíblicas* da CPAD é a principal responsável pela coesão doutrinária de nossa igreja no Brasil. De Norte a Sul e de Leste a Oeste, verifica-se que, salvo questões de usos e costumes e pouquíssimas diferenças litúrgicas, as Assembleias de Deus são doutrinariamente coesas. Isso se deve ao cuidado de nossa liderança que, desde o suplemento denominado *Estudos Dominicais*, escritos pelo missionário Samuel Nystrom e publicados no primeiro jornal da denominação – Boa Semente – que circulou em Belém, Pará, no início da década de vinte, passando pelo lançamento oficial da revista *Lições Bíblicas*, o qual se deu em 1930, na Cidade do Rio de Janeiro, até os dias de hoje com o atual currículo. Repito, devemos nossa coesão doutrinária às revistas e ao trabalho voluntário de milhões de professores que, a cada domingo, ministram o mesmo conteúdo bíblico em nossas igrejas em todo o território nacional [...]

São esses princípios que norteiam a prática pedagógica da CPAD: teologia sólida, ortodoxa, bíblica e apologética aliada a uma produção curricular baseada na psicologia do desenvolvimento do ser humano, ocorrido ao longo da vida e em suas distintas faixas etárias, não unicamente nas esferas cognitiva, física, social e moral, mas também, e principalmente, na espiritual.¹⁴³

¹⁴² CABRAL, Elienai. *Lições bíblicas. Movimento Pentecostal. As doutrinas da nossa fé*. Rio de Janeiro: CPAD, 2011, p. 74-75.

¹⁴³ CARVALHO, C. M. A importância das lições bíblicas na coesão doutrinária das IEAD no Brasil *Revista Ensinador Cristão*, Rio de Janeiro: CPAD, ano 11, n. 42, p. 6-8.

Outra fonte de coesão doutrinária das IEAD, em todo território nacional, além das revistas, são as escolas bíblicas dominicais, a partir das quais se demonstra a preocupação com o ensino teológico empírico e não acadêmico. Para Gary Mcgee,

outro fator de progresso do ensino teológico no meio pentecostal brasileiro foram as escolas bíblicas dominicais. Realizadas com apoio de literatura fornecida pela CPAD, constitui-se no principal instrumento de divulgação entre os crentes das doutrinas que caracterizam o movimento, ensejando-lhes a oportunidade de apregoar, com segurança, a sua fé [...] Como se vê, os pentecostais, ainda que empiricamente, sempre se preocuparam com o ensino teológico.¹⁴⁴

Outro passo significativo foi a criação de institutos bíblicos, iniciando em 1959, com o apoio de JP Kolenda. O jovem pastor, João Kolenda Lemos, e sua esposa, a missionária norte-americana Ruth Dorris Lemos, fundaram o Instituto Bíblico da Assembleia de Deus (IBAD) em Pindamonhangaba (SP). Em seguida, em 1962, Lawrence Olson fundou o Instituto Bíblico Pentecostal (IBP) no Rio de Janeiro.

Porém, só nos anos 70 (setenta), iniciou-se um processo de aceitação dos institutos. O IBAD e o IBP só foram reconhecidos oficialmente pela Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, em 1973 e 1975, respectivamente. É nesse período que nasceram várias outras escolas teológicas (em forma de instituto), fundadas por obreiros brasileiros, e a Escola de Ensino Teológico das Assembleias de Deus (EETAD), fundada pelo missionário norte-americano, Bernhard Johnson, em Campinas (SP).

Uma nova contribuição para o aperfeiçoamento da aplicação das revistas da CPAD nas escolas bíblicas dominicais veio através do notável pastor e teólogo, Antônio Gilberto, com a criação do Curso de Aperfeiçoamento de Escola Dominical (Caped), ocorrido em 1974.

As IEADS, no Brasil, estão ligadas à Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil – CGADB, que é presidida pelo Pr. José Welinton Bezera da Costa, por convenções estaduais que, por sua vez, cadastram as Igrejas e os pastores municipais. É ligada a Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil à: CPAD – Casa Publicadora das Assembleias de Deus, a qual edita mensalmente o Jornal Mensageiro da Paz; e à FAECAD –

¹⁴⁴ MCGEE, G. B. Panorama histórico. In: HORTON, S. M. *Teologia sistemática: uma perspectiva pentecostal*. 4. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 1997, p. 37-40.

Faculdade Evangélica de Tecnologia, Ciências e Biotecnologia, que atende os alunos de todo país.¹⁴⁵

Feitas estas considerações acerca da IEAD, constatamos que as fontes que geram a doutrina do matrimônio emanam da Bíblia Sagrada, herança da reforma protestante e das revistas bíblicas, direcionadas para os encontros dominicais, a edição de obras bibliográficas, traduzidas de outros autores, ou editadas por autores nacionais pela editora CPAD, e aos Institutos bíblicos. Passaremos, assim, à análise da doutrina, propriamente dita, sobre o casamento evangélico.

1.2.2 Noção bíblica e teológica sobre casamento

O casamento evangélico não está vinculado a nenhuma norma canônica, ou seja, em regra geral, está subordinado somente à Bíblia. Passemos a discorrer, então, alguns conceitos bíblicos sobre o casamento.

O teólogo, Claudionor Correia de Andrade, conceitua casamento como “*casamentum*, terreno datado de casa”, instituição que tem por objetivo legalizar a união entre um homem e uma mulher. Como é sacramentado por Deus, é também indissolúvel. Somente com a morte ou a infidelidade conjugal podem romper-lhe os laços, conforme ensina o Senhor Jesus (Mt 19,9)^{146 147}.

Claudionor Andrade afirma que, desde que Deus criou o ser humano, vêm os casamentos se sucedendo de forma ininterrupta. Afinal, como o próprio Criador reconheceu,

¹⁴⁵ A FACULDADE EVANGÉLICA DE TECNOLOGIA, CIÊNCIAS E BIOTECNOLOGIA – FAECAD – é uma instituição de ensino superior particular, que integra o Sistema Federal de Ensino, situada na Av. Vicente de Carvalho, 1083 - Vila da Penha - Rio de Janeiro/RJ, tendo como entidade mantenedora a Fundação Evangélica de Comunicação – FUNEC, instituição sem fins lucrativos, de direito privado. A FAECAD é voltada integralmente para a educação e tem como princípios orientadores da ação educacional a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e valorizar o saber, a cultura, a arte, assim como tem, no pluralismo de ideias, as suas concepções pedagógicas, a valorização do profissional da educação e a experiência do aluno, fatores garantidores, entre outros aspectos, da excelência do ensino ministrado (FACULDADE EVANGÉLICA DE TECNOLOGIA, CIÊNCIAS E BIOTECNOLOGIA – FAECAD. Disponível em: <www.faecad.com.br>. Acesso em: 07 jan. 2012).

¹⁴⁶ Para a análise evangélica pentecostal, utilizamos a *Bíblia de estudo Pentecostal*. Tradução é de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: CPAD, 2008.

¹⁴⁷ ANDRADE, C. C. *Dicionário teológico*.

não é bom que o homem viva só (Gn 2,18). A partir daquele instante, estava instituída a união entre o homem e a sua mulher.¹⁴⁸

Seguindo a mesma lógica, para Myer Pearman, o casamento evangélico é o contrato jurídico de uma união espiritual, foi instituído por Deus e santificado por Jesus nas bodas de Caná da Galileia e é o símbolo da união mística entre Cristo e a sua Igreja. Além disso, os cônjuges devem ser companheiros, e, quanto aos filhos, estes são herança do senhor, como transcrevemos:

No jardim do Éden, Deus instituiu essa união a partir do primeiro casal humano, a fim de tornar feliz toda a humanidade. Desde então, os seres humanos o têm praticado e, para dar-lhe consistência, o têm legalizado. Pode-se dizer que o casamento é o contrato jurídico de uma união espiritual.

O casamento é um estado honroso estabelecido por Deus e santificado pela presença de nosso Senhor nas bodas de Caná da Galileia. As Sagradas Escrituras nos dizem que digno de honra entre todos é o casamento e o consagram como símbolo da união mística entre Cristo e a sua Igreja.

O casamento deve ser contraído com reverência e no temor de Deus, considerando-se os fins para os quais ele foi ordenado, isto é, para o companheirismo, o apoio e o consolo que os esposos devam proporcionar um ao outro enquanto viverem.

O casamento foi ordenado para dar continuidade à sagrada instituição da família e, para que os filhos, que são herança do Senhor, sejam criados em retidão e respeito às coisas de Deus. O casamento contribui também para o bem-estar da sociedade e para transmitir – mediante a boa ordem familiar – a pureza, a santidade e a verdade de geração em geração.¹⁴⁹

Nesse sentido, Esequias Soares explica que as sagradas escrituras mostram que o casamento foi instituído por Deus no Jardim do Éden (Gn 2,18-25) e sancionado pelo Senhor Jesus em sua presença nas bodas de Caná da Galileia (Jo 2,1-11). O seu propósito, entre outros, é a felicidade, o companheirismo mútuo do casal e a procriação, a maneira legítima da multiplicação dos seres humanos sobre a terra¹⁵⁰.

De acordo com o Dicionário Vine,

Casamento do grego γαμος [gamos] (Substantivo masculino). “matrimônio, casamento” ou “festa de casamento”, é usado para denotar: (a) a cerimônia e seus procedimentos, inclusive a “festa de casamento” (Jo 2,1-2); só a “cerimônia de casamento”, figurativamente, (Ap 19,9); (b) a festa de casamento (Mt 22,2-4,8-10;25.10;lc 12,36; 14,8; em Mt 22,11-12, a “veste nupcial” é, literalmente “roupa de casamento”. Em Ap 19, onde, sob forma a figura de um “casamento”, é descrita a

¹⁴⁸ ANDRADE, C. C. *Manual do conselheiro cristão*, p. 110.

¹⁴⁹ PEARLMAN, M. *Manual do ministro*, p. 86.

¹⁵⁰ SOARES, E. *Casamento, divórcio e sexo a luz da Bíblia*, p. 23.

união de Cristo, como o cordeiro de Deus, com a sua noiva celestial, o casamento em si acontecendo no céu durante a parousia [...] (c) “casamento”, em geral, inclusive o estado de estar “casado”, o qual deve ser mantido “em honra” (Hb 13,4).¹⁵¹

Mary Hoover, em sua obra *A Família Cristã, obra prima de Deus*, pondera que o livro de Gênesis nos dá a base para a instituição do casamento, ao dizer que, “em Gênesis 2,24, temos a base para ideia de que o casamento foi divinamente instituído e não é de origem puramente humana ou resultado da prolatada evolução do homem”.¹⁵²

A autora sugere que, apesar de o casamento ser uma instituição divina, o mesmo não chega ser um sacramento, como ensina a Igreja Católica Romana. Pontua, assim, afirmando que o casamento foi reafirmado por Jesus em (Mt 18,4) e é um acordo entre um homem e uma mulher, efetuado, segundo a lei civil do país, até que a morte os separe.¹⁵³

Nesta mesma esteira, Humberto S. Vieira escreve que, embora a Bíblia declare o casamento como uma união divina, a mesma não estabelece qualquer rito para a sua celebração. A Bíblia assume, então, uma posição de respeito às culturas locais, adotando, como celebração, aquilo que a lei do país determinar como sendo casamento.¹⁵⁴

Humberto S. Vieira resume de que forma se dará o casamento para Deus:

Em síntese, podemos afirmar que: (a) O casamento é uma instituição divina; (b) O rito de celebração do casamento não é normatizado pela Bíblia Sagrada; (c) Para sua celebração, deverá ser observada a norma aceita pela civilização onde o casamento é realizado; (d) No Brasil, a legislação somente reconhece a existência de casamento quando, cumpridas as formalidades legais, os noivos expressam a sua vontade diante do juiz e este os declara casados; (e) O casamento poderá ser celebrado diante de um ministro religioso, tendo os mesmos efeitos do casamento celebrado perante a autoridade civil, pelos artigos 1.515 e 1516 do Código de Direito Civil; (f) Fora das hipóteses legais da celebração do casamento, a relação de convivente marital entre duas pessoas do sexo oposto será considerada concubinato, podendo, com o decurso de tempo, ser protegida pela lei como união estável, mas jamais será considerada como casamento.¹⁵⁵

¹⁵¹ MACEDO, L. A. *Dicionário Bíblico Vine*, p. 454-455.

¹⁵² HOOVER, M. *A família cristã: obra-prima de Deus*, p. 03.

¹⁵³ *Ibidem*.

¹⁵⁴ VIEIRA, H. S. *Casamento, divórcio e novo matrimônio: o que a Bíblia fala sobre o assunto*, p. 31.

¹⁵⁵ *Ibidem*, p. 31-32.

Dando seguimento ao presente estudo, apresentamos os princípios básicos no conceito bíblico de casamento.

1.2.2.1 Princípios básicos no conceito bíblico de casamento

1.2.2.1.1 O Casamento é entre um homem e uma mulher

O casamento evangélico tem como norma bíblica a união entre um homem e uma mulher, ou seja, não se admite, sob hipótese alguma, a união entre pessoas do mesmo sexo. Desde o princípio, esta orientação está descrita nas sagradas escrituras, a exemplo de Gênesis 1,27: “E criou Deus o homem à sua imagem; a imagem de Deus os criou; macho e fêmea os criou”.

Seguindo a mesma lógica, Esequias Soares afirma que a Bíblia declara que Deus criou “macho e fêmea” (Gn 1,27), e o relacionamento sexual, aprovado na Bíblia, é o de um homem e uma mulher dentro do matrimônio. O pai é o referencial para o menino, e a mãe, para a menina¹⁵⁶.

Norman Geisler contribui, ratificando a afirmação de que Deus criou homem e mulher macho e fêmea e que Jesus reafirmou que o casamento deve ser realizado entre um homem e uma mulher (Gn 2,24) e que a fundamental característica do casamento é a união entre eles:

O uso dos termos “homem e “mulher” no contexto de “pai” e “mãe” deixa claro que há aqui uma referência ao homem e à mulher no sentido biológico. Fazendo uma alusão à criação e à união conjugal de Adão e Eva, nosso Senhor citou a passagem de Genesis, dizendo: “desde o princípio o Criador” os fez homem e mulher” (Mt 19,4). Depois, Jesus citou a mesma passagem de Genesis 2.24 em que se fala do ato de deixar pai e mãe e se unir à mulher (v. 5). Dessa maneira, Jesus confirmou que o casamento deve ser realizado entre um homem e uma mulher. Por esse motivo, os conhecidos casamentos homossexuais não são casamentos bíblicos em nenhum sentido. Pelo contrário, são, na verdade, relações sexuais ilícitas. Uma vez que essas uniões não são de fato casamentos, conclui-se que o rompimento de uma relação pecaminosa desse tipo não é, na realidade, um divórcio. Assim, a primeira e mais fundamental característica do casamento é união entre um homem e uma mulher.¹⁵⁷

¹⁵⁶ SOARES, E. *Casamento, divórcio e sexo a luz da Bíblia*, p. 32.

¹⁵⁷ GEISLER, N. L. *Ética cristã: opções e questões contemporâneas*, p. 356.

Diante do exposto, verifica-se que o casamento evangélico só pode se tornar possível se os nubentes forem do sexo oposto, isto é, um relacionamento heterossexual. Só assim o casamento estará em conformidade com os desígnios que o próprio Deus que o projetou para a multiplicação (Gn 1,28). É claro, portanto, que isso só será possível entre homem e mulher.

1.2.2.1.2 O casamento é monogâmico

A monogamia¹⁵⁸ está circunscrita no cenário evangélico, pois é uma das bases do casamento. O homem cristão deve ter como esposa somente uma mulher, mesmo que assim não defina a sociedade ou a ordem jurídica do país.

Claudionor Correa de Andrade enfatiza que o ideal divino, em primeiro lugar, é monogâmico e que Jesus Cristo referenda tal posição:

Conforme a narrativa de Genesis, o ideal divino com respeito ao casamento é, em primeiro lugar, monogâmico: “Não é bom que o homem esteja só; far-lhe-ei uma adjutora que esteja diante dele” (Gn 2,18). Não se refere à Bíblia a um homem unido a várias mulheres; fala de um homem e uma mulher, formando uma só carne. Cristo referenda a posição do primeiro livro das Sagradas Escrituras: “Desde o principio da criação, Deus os fez machos e fêmea. Por isso, deixará o homem a seu pai e sua mãe e unirá-se à sua mulher. E serão os dois uma só carne e, assim, já não serão dois, mais uma só carne” (Mc 10,6-8).¹⁵⁹

Por seu turno, acrescenta Normam Geisler que São Paulo disse: “cada homem “singular” tenha a sua própria mulher, e cada mulher “singular” tenha o seu próprio marido” (1 Co 7,2). Pondera ainda que o Bispo precisa ser “marido de uma só mulher” (1 Tm 3,2).¹⁶⁰

¹⁵⁸ Monogamia (grego transliterado *monós* = "um" + *gámos* = "esposo ou esposa"): a relação vivencial estabelecida, mutuamente assentida e, eventualmente, convalidada por uma ordem cultural-social (e, se houver a jurídico-política) vigente no âmbito do grupo social, qualquer que seja a sua amplitude espaço-temporal e a sua compreensão, estando presentes ou não elementos de convalidação religiosa, segundo os costumes locais e os desejos pessoais, que *estabelece, prescreve e, pois, espera que o pacto conjugal seja biunívoco e exclusivo*, com sanções de várias ordens para o desvio da fidelidade a esse pacto. São a única modalidade considerada válida, segundo a visão judaico-cristã, puníveis e/ou reprováveis as demais. Entretanto, é de se observar que, mesmo, segundo o relato bíblico, em tempos antigos (como o dos Patriarcas bíblicos primordiais, como Abraão, Isaque e Jacó, entre outros, a poligamia era aceita naturalmente (ELWELL, W. A. (Ed.). *Enciclopédia Histórico Teológica da Igreja Cristã*. São Paulo: Vida Nova, 2009).

¹⁵⁹ ANDRADE, C. C. *Manual do conselheiro cristão*, p. 110.

¹⁶⁰ GEISLER, N. L. *Ética cristã: opções e questões contemporâneas*, p. 358.

Fernandes Dias Lopes consigna que a monogamia é o padrão de Deus para o casamento. Deus não criou duas mulheres para um homem nem dois homens para uma mulher (Gn 2,24) e tanto a poligamia quanto a poliandria estão fora do padrão de Deus para o casamento.¹⁶¹

1.2.2.1.3 O casamento é indissolúvel

A indissolubilidade do casamento evangélico é uma regra bíblica, é um ideal a ser vivido até a morte, é base sólida para que a família cristã seja um modelo a ser imitado, no amor conjugal e na educação dos filhos, gerando, ao seu tempo, uma Igreja madura, equilibrada e forte. A não observância deste princípio gerará os seus devidos efeitos: uma Igreja morna, imatura, desequilibrada e fraca.

Esequias Soares pontua que a natureza deste princípio vem desde a origem, ou seja, de Gênesis 2,24, “Portanto, deixará o varão o seu pai e a sua mãe e apegar-se-á à sua mulher, e serão ambos uma só carne”.¹⁶² Acrescenta igualmente que o Senhor Jesus ratificou a passagem antes citada e que a mesma significa a indissolubilidade do casamento “Assim não são mais dois, mas, uma só carne. Por consequência, o que Deus ajuntou não separe o homem” (Mt 19,5-6).¹⁶³

Falando da influência da legislação civil que favorece a dissolução do vínculo conjugal pelo divórcio e, principalmente, a autorização legal do divórcio para qualquer motivo, Claudionor de Andrade relata que não podemos nos esquecer do ideal indissolúvel do casamento:

Apesar das leis que favorecem e até incentivam o divórcio, não podemos esquecer o ideal indissolúvel do casamento. Refletindo o ideal divino, escreve o apóstolo Paulo: “Porque a mulher que está sujeita ao marido, enquanto ele vive, está-lhe ligada pela lei; mas, morto o marido, está livre da lei do marido” (Rm 7,2).

¹⁶¹ LOPES, H. D. *Casamento, divórcio e novo casamento*, p. 28.

¹⁶² SOARES, E. *Casamento, divórcio e sexo a luz da Bíblia*, p. 16.

¹⁶³ *Ibidem*, p. 16.

Não obstante, Humberto S. Vieira pontua três razões bíblicas, citadas por Jesus, para que não haja a dissolução do casamento:

Três razões são alinhadas por Jesus Cristo para que não haja a separação do casal. A primeira, é que *foi o próprio Deus quem instituiu o casamento* e, por conseguinte, a família. Assim, a separação busca destruir uma instituição estabelecida pelo Senhor, não podendo o homem desfazer alguma coisa feita por Deus.

A segunda razão é *o fato de já não serem mais dois, mas, uma só carne*. Ou seja, a união sexual e espiritual no casamento não é algo efêmero, esporádico e passageiro, mas cria-se um vínculo permanente, que torna os dois cônjuges um só corpo. Diferentemente de uma relação sexual ilícita, o casamento funde dois seres em um só, tanto corporalmente como emocionalmente e espiritualmente. E é por isso que não é recomendável, biblicamente, o casamento misto, entre o salvo e o incrédulo.

A terceira e a última razão é *que, uma vez indissolúvel o vínculo matrimonial, qualquer que repudiar sua mulher, exceto em caso de relações sexuais ilícitas, a expõe a tornar-se adúltera; e aquele que casar com a repudiada comete adultério* (Mt. 5,32)¹⁶⁴ [grifo nosso].

Assim, conclui ratificando que a indissolubilidade é uma regra conjugal, sendo inadmissível a separação do cônjuge, devendo o caso de separação ser aprofundado, por não se tratar de matéria fácil a ser dirimida.

No mesmo diapasão, assevera Hernandes Dias Lopes que o casamento, como uma união permanente, ou seja, no projeto de Deus, é indissolúvel. Ninguém tem autoridade para separar o que Deus uniu, só a morte (Rm 7,2; 1 Co 7,39).¹⁶⁵

1.2.3 O divórcio no AT

A regra geral sobre casamento é que este deve perdurar até que a morte os separe, isto é, indissolúvel, entretanto, no meio evangélico, a doutrina da IEAD tem permitido, como exceção à regra, o divórcio civil. Veremos, a seguir, como esta exceção se caracteriza no Antigo Testamento.

¹⁶⁴ VIEIRA, H. S. *Casamento, divórcio e novo matrimônio*: o que a Bíblia fala sobre o assunto, p. 36-37.

¹⁶⁵ LOPES, H. D. *Casamento, divórcio e novo casamento*, p. 34.

Esequias Soares, falando sobre divórcio no AT, enfatiza que o mesmo é a dissolução do vínculo matrimonial, dando o direito de novas núpcias à parte inocente, conforme Deuteronômio 24,2.¹⁶⁶

Raimundo Ferreira de Oliveira lança luz à natureza do divórcio no Novo Testamento, afirmando que, quando Deus instituiu o casamento, Ele não tinha em mente o divórcio, mas que a união durasse até a morte de um dos cônjuges:

Quando Deus formou o homem e a mulher e a respeito deles disse: “Por isso, deixará o homem pai e mãe e se une à sua mulher, tornando-se os dois uma só carne” (Gn 2,24), evidentemente, Ele não tinha o divórcio em mente, desejando, portanto, que a união matrimonial durasse até a morte de um dos cônjuges.¹⁶⁷

O autor baseia a permissão ao divórcio na crueldade e dureza do coração dos maridos judeus no tratamento de suas respectivas esposas:

Porém, nos dias de Moisés, assim como noutros tempos anteriores a ele, muitos judeus eram cruéis no trato com as suas esposas e, por causa dessa crueldade e dureza de coração, Deus permitiu o divórcio, mais, como uma libertação para a mulher do que para o homem.¹⁶⁸

Não obstante, para Esequias Soares, a lei de Moisés prescreve as razões para o divórcio em termos tão gerais que se torna quase impossível fundamentar os motivos para essa prática no AT:

A lei de Moises prescreve as razões para essa prática em termos gerais que se torna quase impossível explicar os motivos que justificam o divórcio (Dt 24,1-4). A expressão “coisa indecente nela”, ou “coisa feia” (v.1), não ficou muito clara. Essa mesma expressão aparece também em deuteronômio 23,14, mas nos ajuda a compreender a passagem em apreço. A passagem de Isaias 50,1 nada de novo acrescenta. Jeremias 3,8 dá a entender que o adultério justifica o divórcio.¹⁶⁹

O historiador, Alfred Edersheim, aponta algumas interpretações dos atos praticados pelas mulheres, como sendo coisa indecente ou coisa feia, que permitiam o divórcio:

¹⁶⁶ SOARES, E. *Analisando o divórcio a luz da Bíblia*, p. 27.

¹⁶⁷ OLIVEIRA, R. F. *Ética cristã. A vida cristã no dia-a-dia*, p. 81.

¹⁶⁸ *Ibidem*, p. 81.

¹⁶⁹ SOARES, *op. cit.*, p. 27.

[...] para os judeus daquela época, Deuteronômio 24,1-4 implicava: a mulher apresentar-se em público com os cabelos soltos, andar pelas ruas desnecessariamente, falar com familiaridade com homens, maltratar os pais do marido na presença dele, gritar com o marido de maneira que os vizinhos pudessem ouvi-la, ter má reputação e fraudes antes do casamento.¹⁷⁰

Apesar das elucidações concernentes às possibilidades de divórcio no AT, tais fatos não embasavam o adultério, isto é, ninguém, na comunidade de Israel, era considerado adúltero por tais conceituações.

Neste mesmo patamar, pondera Esequias Soares, sustentando a tese de que não havia proibição de um novo casamento nos casos interpretados do texto de Deuteronômio 24,1-4. A única proibição da legislação mosaica consistia no retorno da esposa ao seu primeiro marido, caso ela fosse divorciada ou viúva de seu segundo marido, como segue:

O texto sagrado continua: “Se ela, saindo da sua casa, for e se casar com outro homem” (Dt 24,2). Essa mesma mulher, em que foi encontrada “coisa feia”, motivo que deu causa à separação, tem a permissão da lei para contrair novas núpcias, pois o divórcio é o fim e a ruptura definitiva do casamento. A sociedade israelita daquela época aceitava essa situação, e ninguém era considerado adúltero por causa disso. Não há indícios, nem aqui nem em qualquer parte do antigo testamento, que comprovem ser proibido um divorciado e depois casar-se pela segunda vez. Jamais, na história de Israel, alguém ousou considerar adúltera uma mulher divorciada, ou vice versa, que contraiu novas núpcias. O que a legislação mosaica proibia, naqueles dias, era o retorno da esposa ao seu primeiro marido, caso ela fosse divorciada ou viúva do segundo marido (vv.3,4).¹⁷¹

Conclui-se que o divórcio não foi instituído por Deus, nem é mandamento divino¹⁷², é uma permissão na legislação hebraica e ficou sem uma base clara até a vinda do Messias, e, por muitos séculos, se discutiu a questão sem uma definição precisa.

¹⁷⁰ EDERSHEIM, A. Usos y Costumbres de los judios en los tiempos de Cristo. Madrid: Ed. Clie, 1990, p. 173-174, apud SOARES, E. *Casamento, divórcio e sexo a luz da Bíblia*, p. 28.

¹⁷¹ SOARES, E. *Casamento, divórcio e sexo a luz da Bíblia*, p. 38.

¹⁷² *Ibidem*.

1.2.4 O divórcio no NT

O divórcio, no Novo Testamento, recebe uma limitação em decorrência da misericórdia de Deus, ou seja, com o início do ministério de Jesus Cristo, são lançadas luzes nas lacunas deixadas pelo Antigo testamento e que foram alvo de amplas interpretações por escolas rabínicas da época. Analisaremos, pois, a interpretação no período denominado “interbíblico” e, depois, a recapitulação descrita por Jesus Cristo.

Nos tempos que intercalam o Antigo e o Novo testamento, havia duas escolas rabínicas, com interpretações antagônicas em relação ao divórcio: a primeira era representada por um judeu, chamado Shammai, e a segunda, por Hillel.

Colaborando com o ajuste doutrinário referente à concepção de divórcio no Novo Testamento, o teólogo Esequias Soares pondera que a escola de *Shammai* era extremamente radical e só permitia o divórcio em caso de adultério: “Shammai insistia, dizendo que o divórcio seria legítimo somente em caso de adultério. A Mishná diz que *Shammai* interpretava a expressão “coisa indecente” como pecado imoral (Gittin IX.10, um tratado de ordem “nashim”)”.¹⁷³

O mesmo autor, escrevendo sobre a escola de Hillel, observa que a interpretação dos textos era liberal, isto é, o divórcio poderia ser aceito por qualquer motivo apresentado pelo marido:

Hillel, por outro lado, insistia em que o divórcio podia ser aprovado por qualquer razão apresentada pelo marido. Considerava a expressão “coisa indecente” como qualquer coisa que o marido não gostasse na mulher. O Dr. Alfred, citando a Mishná, diz que “coisa indecente para Hillel era no sentido mais amplo possível e declarava que havia base para o divórcio, se a mulher perdia o jantar do marido [...] se passasse a achar feia a sua mulher, se a comida preparada por ela já o não agradasse. Assim, o homem se divorciaria quando quisesse.”¹⁷⁴

Sobretudo, podemos afirmar que o casamento, neste período, estava banalizado, já que, com as razões acima expostas, se rompia o vínculo conjugal, com a carta formal de divórcio, conforme o desejo individual do marido judeu, sem contar ainda com a possibilidade de a mulher fazer isto, caso tivesse um marido leproso ou trabalhasse em serviço

¹⁷³ SOARES, E. *Analisando o divórcio a luz da Bíblia*, p. 29.

¹⁷⁴ *Ibidem*.

sujo, por exemplo, curtume ou caldeira, ou ainda, por apostasia religiosa – estas, por conseguinte, eram as exceções para o pedido de divórcio.¹⁷⁵

A discussão sobre a possibilidade de um judeu se divorciar renasce, quando os fariseus questionam Jesus sobre o tema, de acordo com a narrativa de São Mateus 19,3: “Então, chegaram ao pé dele os fariseus, tentando-o e dizendo-lhe: É lícito ao homem repudiar a sua mulher por qualquer motivo?”¹⁷⁶

Eliinaldo Renovato ensina que, antes de Jesus dar-lhes uma resposta imediata e direta, o Mestre lembrou-lhes a verdade das escrituras, enfatizando o propósito da criação de dois sexos, para a solidariedade, a estabilidade e a felicidade da raça humana, que ocorriam pela união física do homem e da mulher.¹⁷⁷

Por sua vez, Raimundo Ferreira de Oliveira, falando sobre o motivo do divórcio para os judeus, lembra aos que achavam poder se divorciar por qualquer motivo o que disse Jesus: “Qualquer que repudiar a sua mulher, exceto em caso de relações sexuais ilícitas, a expõe a tornar-se adúltera [...]” (Mt 5,32).¹⁷⁸

Percebemos que os fariseus queriam saber qual a posição que Jesus tomaria frente de tão grandiosa controvérsia. Eles queriam saber se a balança estaria para o lado de Shammai ou de Hilell, mas, com maestria, Esequias Soares pondera que Jesus foi à essência: desconsiderou totalmente as escolas rabínicas e reivindicou a palavra de Deus:¹⁷⁹

Também foi dito: Aquele que repudiar a sua mulher dê-lhe carta de divórcio. Eu, porém, vos digo: Qualquer que repudiar a sua mulher, *exceto em caso de relações sexuais ilícitas*, a expõe a tornar-se adúltera; e aquele que casar com a repudiada comete adultério (Mt.5,31-32).¹⁸⁰

Nota-se que, em hipótese alguma, Jesus discutiu a validade do preceito mosaico. Ele disse: “Também foi dito”, referindo-se à lei de Moisés (Dt 24,1-4). Mas ressaltava: “Eu,

¹⁷⁵ SOARES, E. *Analisando o divórcio a luz da Bíblia*, p. 30.

¹⁷⁶ BÍBLIA SAGRADA. *A Bíblia de estudo Pentecostal*. Rio de Janeiro: CPAD, 2008.

¹⁷⁷ RENOVATO, E. *Ética cristã, confrontando as questões morais*, p. 49.

¹⁷⁸ OLIVEIRA, R. F. *Ética Cristã. A vida cristã no dia-a-dia*, p. 84.

¹⁷⁹ SOARES, op. cit., p. 31.

¹⁸⁰ *Ibidem*.

porém, vos digo [...]” Nesta expressão, Ele faz restrições acerca das possibilidades do divórcio.¹⁸¹

Esequias Soares diz que Jesus reconhecia a autoridade de Moises e também a existência do divórcio, logo substituiu a expressão vaga “coisa feia” ou “indecente” por “a não ser por causa de prostituição”, restringindo as razões para o pedido de divórcio:

A lei deixou claro que o divórcio é a dissolução do vínculo matrimonial, um termo legal para o ato de remover as obrigações do contrato de casamento, mas não esclareceu qual era a base para justificar a ruptura definitiva do casamento. Jesus reconhecia a autoridade de Moises e também a existência do divórcio e, em hipótese alguma, discutiu a validade do preceito mosaico, apenas substituiu a expressão vaga “coisa feia” ou “indecente” por “a não ser por causa de prostituição” (v.32). Assim, restringia as razões para justificar o motivo desse ato de repudio, pois o que deveria ser exceção se tornará prática comum naquela época.¹⁸²

Esequias Soares, refletindo sobre divórcio, assinala que Jesus restaurou a posição da mulher, reconhecendo o seu direito ao divórcio, em desfavor do marido adúltero. Fala ainda que o segundo casamento, depois do divórcio, é o adultério, pois são estas as palavras do Senhor Jesus.¹⁸³

Conclui-se que o casamento é indissolúvel e os que se lançam a um novo casamento podem estar em situação de adultério, a não ser que tenha ocorrido a cláusula de exceção. Como descreve Claudionor de Andrade, a infidelidade conjugal é o único motivo permitido pelo Senhor Jesus para justificar o divórcio, conforme Mt 19,9.¹⁸⁴

¹⁸¹ SOARES, E. *Analisando o divórcio a luz da Bíblia*, p. 32.

¹⁸² Idem, p. 38.

¹⁸³ SOARES, E. *Casamento, divórcio e sexo a luz da bíblia*, p. 46.

¹⁸⁴ ANDRADE, C. C. *Manual do conselheiro cristão*, p. 112.

1.2.4.1 O Divórcio na Primeira Epístola de Paulo aos Coríntios

Faz-se necessário apontarmos a posição doutrinária e teológica nos casos de casamentos mistos, ou seja, casamento de um evangélico com um não cristão. O texto bíblico, em comento, está registrado em 1 Co 7,10-15:

Ora aos casados, ordeno, não eu, mas o Senhor, que a mulher não se aparte do marido (se, porém, ela vier a separar-se, que não se case, ou que se reconcilie com seu marido); e que o marido não se aparte de sua mulher. Aos mais digo eu, não o Senhor: Se algum irmão tem mulher incrédula, e esta consente em morar com ele, não a abandone; e a mulher que tem marido incrédulo, e este consente em viver com ela, não deixe o marido. Porque o marido incrédulo é santificado no convívio da esposa, e a esposa incrédula é santificada no convívio do marido crente. Doutra sorte, os vossos filhos seriam impuros; porém, agora, são santos. Mas, se o descrente quiser apartar-se, que se aparte; em tais casos, não fica sujeito à servidão, nem o irmão, nem a irmã; Deus vos tem chamado à paz.

O Apóstolo São Paulo inicia o v. 10, condenando terminantemente a separação do casal crente, ou seja, o casamento é uma instituição divina e indissolúvel, não existindo base bíblica para o divórcio, a não ser em situação excepcional prevista em Mt 5,31 e 32 e Mt 19,9.¹⁸⁵

Entretanto, a passagem, admitida como situação excepcional, mostra que o processo de divórcio deve ser por iniciativa do incrédulo e nunca, do crente, regra tanto para a mulher quanto para o homem. Esta é a exceção do apóstolo Paulo para o divórcio e, depois do mesmo, o crente estará livre para novo casamento.¹⁸⁶

Outro defensor da exceção paulina, no caso de casamentos mistos, é Elinaldo Renovato, o qual pondera que há casos em que a convivência do crente com o descrente (ou desviado) torna-se uma verdadeira escravidão. Não deve partir do fiel a iniciativa da separação, e, após o divórcio, o cristão fica livre para se casar de novo.¹⁸⁷

¹⁸⁵ SOARES, E. *Casamento, divórcio e sexo a luz da bíblia*, p. 47.

¹⁸⁶ Idem, *Analisando o divórcio a luz da Bíblia*.

¹⁸⁷ RENOVATO, E. *Ética crista, confrontando as questões morais*. 1. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2002, p. 50.

1.2.5 O Reconhecimento do casamento e do divórcio civil

1.2.5.1 O reconhecimento do casamento civil

O casamento evangélico acompanha a legislação civil brasileira desde a fundação da IEAD no Brasil, em 1911. O casamento religioso está relacionado diretamente à legislação brasileira, ou seja, o casamento válido é aquele que respeita as normas, contidas na Constituição Federal, e o Código Civil Brasileiro, desde que não contrarie os princípios bíblicos.

A IEAD nasceu no período da República, proclamada em 15 de novembro de 1889, pelo então Marechal Deodoro da Fonseca, sendo que a imposição do casamento civil foi promulgada pelo Decreto n.º 181, de 24 de janeiro de 1890.

A Constituição de 24 de fevereiro de 1891 reconheceu somente o casamento civil, cuja celebração era gratuita. Sendo assim, o Código Civil de 1916 legislou sobre o casamento sem, porém, contemplar a questão religiosa. Por sua vez, a Constituição de 1934 atribuiu efeitos civis ao casamento religioso, recepcionando o preceito às demais constituições posteriores.

Ressalta-se que a Constituição Federal, vigente de 1988, disciplina o casamento através do Título da Família, da Criança, do Adolescente, do Jovem e do Idoso:

Art. 226. A família, base da sociedade, tem especial proteção do Estado.

§ 1º - O casamento é civil e gratuita a celebração.

§ 2º - O casamento religioso tem efeito civil, nos termos da lei.

§ 3º - Para efeito da proteção do Estado, é reconhecida a união estável entre o homem e a mulher como entidade familiar, devendo a lei facilitar a sua conversão em casamento.

§ 4º - Entende-se, também, como entidade familiar a comunidade formada por qualquer dos pais e seus descendentes.

§ 5º - Os direitos e os deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.

§ 6º - O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio, após prévia separação judicial por mais de um ano nos casos expressos em lei, ou comprovada separação de fato por mais de dois anos.

§ 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio. *(Redação dada Pela Emenda Constitucional nº 66, de 2010).*

§ 7º - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

§ 8º - O Estado assegurará a assistência à família na pessoa de cada um dos que a integram, criando mecanismos para coibir a violência no âmbito de suas relações.¹⁸⁸

O Novo Código Civil Brasileiro, que entrou em vigor em 11 de janeiro de 2003, regula o casamento civil e também o casamento religioso, com efeito civil:

Art. 1.511. O casamento estabelece comunhão plena de vida, com base na igualdade de direitos e deveres dos cônjuges.

Art. 1.512. O casamento é civil e gratuita a sua celebração.

Parágrafo único. A habilitação para o casamento, o registro e a primeira certidão serão isentos de selos, emolumentos e custas, para as pessoas cuja pobreza for declarada, sob as penas da lei.

Art. 1.513. É defeso a qualquer pessoa, de direito público ou privado, interferir na comunhão de vida instituída pela família.

Art. 1.514. O casamento se realiza no momento em que o homem e a mulher manifestam, perante o juiz, a sua vontade de estabelecer vínculo conjugal, e o juiz os declara casados.

Art. 1.515. O casamento religioso, que atender às exigências da lei para a validade do casamento civil, equipara-se a este, desde que registrado no registro próprio, produzindo efeitos a partir da data de sua celebração.

Art. 1.516. O registro do casamento religioso submete-se aos mesmos requisitos exigidos para o casamento civil.

§ 1º O registro civil do casamento religioso deverá ser promovido dentro de noventa dias de sua realização, mediante comunicação do celebrante ao ofício competente, ou por iniciativa de qualquer interessado, desde que haja sido homologada previamente a habilitação regulada neste Código. Após o referido prazo, o registro dependerá de nova habilitação.

§ 2º O casamento religioso, celebrado sem as formalidades exigidas neste Código, terá efeitos civis se, a requerimento do casal, for registrado, a qualquer tempo, no registro civil, mediante prévia habilitação perante a autoridade competente e observado o prazo do art. 1.532.

§ 3º Será nulo o registro civil do casamento religioso se, antes dele, qualquer dos consorciados houver contraído com outrem casamento civil.¹⁸⁹

O casamento civil não tem a mesma natureza que o casamento evangélico, eis que este nasce dos desígnios divinos de Deus, e aquele, na concepção clássica, também chamada de “individualista”, é uma relação puramente contratual, resultante do acordo de vontades, como acontece nos contratos em geral.¹⁹⁰

Sobretudo, a doutrina da IEAD recepcionou a legislação vigente sobre o tema casamento, deixando-se ser guiado pela ordem jurídica positivada, podendo, então, os nubentes escolherem entre o casamento civil ou o religioso com efeito civil.

¹⁸⁸ VADE MECUM. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 86.

¹⁸⁹ Ibidem.

¹⁹⁰ GONÇALVES, C. R. *Direito civil: direito de família*, p. 02.

1.2.5.2 O reconhecimento do divórcio civil

Quanto ao divórcio civil, este foi introduzido, no Brasil, pela Emenda Constitucional N.º 9, de 28 de junho de 1977, que deu nova redação ao parágrafo 1º do artigo 175 da Constituição de 1969, não só suprimindo o princípio da indissolubilidade do vínculo matrimonial, como também estabelecendo os parâmetros da dissolução.¹⁹¹

A lei que instituiu o divórcio prescrevia que, primeiramente, o casal deveria se separar e depois de 3 (três) anos requeria a conversão da separação em divórcio (art. 25 Lei 6.515/77). Já os casais que estavam separados de fato há mais de 5 (cinco) anos poderiam pedir o divórcio direto (art. 40).¹⁹²

Contudo, a Constituição Federal de 1988 modificou os prazos acima citados, reduzindo de 3 (três) para 1 (um) ano o prazo do divórcio conversão e de 5 (cinco) para 2 (dois) o divórcio, por separação de fato. Enfatizamos que a única exigência legal para o divórcio era o prazo, excluindo-se, por sua vez, o exame de culpa na separação.¹⁹³

Maria Berenice Dias, em sua obra *Divórcio Já!*, destaca que, com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 66/2010¹⁹⁴, finalmente restou sepultado o instituto da separação.¹⁹⁵

A emenda supra deu nova redação ao § 6º do art. 226 da Constituição Federal, que dispõe sobre a dissolubilidade do casamento civil pelo divórcio, suprimindo o requisito de prévia separação judicial por mais de 1 (um) ano ou de comprovada separação de fato por mais de 2 (dois) anos.

¹⁹¹ GONÇALVES, C. R. *Direito civil: direito de família*, p. 73.

¹⁹² VADE MECUM. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011, p. 1364-1367.

¹⁹³ GONÇALVES, op. cit., p. 74.

¹⁹⁴ As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional: **Art. 1º** O § 6º do art. 226 da Constituição Federal passa a vigorar com a seguinte redação: "Art. 226 § 6º O casamento civil pode ser dissolvido pelo divórcio." (NR).

¹⁹⁵ DIAS, M. B. *Divórcio Já! Comentários à Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010*, p. 75.

Por seu turno, a emenda citada põe termo às diferenças práticas entre a separação e o divórcio, já que aquela não permitia o novo casamento imediatamente, e este, a qualquer momento.¹⁹⁶

A jurista conclui que, com a aprovação da emenda constitucional 66/10, o divórcio pode ser requerido em qualquer tempo, no mesmo dia ou no dia seguinte ao casamento. Agora, o único meio de dissolver o casamento é por meio do divórcio.¹⁹⁷

A IEAD, no entanto, não recepcionou o divórcio jurídico da mesma forma que o casamento, submetendo-se às observações bíblicas, formatando a sua doutrina na indissolubilidade do casamento e admitindo o divórcio somente nos casos de infidelidade conjugal, como exceção à regra.

Nesse sentido, para Esequias Soares, isto não significa que a Igreja seja obrigada a admitir o divórcio por qualquer motivo, salvo nos casos concretos ocorridos antes da conversão da pessoa a Jesus Cristo.¹⁹⁸

Afirma ainda que a permissão do divórcio está amparada pelo Novo Testamento somente nos seguintes casos: prática de prostituição (Mt 5,31-32; 19,9) e impossibilidade de reconciliação entre cônjuges em casais mistos, desde que a iniciativa seja da parte descrente (1 Co 7,15).¹⁹⁹

Percebe-se ser clara a posição doutrinária da IEAD quanto às possibilidades de divórcio e ao novo casamento de seus membros, e, para que esta interpretação tivesse força normativa, foi emitida a resolução da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil – CGADB, que pontuou a possibilidade de divórcio em todo o território nacional, questão esta a ser tratada a seguir.

¹⁹⁶ DIAS, M. B. *Divórcio Já! Comentários à Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010*, p. 77.

¹⁹⁷ Idem.

¹⁹⁸ SOARES, E. *Casamento, divórcio e sexo a luz da Bíblia*, p. 58.

¹⁹⁹ Ibidem.

1.2.6 A Resolução da Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil – CGADB

A CGADB já havia disciplinado o tema no ano de 1995, através da resolução 001/95, de 29 de janeiro de 1995, quando era presidida pelo Pr. Sebastião Rodrigues de Souza, em que ficou resolvido que o divórcio e o novo casamento só seriam acolhidos em dois casos: primeiro, nos casos de infidelidade conjugal; segundo, nos casos de crime hediondo, sendo que deveriam ser devidamente comprovados.

As principais bases para a sustentação de tal permissão emanaram dos textos do Evangelho de São Mateus 5,31-32 e 19,9. Logo, a infidelidade restava na prática do adultério e, por crime hediondo, o tráfico e o consumo de drogas e coisas assim; a prática do terrorismo e as suas formas de expressão; o homicídio qualificado ou doloso; e o desvio sexual.

Os casos de demanda ética, ou seja, que envolviam cargos eclesiásticos, tal como o pastor, deveriam ser avaliados pelas convenções ou ministérios regionais, facultando a ampla defesa e o princípio do contraditório, com recurso à superior instância, à Mesa Diretora da Convenção Geral, assistida pelo Conselho de Doutrina, conforme segue o parecer abaixo.

Divórcio. Resolução N° 001/95. Dispõe Sobre o Divórcio.

A 32ª Assembleia Geral Ordinária da Convenção das Assembleias de Deus no Brasil resolve:

Artigo 1° - As Assembleias de Deus no Brasil, tendo em vista a legislação vigente e o preceito bíblico expresso em Mateus 5,31- 32 e 19,9 e outras passagens similares, somente acolherão o divórcio nos casos de infidelidade conjugal e crimes hediondos, devidamente comprovados, admitindo-se, nesses casos, novo matrimônio, esgotados todos os recursos para reconciliação.

Parágrafo Único – Entende-se por infidelidade conjugal a prática do adultério e por crimes hediondos:

- a. O tráfico e consumo de drogas e coisas assim;
- b. A prática do terrorismo e as suas formas de expressão;
- c. O homicídio qualificado ou doloso; e
- d. O desvio sexual.

Artigo 2° - O ministro ou o oficial divorciado, caso venha a contrair novas núpcias enquanto viver o ex-conjuge, poderá permanecer ou não na sua condição ministerial ou função, depois que o seu caso for examinado cuidadosamente por sua Convenção ou Ministério Regional, em primeira instância, e, se houver necessidade, em segunda instância pela Mesa Diretora da Convenção Geral, assistida pelo Conselho de Doutrina.

Artigo 3° - O pastor que acolher obreiro que se tenha divorciado e contraído novas núpcias e sem observar o que se contém no Artigo 2° desta resolução, será responsabilizado perante a Mesa Diretora da Convenção Geral.

Salvador, BA, 29 de janeiro de 1995.

Pr. Sebastião Rodrigues de Souza

Presidente da CGADB

Não obstante a CGADB, reunida para a 40ª Assembleia Geral, no Estado do Mato Grosso do Sul, em 2011, tivesse submetido o tema ao plenário e aprovado a nova resolução, de nº 001/2011, ela resolveu sobre a possibilidade do divórcio dos seus membros em todo o território nacional.

A resolução n.º 001, aprovada em plenário em 13 de abril de 2011, trouxe, em seu bojo, a retificação das possibilidades de divórcio, delimitando para somente uma a possibilidade do mesmo, qual seja: a “infidelidade conjugal”, devidamente comprovado.

A norma está substanciada nos textos bíblicos de São Mateus 5,31-32 e Mt 19,9, não permitindo, desta forma, mais o divórcio por crime hediondo. A presente resolução apontou para a impossibilidade do reconhecimento da união estável, haja vista não se equiparar juridicamente ao casamento.

Ratificou os casos de demanda ética, isto é, os que envolvem cargos eclesiásticos, tais como os dos ministros, que devem ser avaliados pelas convenções ou ministérios estaduais, facultando a ampla defesa e o princípio do contraditório, com recurso à superior instância, à Mesa Diretora da Convenção Geral, assistida pelo Conselho de Doutrina.

Permitiu aos ministros, vítimas de infidelidade conjugal, nos casos de casamento misto (1 Co 7,15) e nos casos normais de infidelidade conjugal, contraírem novo casamento, ficando cada caso a ser examinado e decidido pelas Convenções Estaduais. Em oposto, isto é, se quem der causa for o ministro, a sua permanência ou retorno ao ministério dependerá de exame e decisão da Convenção Estadual.

Em casos de descumprimento da presente resolução, a CGADB aponta para a punição disciplinar dos responsáveis. Foi, ao final, revogada a resolução 001/95, de 29 de janeiro de 1995, e demais disposição em contrário, como segue o parecer:

RESOLUÇÃO DO PLENÁRIO DA CGADB Nº 001/2011

Convenção Geral das Assembleias de Deus no Brasil, no uso de suas atribuições e de conformidade com o disposto no art. 3º, III, IV c/c o art. 8º, I, do Estatuto Social; Considerando a existência de Ministros, membros da CGADB, em situação de Divórcio;

Considerando a necessidade dessa Convenção Geral em traçar normas que regulamentem a situação ministerial dos seus membros, no sentido de preservar e manter os princípios morais e espirituais que embasam a doutrina das Assembleias de Deus no Brasil;

Considerando que é dever dessa CGADB zelar pela observância da doutrina bíblica e dos bons costumes dos membros das Assembleias de Deus, em todo território nacional, sem prejuízo da atuação das respectivas Convenções Estaduais;

RESOLVE:

Art. 1º A CGADB só reconhece o Divórcio no âmbito ministerial de seus membros, nos casos de infidelidade conjugal, previstos na Bíblia sagrada e expressos em Mt 5,31-32; 19,9, devidamente comprovados.

Art. 2º. As Convenções Estaduais deverão esgotar todos os esforços possíveis no sentido de promover a reconciliação do Ministro e a sua esposa, antes de serem ajuizadas Ações de Divórcio.

Art. 3º. Esta CGADB não reconhece, no âmbito da vida ministerial de seus membros, a situação de União Estável.

Art. 4º. O Ministro, membro desta CGADB, divorciado nos termos do disposto no art. 1º desta Resolução ou no caso, onde a iniciativa do divórcio partir da sua esposa (1 Cr 7,15), poderá permanecer ou não, na função ministerial, decisão esta que ficará a cargo da Convenção Estadual da qual é filiado, facultando-se-lhe o direito de recurso para Mesa Diretora e para o para o Plenário desta Convenção Geral.

Parágrafo 1º. O Ministro, vítima de infidelidade conjugal por parte de sua esposa, poderá contrair novas núpcias, respeitados os princípios bíblicos que norteiam a união conjugal, nos termos da permissibilidade concedida por Cristo, em Mateus 5,31 e 32; 19,9, ficando cada caso a ser examinado e decidido pelas Convenções Estaduais.

Parágrafo 2º. Quando o Ministro der causa ao divórcio, a sua permanência ou retorno ao ministério dependerá de exame e decisão da Convenção Estadual, facultando-se-lhe ampla defesa, sendo-lhe também assegurado recurso para a Mesa Diretora e para o plenário da Convenção Geral.

Art. 5º. O Ministro, membro desta CGADB que acolher Ministro divorciado sem a observância do disposto na presente Resolução, será responsabilizado disciplinarmente, no âmbito desta Convenção Geral.

Art. 6º. Ficam os Presidentes de Convenções e demais membros desta CGADB autorizados a divulgar entre a membresia das Igrejas Evangélicas Assembleias de Deus em todo o território nacional, o inteiro teor desta Resolução.

Art. 7º. Esta Resolução entrará em vigor na data da sua publicação no “Mensageiro da Paz”, órgão oficial de publicação dos atos desta Convenção Geral.

Art. 8º. Revogam-se a resolução 001/95, de 29 de janeiro de 1995 e demais disposição em contrário.

Plenário da 40ª Assembleia Geral Ordinária da CGADB em Cuiabá (MT), 13 de abril de 2011.

Pr. Esequias Soares da Silva
Presidente da Comissão Especial

Pr. Everaldo Moraes Silva
Relator da Comissão Especial

Pr. Ricardo Moraes de Resende
Secretario Ad Hoc da Comissão Especial.

Portanto, a IEAD renova a sua posição doutrinaria em nível nacional acerca da indissolubilidade do casamento, abandonando uma interpretação extra bíblica, para resolver aceitar o divórcio e o novo casamento somente em caso de infidelidade conjugal de seus membros, como exceção à regra de indissolubilidade matrimonial.

2 OS CASAIS DE SEGUNDA UNIÃO NAS IGREJAS

Neste segundo capítulo, analisam-se os casais de segunda união na Igreja Católica Apostólica Romana e na Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Brasil. A parte inicial conceitua os casais de segunda união e também a posição desfavorável ao rompimento do vínculo conjugal pelo divórcio civil. Para os batizados, a segunda união de casais unidos anteriormente pelos laços do matrimônio, sacramentalmente válida e consumada, é situação irregular. Diante dessa realidade, analisa-se a admissão dos casais divorciados em segunda união ao sacramento da eucaristia e demonstra-se que a Igreja Católica impede os casais divorciados em segunda união à comunhão eucarística. Por conseguinte, estuda os fundamentos para os impedimentos doutrinários, teológicos e pastorais.

Na segunda parte, é examinada a concepção evangélico pentecostal sobre os casais divorciados em segunda união, apontando-se para uma exceção que possibilitará o acesso à eucaristia aos casais divorciados que forem vítimas de infidelidade conjugal, inclusive ministro religioso e nos casos de casamento misto. A IEAD aponta para a exclusão da Santa Ceia os membros que não são contemplados pela cláusula de exceção e restringe a atuação dos mesmos a todas as atividades da Igreja, por imposição de disciplina e exclusão do rol de membros.

2.1 OS CASAIS CATÓLICOS EM SEGUNDA UNIÃO

2.1.1 Os casais católicos divorciados e as novas núpcias

A doutrina católica deixa cristalina a distinção existente entre o sacramento do matrimônio e o casamento civil, conforme descrito anteriormente, e, para uma melhor compreensão do tema, esclarecemos que há uma distinção entre matrimônio cristão e matrimônio civil. Para a primeira concepção, leia-se matrimônio sacramental o matrimônio católico, já, para a segunda, o matrimônio não cristão, o matrimônio civil.²⁰⁰

²⁰⁰ VIDAL, M. *O matrimônio: entre o ideal cristão e a fragilidade humana*, p. 228.

Apontamos ainda uma definição básica para a nomenclatura “casais católicos em segunda união”, terminologia utilizada no Brasil, os quais são denominados casais divorciados que voltaram a se casar, sendo esta a mais utilizada nos documentos pontifícios.²⁰¹

Ponderando sobre a noção das situações irregulares, nos quais muitos casais cristãos se encontram, por terem se divorciado civilmente e contraído novo casamento não sacramental, afirma-se que a norma eclesial tem a pretensão de se basear na coerência ético-religiosa, deduzida do Evangelho, embora nem sempre se perceba, de forma clara e imediata, essa conexão entre norma jurídica e critérios evangélicos ou, em todo caso, da condenação, bem como as consequências dela, por causa de uma situação que resulta praticamente irreversível, que parecem contrárias à misericórdia cristã.²⁰²

Considera-se “casal em segunda união” aquele em que ambos os componentes, ou então um deles, receberam o Sacramento do Matrimônio e, depois, passaram por uma separação ou divórcio civil, tendo se unido posteriormente a outra pessoa, adentrando o caminho de uma segunda união estável.²⁰³

Como descrito anteriormente, o Sacramento do Matrimônio, base da família cristã, tem como propriedades a unidade e a indissolubilidade. A unidade é a propriedade natural pela qual somente poderá existir vínculo matrimonial válido entre um homem e uma mulher. A indissolubilidade é a impossibilidade da dissolução do vínculo conjugal, a não ser por morte de um dos cônjuges.²⁰⁴

Por conseguinte, a doutrina católica tem se posicionado desfavorável ao rompimento do vínculo conjugal pelo divórcio civil. Para os batizados, a segunda união de casais, unidos anteriormente pelos laços do matrimônio, sacramentalmente válidos e consumados, é situação irregular.²⁰⁵

Falando dessa situação irregular, Vladimir Porreca afirma que a Igreja está impossibilitada de reconhecer como válida essa segunda união, pela não comunhão com as

²⁰¹ PORRECA, V. *Famílias em segunda união: questões pastorais*, p. 11.

²⁰² VIDAL, M. *O matrimônio: entre o ideal cristão e a fragilidade humana*, p. 229.

²⁰³ OLIVEIRA, J. B.; FONSECA, A. F. *Casais em segunda união: uma visão pastoral*, p. 23.

²⁰⁴ PORRECA, op. cit., p. 11.

²⁰⁵ *Ibidem*, p. 103.

propriedades essenciais do matrimônio: unidade e indissolubilidade. Sendo que a nova união, contraída por um dos cônjuges enquanto o outro ainda vive, é tida como violação ilícita do vínculo sacramental anterior, violação que gera um estado de vida contrária ao plano do Criador.²⁰⁶

Para Marciano Vidal, “situações irregulares” são as formas de vida que adotam ou nas quais vivem alguns cristãos, batizados no âmbito do matrimônio e da família, e que não se mantêm dentro dos limites marcados pela norma atual da Igreja.²⁰⁷

O Papa João Paulo II indica, pelos menos, cinco situações irregulares (FC 79-84), quais sejam:

- Matrimônio de experiência;
- Uniões livres de fato;
- Católicos unidos por mero matrimônio civil;
- Separados e divorciados e não casados de novo;
- Divorciados casados de novo.²⁰⁸

O Sumo Pontífice, após ter indicado as situações irregulares, observa que esta realidade deve ser enfrentada com urgência inadiável e cita algumas dessas realidades:

- A real existência dos divorciados recasados;
- O numeroso crescimento das segundas uniões;
- É uma realidade que afeta sempre mais largamente os ambientes católicos.²⁰⁹

Os divorciados recasados, portanto, estão em situação irregular, devido à indissolubilidade do matrimônio e pela ausência de sacramento do matrimônio, válido em suas vidas, por conseqüente, estão em situação objetiva de pecado²¹⁰ e, como tal, sofrem algumas restrições por este enquadramento. Citamos o fato de não terem acesso ao sacramento da Reconciliação e, conseqüentemente, à eucaristia. E os impedimentos doutrinários e teológicos são os apresentados na subseção seguinte.

²⁰⁶ PORRECA, V. *Famílias em segunda união: questões pastorais*, p. 103.

²⁰⁷ VIDAL, M. *O matrimônio: entre o ideal cristão e a fragilidade humana*, p. 229.

²⁰⁸ SCAMPINI, L. *Casais em segunda união: uma experiência de retiro e de encontro com a divina misericórdia*, p. 27-28.

²⁰⁹ *Ibidem*, p. 29.

²¹⁰ PORRECA, *op. cit.*, p. 126.

2.1.2 A admissão ao Sacramento da Eucaristia – impedimentos doutrinários e teológicos

As atuais disposições disciplinares, além de excluírem a reiteratividade do sacramento do matrimônio, vigendo a validade do primeiro, não admitem os divorciados recasados aos outros sacramentos, especialmente à reconciliação sacramental e à comunhão eucarística.²¹¹

O maior problema, drama e cruz, que toca diretamente os divorciados recasados é não poderem ter acesso aos sacramentos da reconciliação (que prepararia e “abriria ao sacramento eucarístico”, FC 84) e da eucaristia.²¹²

Vladimir Porreca pontua que o impedimento da comunhão eucarística aos casais em segunda união não é uma questão meramente normativa por parte da Igreja, mas, uma realidade evangélica que tem como fio condutor o princípio da indissolubilidade matrimonial. Aliás, eis um assunto sobre o qual a Igreja não tem competência para intervir, pois a vontade do Senhor surge clara e expressa: “o que Deus uniu o homem não separe” (Mt 19,6).²¹³

O padre afirma que a proibição eucarística está fundamentada em três razões: de caráter doutrinário (a quebra da aliança), de caráter moral (o estado e a condição de vida do casal em segunda união) e de caráter pastoral (o perigo de confusão da comunidade em face à doutrina do matrimônio).²¹⁴

Segundo o esquema de Scampini, são dois os argumentos trazidos pela *Familiaris Consortio* que impedem os casais divorciados recasados à comunhão eucarística: o doutrinário teológico e o pastoral. Conforme o primeiro:

A Igreja, contudo, reafirma a sua práxis fundada na Sagrada Escritura, de não admitir à comunhão eucarística os divorciados que contraíram nova união. Não podem ser admitidos, do momento em que seu estado e condição de vida contradizem objetivamente aquela união de amor entre Cristo e a Igreja, significada e atuada na eucaristia.²¹⁵

²¹¹ FUMAGALLI, A.; CONCI, A.; PALEARI, M. *O coração ferido: perder um amor, permanecer no amor: três perspectivas cristãs acerca dos matrimônios falidos*, p. 20.

²¹² SCAMPINI, L. *Casais em segunda união: uma experiência de retiro e de encontro com a divina misericórdia*, p. 31.

²¹³ PORRECA, V. *Famílias em segunda união: questões pastorais*, p. 127.

²¹⁴ Ibidem.

²¹⁵ FC, 48.

A eucaristia comunica, realiza, faz, atua, alimenta, sustenta, santifica a nova, eterna, indissolúvel e fiel união – aliança de Cristo com a Igreja (os Fiéis). Jesus disse: “este é o meu cálice que é a nova aliança em meu sangue que é derramado por vós [...]” (Lc 22,20).

O Matrimônio–Sacramento também comunica, realiza, faz, atua, alimenta, sustenta, santifica a nova, eterna, indissolúvel e fiel união – aliança de Cristo com os esposos. Dessa união, vem a família, primeira célula da Igreja. A indissolubilidade e a fidelidade são, assim, os elementos essenciais do matrimônio-sacramento.

A base escriturística funda-se em Efésios 5,25-32: “Maridos, amai vossas mulheres, como Cristo amou a Igreja e se entregou por ela (fidelidade até a morte) [...] Este mistério é grande; eu o digo em relação a Cristo e Igreja”.

É pela santa Eucaristia que os esposos participam dessa aliança indissolúvel e fiel de Cristo com a Igreja. O autor comenta sobre o problema, afirmando que a segunda união rompe e contradiz a união-aliança indissolúvel e fiel dos esposos em Cristo, realizada pelo matrimônio-sacramento.²¹⁶

Por sua vez, Marciano Vidal propõe um esquema tríplice de critérios normativos de enquadramento de situações irregulares:

- As situações de irregularidade são geradas pela não adequação do comportamento a três grandes critérios normativos do matrimônio entre cristãos:
- Em primeiro lugar, a rejeição da “instituição” matrimonial. Precisamente, os matrimônios de experiência e as uniões livres de fato são considerados “irregulares”, por sua não adequação à doutrina e à norma eclesiais sobre o matrimônio enquanto instituição.
- A norma vigente sobre a inseparabilidade entre “contrato” e “sacramento” (cân.1055, 2) é a segunda causa que gera situações irregulares, devido ao fato de que os batizados acedem unicamente ao matrimônio civil, rejeitando sua dimensão religiosa.
- A doutrina e a norma vigentes sobre a indissolubilidade do matrimônio estão na origem do terceiro grande grupo de situações irregulares, um grupo verdadeiramente atrativo, em quantidade e significação na vida eclesial atual.²¹⁷

A lógica sacramental, de acordo com Fumagalli, desejaria que a graça da comunhão eucarística com o Senhor alimentasse a união conjugal, sancionada pela graça do sacramento

²¹⁶ SCAMPINI, L. *Casais em segunda união: uma experiência de retiro e de encontro com a divina misericórdia*. p. 31.

²¹⁷ VIDAL, M. *O matrimônio: entre o ideal cristão e a fragilidade humana*, p. 230.

do matrimônio, fato que, no caso dos divorciados recasados, é impedido pela presença de uma terceira pessoa.²¹⁸

Portanto, os casais em segunda união não podem comungar, porque a “Igreja professa a própria fidelidade a Cristo e a sua Verdade”²¹⁹ (FC 84). É o princípio da verdade: o matrimônio-sacramento é indissolúvel.²²⁰

2.1.3 Impedimentos pastorais

A doutrina católica denomina os batizados como “fiéis leigos”, tendo eles, como tal, direitos e obrigações. Nenhuma desordem ou irregularidade de vida, nem sequer o divórcio e a segunda união conjugal têm a virtude de cancelar o caráter e o vínculo do Batismo.²²¹

Os impedimentos pastorais consistem em serviços: litúrgicos (leitor, ministro extraordinário da eucaristia), catequéticos (professor de religião, catequista) e pastorais (membros de conselhos pastorais). Observamos que, embora não existam razões intrínsecas que os impeçam, por fim é desaconselhável que fiéis divorciados recasados sejam testemunhas de casamentos.²²²

Como dito anteriormente, a exortação apostólica *familiaris consortio* fecha as portas à participação plena na Eucaristia (comunhão) para as pessoas divorciadas que voltaram a se casar. As razões que ela aduz são: “seu estado e situação de vida contradizem objetivamente a união de amor entre Cristo e a Igreja, significada e atualizada na eucaristia”.²²³

Pode-se dizer que há impedimentos localizados no campo pastoral, ou seja, há motivos pastorais que fecham as portas para a comunhão eucarística. O primeiro que podemos apontar

²¹⁸ FUMAGALLI, A.; CONCI, A; PALEARI, M. *O coração ferido: perder um amor, permanecer no amor: três perspectivas cristãs acerca dos matrimônios falidos*, p. 33.

²¹⁹ FC, 84.

²²⁰ SCAMPINI, L. *Casais em segunda união: uma experiência de retiro e de encontro com a divina misericórdia*, p. 33.

²²¹ PORRECA, V. *Famílias em segunda união: questões pastorais*, p. 146.

²²² FUMAGALLI; CONCI; PALEARI, op. cit., p. 33.

²²³ FC, 84.

é a indução a erro e confusão dos fiéis em relação à doutrina da indissolubilidade do matrimônio. Assim, caso os divorciados em novo matrimônio fossem admitidas à Eucaristia, os fiéis seriam “induzidos a erro e confusão a respeito da doutrina da Igreja sobre a indissolubilidade do matrimônio”, e este é um dos impedimentos pastorais (FC 84,5).²²⁴

Outro impedimento em nível pastoral pode ser definido como a proibição da realização cerimonial de qualquer tipo para os divorciados que voltaram a se casar, pois poderiam induzir a erro sobre a indissolubilidade do matrimônio, validamente contraído (FC 84,6). Marciano Vidal, acerca do assunto, propõe que:

É evidente que a nova vinculação dos divorciados que voltaram a se casar não pode ser considerada como um matrimônio sacramental. Por outro lado, “o respeito devido ao sacramento do matrimônio, aos próprios esposos e seus familiares, assim como a comunidade dos fiéis, proíbe a todo pastor, por qualquer motivo ou pretexto, inclusive pastoral, realizar cerimônias de qualquer tipo para os divorciados que voltem a se casar. Com efeito, as cerimônias poderiam dar a impressão de que se celebram novas núpcias sacramentalmente válidas e, como consequência, induziriam erro sobre a indissolubilidade do matrimônio validamente contraído” (FC 84,6).²²⁵

Podemos reafirmar ainda a restrição quanto aos divorciados e recasados figurarem como testemunhas de batismo, crisma e matrimônio. A interpretação nasce do CIC c. 874, § 1º, item 3, que prevê a necessidade de os padrinhos ou de as madrinhas do Batismo levarem uma vida “de acordo com a fé” e “com o encargo que vão assumir”.

Por fim, faz-se menção ao documento do Pontifício Conselho para os Textos Legislativos, cuja Declaração é a seguinte: os divorciados que voltaram a se casar não podem aceder à comunhão [22 de julho de 2000]. Este documento reafirma, a partir da norma do c. 915, que “Não sejam admitidos à sagrada comunhão os excomungados e os interditos, depois da aplicação ou declaração da pena, e outros que obstinadamente perseverem em pecado grave manifesto”. Deve ser aplicada a pena de não serem admitidos à eucaristia os divorciados que voltaram a se casar.²²⁶

Sobretudo, a *Familiaris Consortio* 84 demonstra que estas atitudes não impedem a Igreja, mãe carinhosa, de ter uma atitude pastoral materna, apontando algumas correções a

²²⁴ VIDAL, M. *O matrimônio: entre o ideal cristão e a fragilidade humana*, p. 328.

²²⁵ *Ibidem*, p. 333.

²²⁶ *Idem*, p. 334.

serem praticadas pelos casais atingidos pelas restrições pastorais, as quais, se cumpridas, abririam o caminho para a reconciliação e ao sacramento da eucaristia, e são estas abordadas a seguir.²²⁷

2.2 OS CASAIS EVANGÉLICOS EM SEGUNDA UNIÃO

2.2.1 Os casais evangélicos divorciados e as novas núpcias

Não nos cabe aqui analisar a exceção, mas, a regra, isto é, a norma é a indissolubilidade já amplamente fundamentada na doutrina assembleiana, desta forma é preciso ver a posição da IEAD em relação aos casais evangélicos divorciados e as novas núpcias.

Antônio Gilberto, falando sobre o “divórcio” dos cônjuges evangélicos, conclui que Jesus deixou claro que qualquer que se divorciar de seu cônjuge, não sendo por causa de prostituição, comete adultério:

O apóstolo expressa diretamente a vontade do Senhor: "Todavia, aos casados, mando não eu, mas o Senhor" (v.10). "A mulher se não aparte do marido [...] Se, porém, se apartar, que fique sem casar" [...] "o marido não deixe a mulher" (vv.10,11). Naquela época, tanto a lei romana quanto a judaica concedia igualmente ao marido e a mulher o direito de dissolver o casamento por "qualquer razão" (Mt 19,3b). Jesus, porém, declarou enfaticamente: "Qualquer que repudiar sua mulher, não sendo por causa de prostituição, e casar com outra, comete adultério; e o que casar com a repudiada também comete adultério" (Mt 19,9)²²⁸

Os casais evangélicos divorciados e em novas núpcias, não contemplados pela cláusula de exceção, podem estar em situação de pecado, ou seja, em adultério, e, por conseguinte, em situação irregular diante de Deus e do ministério da Igreja.

²²⁷ SCAMPINI, L. *Casais em segunda união: uma experiência de retiro e de encontro com a divina misericórdia*, p. 33.

²²⁸ GILBERTO, A. *1ª Coríntios - Os problemas da Igreja e suas soluções*, p. 34.

Esequias Soares, comentando sobre o adultério e a disciplina da Igreja, enfatiza que o Senhor Jesus Cristo delegou à Igreja a autoridade para excluir do rol de membros os que praticassem esses e outros tipos de pecado.²²⁹

Afirma ainda que Jesus delegou também autoridade para se reconciliarem com a Igreja os que se arrependem (Mt. 16,19; 18,18).²³⁰

Esequias, analisando os casais divorciados em novo casamento, diz que, quando o culpado de infidelidade conjugal pede reconciliação com a Igreja, estando sem cônjuge, a situação é menos complicada, mormente se resolve se tornar eunuco, vivendo sozinho (Mt 19,10-12).²³¹

Percebemos que o simples fato de a legislação civil brasileira permitir o divórcio por qualquer motivo não gera o direito ao evangélico de contrair novas núpcias em desfavor ao amparo bíblico e doutrinário da Igreja.

É oportuno dizer que cada caso concreto deve ser tratado pelo pastor da Igreja e pela comissão do ministério por ele delegada, sendo permitido o novo casamento para aqueles que se divorciaram pelas duas razões apontadas anteriormente: infidelidade conjugal e abandono, nos casos de casamento misto, com base a interpretação da Bíblia e a resolução da CGADB.

2.2.2 A admissão à Santa Ceia, impedimentos doutrinários e teológicos

A IEAD adotou como nomenclatura, para o ato da eucaristia, a “Ceia do Senhor” ou a “Santa Ceia” entre a maioria dos evangélicos, enquanto a “Eucaristia”, palavra portuguesa que vem do grego “*eucaristia*”, que quer dizer agradecimento, termo este mais usado pelos católicos e alguns protestantes.²³²

²²⁹ SOARES, E. *Casamento, divórcio e sexo a luz da Bíblia*, p. 62.

²³⁰ *Ibidem*, p. 62.

²³¹ *Idem*.

²³² MARTINS, J. G. *Manual do pastor e da Igreja*, p. 82.

A compreensão da Ceia do Senhor ou Santa Ceia na IEAD é um pouco distinta da doutrina católica, já que, para os evangélicos, a Santa Ceia é um rito distintivo da adoração cristã, instituída pelo Senhor Jesus à véspera de sua morte expiatória.²³³

Nesse sentido, Eurico Bergstén destaca que a Santa Ceia é uma ordenança de Cristo e que foi instituída na noite em que foi traído, conforme 1 Co 11,23. Dessa forma, a ceia não é simplesmente um rito ou uma cerimônia, mas, uma ordem divina.²³⁴

Myer Pearlman sugere que a Santa Ceia consiste na participação solene de pão e vinho, os quais, sendo apresentados ao Pai em memória do sacrifício inesgotável de Cristo, torna-se um meio de graça pelo qual nós somos incentivados a viver a uma fé mais viva.²³⁵

Mesmo que a Santa Ceia não seja considerada um sacramento, ela se reveste de toda a consideração, piedade e reverência por parte dos evangélicos, pois os que estão em situação de pecado público estão privados da cerimônia, ou os que encobrem e não confessam os seus atos pecaminosos são instados ao arrependimento pela pregação da palavra de Deus. Somente após confessar e arrepender-se, podem livremente comungar com os santos.

Nesse sentido, o teólogo Eurico Bergstén, ao comentar sobre o acesso à Santa Ceia, pergunta: Quem pode participar da Ceia? Ele responde: os salvos, os batizados, que têm a vida digna:

Quem pode participar da ceia?

A ceia é a “mesa do Senhor” (1 Co 10,21) e, por isso, é o próprio Jesus quem determina os participantes da sua mesa.

Em primeiro lugar, é um ato destinado aos salvos, cuja vida permite participar da mesa do senhor (1 Co 11,27-28).

A ceia é para os que são batizados nas águas. A ceia é um ato entregue por Cristo à Igreja. Os crentes em Corinto se ajuntavam para participar desse ato (1 Co 11,20). A Igreja em Jerusalém perseverava no partir do pão (At 2,42) e, para pertencer à Igreja, é necessário ser batizado, pois o batismo é a porta visível desse organismo.

A ceia é para aqueles que tenham as suas vidas dignas diante de Deus.²³⁶

Vê-se que a admissão à Santa Ceia só é permitida para os membros que estiverem em comunhão com Deus e a Igreja.

²³³ PEARLMAN, M. *Conhecendo as doutrinas da Bíblia*, p. 354.

²³⁴ BERGSTÉN, E. *Teologia sistemática*, p. 245.

²³⁵ *Ibidem*, p. 354.

²³⁶ *Ibidem*, p. 248.

Nota-se ainda que os casais que estão em uma segunda união, cujo divórcio não foi motivado pelo adultério (Mt 5,31-32; 19,9) ou, no caso de casamento misto (1 Co 7,15), motivado pela parte descrente e pelo abandono, estão privados da comunhão eucarística, por aplicação da disciplina e excluídos totalmente da comunhão da Igreja, com a sua exclusão do rol de membros, por incompatibilidade com os preceitos bíblicos.

Em tempo oportuno, Bergstén, falando sobre a disciplina que deve ter a Igreja com os indisciplinados, manifesta que “devemos respeitar a disciplina aplicada pela Igreja, já que ela é feita em nome de Jesus e de acordo com a palavra de Deus. O próprio Jesus respeitou. Ele disse: ‘Tudo o que desligardes na terra será desligado no céu (Mt 18,18)’”.²³⁷

A Bíblia ordena, quanto aos membros da Igreja que vivem em pecado, que, “com o tal, nem ainda comais” (1 Co 5,11). Por certo, deveria ser revista à questão de exclusão de membros e a sua aceitabilidade por outras Igrejas, devendo as mesmas respeitar, entre si, as resoluções e não aceitar nenhum excluído sem que primeiro se reconcilie com a sua Igreja de origem.²³⁸

2.2.3 Impedimentos pastorais

Falando de adultério e da disciplina da Igreja, Esequias Soares lembra que está em vigor a lei do amor, conforme as palavras de Jesus para a Samaritana que já havia tido 5 (cinco) maridos: “Vai-te e não peques mais” (Jo 8,11).²³⁹

Esequias Soares trata da questão dos pecados, que estão na ignorância e precisam de perdão, e do pecador, que precisa ter um encontro pessoal com o Senhor Jesus, (Jo 6,37).²⁴⁰ Por conseguinte, aqueles que estão em situação de divórcio e novo casamento, todavia, não tinham a real compreensão do significado bíblico de casamento e devem ser perdoados e recebidos na comunhão dos santos, com livre acesso à Santa Ceia, sem restrições pastorais.

²³⁷ BERGSTÉN, E. *Teologia sistemática*, p. 240.

²³⁸ Idem, p. 248.

²³⁹ SOARES, E. *Casamento, divórcio e sexo a luz da Bíblia*, p. 62.

²⁴⁰ Ibidem.

Humberto S. Vieira, fazendo menção dos pecados praticados na ignorância bíblica, lança luz ao tema, perguntando o que é o tempo de ignorância? A palavra “ignorância” vem do grego “áгноια” que significa literalmente falta de conhecimento.²⁴¹

O escritor Humberto S. Vieira faz uma analogia entre o conceito semântico da palavra e os fundamentos bíblicos e percebe que São Paulo não era um ignorante intelectual, mas o era espiritualmente, pelo menos até ter tido um encontro pessoal com o Senhor Jesus. Conclui que não basta ler a Bíblia ou ter acesso a uma Igreja chamada cristã, para não ser uma pessoa considerada ignorante, contudo, para não ser “ignorante”, precisa ter um encontro com Cristo e, quando se vem a Cristo, deve ser considerada uma nova criatura (2 Co 5,17).²⁴²

Entretanto, o perdão de Jesus, aplicado à samaritana, e que hoje está em vigor, não isenta da disciplina ou exclusão os crentes que caem em adultério, “infidelidade conjugal”, ou seja, a Igreja tem autoridade delegada por Deus, para disciplinar ou excluir os que praticam esse e outros pecados.²⁴³

A IEAD tem entendido o termo “disciplina”, como “ação de instruir, educação, ensino”, e a função da Igreja é ensinar. Salienta-se que, quando não há disciplina, a Igreja se corrompe, e o resultado é uma baixa temperatura espiritual de seus membros. Identificamos pelo menos três tipos de disciplina: formativa, corretiva e cirúrgica. A primeira forma o caráter e a consciência dos crentes, pela pregação, estudos e EBD; a segunda é terapêutica, visa a “corrigir” o cristão, apanhado em desvio de conduta; e a terceira aplica-se, quando as duas primeiras não foram atendidas e consiste na exclusão total da membresia da Igreja.²⁴⁴

Nesta esteira, Eurico Bergstén aponta duas formas de aplicar a disciplina: suspensão e exclusão da Igreja. A primeira é a forma menos rigorosa, cujo irmão faltoso está sujeito à suspensão dos cargos e da “Santa Ceia”, etc., no entanto continua membro da Igreja. Já na segunda, o faltoso é, então, separado da comunhão da Igreja, isto é, não é mais considerado membro, mas, como “gentio e publicano” (1 Co 5,12). O teólogo nos lembra de que a Igreja

²⁴¹ VIEIRA, H. S. *Casamento, divórcio e novo matrimônio*: o que a Bíblia fala sobre o assunto, p. 90.

²⁴² *Ibidem*, p. 91.

²⁴³ SOARES, *op. cit.*, p. 62.

²⁴⁴ MARTINS, J. G. *Manual do pastor e da Igreja*, p. 95.

somente executa visivelmente aquilo que o faltoso interiormente fez, quando se separou de Cristo.²⁴⁵

Os fiéis que sucumbiram ao pecado devem ser disciplinados e, em decorrência desta disciplina, estarão temporariamente excluídos da “Santa Ceia do senhor” e, conseqüentemente, de todas as atividades eclesiais, tais como: na área do serviço (recepção, acomodação, administração), do louvor (hinos especiais, duplas, corais), na ministração da palavra (evangelismo, discipulado, ensino, pregação), podendo retornar à comunhão depois de cumprido o período pré-determinado que, geralmente, é de três meses.

Quanto aos ministros, a pergunta a ser respondida é: Pode um divorciado estar no cargo eclesiástico de pastor, evangelista, presbítero e diácono? A resposta ainda não é satisfatória.

Para Esequias Soares, aos que se divorciaram e se casaram novamente antes de se converterem, não devem ser proibidos os cargos eclesiásticos, pois tal proibição seria inconsistente e sem base bíblica. Sobretudo, para os que foram vítimas de adultério, já sendo membros ou ministros da Igreja, é preciso cautela. Para o teólogo, tais irmãos não poderiam ser duplamente penalizados, ou seja, perderem o matrimônio, e, por conseguinte, o seu cargo eclesiástico – isto seria, portanto, uma dupla punição e crueldade.²⁴⁶

A Igreja, assim, tem não somente autoridade para disciplinar e excluir da comunhão dos santos, como também a tem para reconciliar os divorciados recasados que se arrependem (Mt 16.19; 18.18)²⁴⁷, para que tenham livre acesso à comunhão dos santos, através da “Santa Ceia”. No que se refere a outros impedimentos pastorais, não logramos êxito em identificá-los, seja pela não divulgação nas obras teológicas, ou seja, pela abertura da Igreja à legislação civil e à desvalorização da tradição, disciplinando os membros comuns ao impedimento à eucaristia e os obreiros, que podem chegar até a perda do cargo eclesiástico. Estes casos serão analisados concretamente pelas respectivas Igrejas e as suas Convenções Estaduais, com recurso previsto estatutariamente a CGADB.

²⁴⁵ BERGSTÉN, E. *Teologia sistemática*, p. 236.

²⁴⁶ *Ibidem*, p. 64.

²⁴⁷ SOARES, E. *Casamento, divórcio e sexo a luz da Bíblia*, p. 65.

2.3 CONSIDERAÇÕES ECUMÊNICAS E PASTORAIS

As duas confissões religiosas lançam os alicerces nas Sagradas Escrituras, firmando a posição da impossibilidade do rompimento do vínculo conjugal pelo divórcio civil. Ambas pontuam que Deus criou macho e fêmea, isto é, homem e mulher, como projeto original de matrimônio, conforme se encontra delineado nos relatos da criação, segundo "Homem e mulher os criou, e Deus abençoou-os, dizendo-lhes: "Crescei e multiplicai-vos e enchei a Terra" (Gn 1,28) e "Não é bom que o homem esteja só; dar-lhe-ei uma auxiliar que lhe seja semelhante. Por isso, deixará o seu pai e a sua mãe, para unir-se à sua mulher; e serão os dois uma só carne" (Gn. 2, 19-24).

Concordam que Cristo atribui a Deus as palavras que figuram no relato da criação, "Não ouvistes que, no princípio, o Criador os fez varão e mulher? Disse: por isso deixará o homem o pai e a mãe e se unirá à mulher, e serão dois numa só carne". (Mt. 19, 4-5). Com efeito, em Genesis 2,24, vê-se que "O homem deixará seu pai e sua mãe e unir-se-á à sua mulher, e serão dois numa só carne". e, ainda, "não separe o homem o que Deus uniu" (Mt. 19,6). O Evangelho de São Mateus afirma que a união divina não deve ser desfeita, senão pela morte de um dos cônjuges.

Somando-se a isso, o Evangelho de São João 2,1-11 narra que Jesus esteve presente em um matrimônio na região de Caná, Galileia, e que ali realizou o seu primeiro milagre, transformando água em vinho. Esta realidade bíblica simboliza a benção de Jesus, remetendo às benções de Deus-pai, elevando a instituição natural daquele casamento em uma união divina, ou seja, em matrimônio. Então, o apóstolo São Paulo aponta-nos na direção de uma união divina, em sua carta aos Efésios (5,22-32), em analogia à união de Cristo com a Igreja.

Em contrapartida, constatamos uma divergência doutrinária, no que tange à concepção de matrimônio, que vai culminar com a execução ao princípio da indissolubilidade matrimonial, permitindo aos casais divorciados, em segunda união na Igreja Assembleias de Deus, o acesso à "Santa Ceia".

A Igreja Católica Apostólica Romana, instituição bimilenar, sem desprezar o celibato, por séculos, defende a família cristã, afirmando que a união matrimonial gera a família, isto é, o matrimônio é o fundamento da família, e a Igreja, por ser a guardiã da Tradição dos Apóstolos, desde a sua fundação, defende arduamente que o matrimônio é simultaneamente uma união

natural e um sacramento e, como tal, produz efeitos sobrenaturais, quais sejam, o aumento da graça santificante e a graça sacramental específica, que consiste no direito de receber, no futuro, as graças atuais necessárias para cumprir devidamente os fins do matrimônio e alcançar a santidade na vida conjugal, acolher os filhos responsabilmente e educá-los.

A Igreja Evangélica Assembleia de Deus é centenária (1911-2011) e acompanhou a reforma protestante, recusando a Tradição da Igreja Católica, como fonte doutrinária, obedecendo como critério ter somente a Bíblia como fonte de sua doutrina, ou seja, opondo-se à doutrina Sacramental, mas aderindo informalmente ao rito litúrgico do matrimônio católico.

Constatou-se que aos casais divorciados e que contraíram novo matrimônio, sejam eles, católicos ou evangélicos, o acesso à eucaristia lhes é negado, por terem rompido um princípio da indissolubilidade do “matrimônio” ou “casamento”. Identificou-se que, ao longo da Tradição da Igreja Católica e no centenário da Igreja Evangélica Assembleia de Deus no Brasil, o matrimônio é uno e perpétuo “até que a morte os separe”.

Acolheu-se, desta forma, os textos de São Mateus 5.32 e 19.9, sendo estes interpretados como fundamentos suficientes de exceção à regra de indissolubilidade do casamento, para permitir a dissolução do casamento em casos comprovados de infidelidade conjugal dos seus fiéis. Por consequência dessa exceção, no que concerne ao princípio da indissolubilidade do matrimônio, os divorciados que contraírem novas núpcias e que provarem a infidelidade alheia podem participar livremente da “Santa Ceia”.

Observou-se que o divorciado católico que contraiu novas núpcias continua sendo membro da Igreja, pois a concepção do Batismo lhe dá este direito, sendo juridicamente privado do sacramento da reconciliação e da eucaristia, por estar em situação irregular. Em contrapartida, são instados a estar nas missas, à comunhão espiritual, educar seus filhos na educação católica, sendo-lhes proposta uma pastoral Familiar específica, em que possam participar da vida da comunidade, na qual são acolhidos pela Igreja como mãe e mestra, com misericórdia, ou seja, eles não são abandonados para todo sempre.

O mesmo não pode ser admitido pela IEAD, pois a leitura de salvação não nasce com o Batismo. A salvação é recebida pela fé em Jesus, e o batismo é o testemunho público da fé interna e pode ser perdida, com o cometimento do pecado de infidelidade conjugal, sem arrependimento, pois o pecado gera a morte espiritual, e, por conseguinte a Igreja exclui indefinidamente da comunhão os pecadores, não permitindo inclusive a vida na comunidade eclesial.

Outro aspecto relevante de disparidade entre as igrejas constitui-se na recusa da aceitação da intervenção do Estado no matrimônio “sacramento” por parte da Igreja Católica e a recepção da Igreja Evangélica da Assembleia de Deus às normas impostas pelo Estado democrático de Direito, concernentes ao casamento e divórcio civil.

Baseada nesta distinção, a Igreja Católica consolidou a sua doutrina acerca da unidade e indissolubilidade do sacramento do matrimônio ao longo de sua tradição histórica e ponderou que não há distinção entre o contrato e ao sacramento. Para tanto, fundamentou as suas doutrinas nas Sagradas Escrituras, na tradição da Igreja e no Magistério, criando uma Teologia Dogmática que nasce na revelação e em tempo oportuno do Direito Positivo Eclesial, o qual é denominado:

Conjunto de relações entre os fiéis dotados de obrigatoriedade, enquanto de terminadas por vários carismas, pelos sacramentos, pelos ministérios e funções, que criam regras de conduta. Como direito positivo, é, então, o conjunto das leis e das normas positivadas dadas pela autoridade legítima que regulam o cruzamento de tais relações na vida da comunidade eclesial e que, deste modo, constituem instituições canônicas, cuja totalidade dá o ordenamento jurídico da Igreja.²⁴⁸

O *Código de Direito Canônico* é o ordenamento jurídico da Igreja Católica, direito eclesial positivo, que, por sua vez, delimitou o matrimônio do sacramento como sendo de única e exclusiva competência da Igreja Católica, conseqüentemente o divórcio é excluído de modo absoluto, não se permitindo que os casais católicos, ligados pelo sacramento do matrimônio, venham a contrair o divórcio civil, amparados na legislação brasileira.

A IEAD, por outro lado, introduziu uma exceção ao princípio da indissolubilidade do casamento, permitindo o novo casamento nos casos comprovados de infidelidade conjugal, eis o porquê de os evangélicos divorciados poderem comungar livremente.

Os casais que contraíram o sacramento do matrimônio e buscaram o divórcio civil e nova união civil estão em situação irregular, sendo privados do sacramento da reconciliação e da Santa Eucaristia.

Todavia, os fiéis católicos não ficaram sem mãe que os acolhesse, não restaram sem a compaixão e a misericórdia da Igreja, e o pontífice João Paulo II afirma que a Igreja foi

²⁴⁸ João Paulo II, Apresentação oficial do novo Código de Direito Canônico, 3 fev. 1983. In: AAS75/I (1983) 461; Paulo VI, Alocao II Congr. Int. Dir. Ca., 17 set. 1973. In: Comm. 5 (1973) 123-124;130-131, apud GHIRLANDA, G. *O direito na Igreja: ministério de comunhão*, p. 64.

instituída para conduzir a todos os homens à salvação e aos pastores recomenda discernir as situações:

A Igreja, com efeito, instituída para conduzir a salvação de todos os homens e, sobretudo, os batizados, não pode abandonar aqueles que – unidos já pelo vínculo matrimonial sacramental – procuraram passar a novas núpcias. Por isso, esforçar-se-á, infatigavelmente, para oferecer-lhes os meios de salvação.

Saibam os pastores que, por amor à verdade, estão obrigados a discernir bem as situações. Há, na realidade, diferença entre aqueles que sinceramente se esforçaram por salvar o primeiro matrimônio e foram injustamente abandonados e aqueles que, por sua grave culpa destruíram um matrimônio canonicamente válido. Há ainda aqueles que contraíram uma segunda união em vista da educação dos filhos, e, às vezes, estão subjetivamente certos em consciência de que o precedente matrimônio irremediavelmente destruído nunca tinha sido válido.²⁴⁹

Restou claro que, infelizmente, muitos cristãos estão se dirigindo ao divórcio, com vistas a uma segunda união. Nesta perspectiva, a Igreja Católica não se mostra indiferente, pois aponta a procedimento jurídico que pode ser utilizado para o reconhecimento da validade ou invalidade de um matrimônio. A orientação é para que os católicos que foram vítimas e estão na situação de divórcio e em segunda união possam requerer que o Tribunal Eclesiástico verifique e declare a nulidade do seu respectivo matrimônio.

Contatou-se que aos que, por livre e espontânea vontade, optaram por esta via dolorosa, há algumas orientações pastorais do Magistério da Igreja Católica, que possibilita o recebimento dos sacramentos da penitência e eucaristia, os quais serão transmitidos abaixo.

A primeira possibilidade é morte de um dos membros do casal em segunda união, no qual o cônjuge sobrevivente poderá voltar a participar do sacramento da reconciliação e da eucaristia. No caso de solteiros e viuvez, pode o cônjuge sobrevivente voltar a participar do sacramento da reconciliação e da eucaristia e inclusive receber o sacramento do matrimônio, caso não haja impedimentos ao novo cônjuge.

A segunda possibilidade consiste na separação dos cônjuges divorciados e que contraíram novo matrimônio, e, para esta nova situação, se opta pela extinção da situação irregular que permitirá a reconciliação e o acesso à eucaristia.

Outra possibilidade é a vivência do casal em “*plena continência*”, a qual é apontada pelo Papa João Paulo II na *Familiaris Consortio*, n.º 84. “Pode ser concedida àqueles que,

²⁴⁹ FUMAGALLI, A.; CONCI, A.; PALEARI, M. *O coração ferido: perder um amor, permanecer no amor: três perspectivas cristãs acerca dos matrimônios falidos*, p. 16.

arrependidos de ter violado o sinal de aliança e fidelidade a Cristo, estão sinceramente dispostos a uma forma de vida não mais em contradição com a indissolubilidade do matrimônio” (FC 84).

Enfatizamos ainda a possibilidade do perigo de vida de um dos cônjuges, em que o Magistério da Igreja autoriza que receba, preventivamente, ou na eminência desse perigo, os sacramentos da unção dos enfermos e da Eucaristia.²⁵⁰

Quanto à posição da IEAD sobre o tema, admite-se ser legítima a cláusula de exceção por “infidelidade conjugal” que dissolve o vínculo conjugal pelo divórcio, possibilitando novas núpcias e a permanência do fiel à comunhão da Igreja, e algumas considerações devem ser registradas.

A primeira consiste na obscuridade do tratamento eclesial do membro comum em relação ao ministro do Evangelho. A resolução n.º 001/2011 não afirma claramente que o membro “comum”, vítima de infidelidade conjugal, possa contrair novo matrimônio, em tese, presume-se, por analogia, que seja possível. Também, não afirma que a esposa “membro” ou “esposa do ministro” possa contrair novas núpcias, pois se dirige somente ao ministro.

A segunda consideração consiste na omissão da resolução em apontar uma diretriz na aplicação da disciplina ao cônjuge ofensor, seja ministro ou membro “comum”, “se é que podemos apurar quem é autor e quem é a vítima nos casos de infidelidade conjugal”. A IEAD, “data máxima vênua”, não se posicionou sobre o tema, deixando uma lacuna para as Convenções Estaduais, que terão que estudar uma base para a tomada de uma digna posição, sendo que poderão ocorrer decisões não uniformes em todo país.

O ponto chave a ser esclarecido consiste no que fazer com o cônjuge infiel? A resposta a ser dada é: A Igreja deve excluir ou perdoar o infiel “adúltero”. Já se ouviu falar que, na Bíblia, o único “pecado” que não tem perdão é a blasfêmia contra o Espírito Santo! Se essa tese lograr êxito, teremos que perdoar também aos que se divorciam e contraem novas núpcias por outros motivos não contemplados na cláusula de exceção. A exceção, “salvo melhor

²⁵⁰ Nessa linha de princípio, a disposição diz respeito a todos os sacramentos, também o sacramento da unção dos enfermos. A esse respeito, porém, se pode observar que tal sacramento, dada à peculiar situação para a qual é previsto – grave doença com risco de vida (cf. Código de Direito Canônico, cân. 1004, § 1) – é recebido em uma condição na qual a relação com o convivente facilmente comporta a abstenção de relações sexuais e, portanto, não impede de receber, além da unção dos enfermos, também os demais sacramentos. Além disso, tenha-se presente a regra geral da Igreja, segundo a qual, em caso de perigo de morte, suspende-se toda proibição de receber os sacramentos (cf. Código de direito Canônico, cân 1352, § 1) (FUMAGALLI, A.; CONCI, A.; PALEARI, M. *O coração ferido: perder um amor, permanecer no amor: três perspectivas cristãs acerca dos matrimônios falidos*, p. 20).

juízo”, será como uma pequena rachadura na muralha que poderá levar à derrocada da mesma, bem como à destruição de toda cidade.

Outra questão obscura é a forma de comprovação do fato de um dos cônjuges ser vítima de infidelidade conjugal. Na resolução da CGADB, é estabelecido que “só reconhece o Divórcio no âmbito ministerial de seus membros nos casos de infidelidade conjugal, previstos na Bíblia sagrada e expressos em Mt 5,31-32; 19,9, *devidamente comprovados*”. O termo grifado não é autoexecutável, ou seja, a resolução não aponta a forma probatória do fato, “processo judicial” ou “administrativo”.

A IEAD não dispõe de Tribunais Eclesiásticos, como a Igreja Católica, ao contrário aderiu à legislação civil, e a mesma, por sua vez, aboliu o exame da culpa nos processos administrativos e judiciais de divórcio, pior ainda, criou o divórcio extrajudicial, que declara os cônjuges divorciados em mais ou menos 3 (três) dias úteis, não importando as causas do divórcio nem tampouco quem é o culpado.

Por bem da justiça, precisamos esclarecer qual deve ser o procedimento a ser adotado, de que forma, a quem compete o ônus da prova e se a mesma é verídica para emissão de um juízo condenatório. Nos casos de infidelidade conjugal, é necessário não se esquecer do princípio do contraditório e a ampla defesa, recursos estes a ser oportunizados ao cônjuge acusado.

Por último, perquirimos se a cláusula de exceção é válida doutrinariamente e *se* o cônjuge vítima da infidelidade conjugal pode divorcia-se e contrair novo matrimônio. É lícito o fazer, baseando-se em Mt 5,27-28, que afirma: “Ouvistes que foi dito: Não adulterarás. Eu, porém, vos digo que todo aquele que olhar para uma mulher para cobiçá-la já em seu coração cometeu adultério com ela.”

É possível divorcia-se e contrair novo matrimônio e permanecer na comunhão da Igreja e utiliza-se este fundamento, a “cláusula de exceção” (Mt 5,31-32; 19,9), nos casos de infidelidade conjugal? Conforme Jesus, pode-se cometer pecado de infidelidade conjugal em pensamento, ou seja, “adultério”!

A IEAD deve se colocar à escuta e estreitar os seus laços teológicos com as demais confissões religiosas, pois tem muito a nos dizer, inclusive, mantendo um respeito ministerial, não permitindo que membros disciplinados e, em situação irregular, em outras confissões, venham se valer da abertura da interpretação bíblica nos casos de divórcio e novo casamento.

CONCLUSÕES

A presente pesquisa apresentou a fundamentação sobre o acesso à Eucaristia aos casais de segunda união: uma perspectiva ecumênica, a partir das fontes escriturísticas, teológicas, da Tradição e o do Magistério da Igreja Católica Romana. A proposta foi pesquisar o porquê de um casal católico divorciado em segunda união não poder ter acesso à eucaristia e um casal evangélico divorciado em segunda união poder ter livre acesso à Santa Ceia. A resposta está na interpretação do princípio da indissolubilidade do matrimônio, o qual é interpretado de forma metafísico-jurídica pela Igreja Católica, de modo que a validade canônica do matrimônio foi identificada com a indissolubilidade divina: o divórcio é, então, excluído de modo absoluto.²⁵¹

Vinculou-se a pesquisa estreitamente à doutrina de cada confissão religiosa, Igreja Católica e Igreja Evangélica Assembleias de Deus. A partir deste questionamento e de sua reflexão eclesiológica, tem-se base suficiente para manter o diálogo sobre o matrimônio que favoreça a questão ecumênica.

O primeiro capítulo analisou a compreensão eclesial do matrimônio na Igreja Católica Apostólica Romana e, na Igreja Evangélica Assembleias de Deus, no Brasil, a compreensão do casamento. O capítulo dividiu-se em duas partes, a primeira dedicou-se ao Catolicismo e a segunda, à Assembleia de Deus.

A primeira parte examinou a noção bíblica do sacramento do matrimônio e afirmou-se que, entre fiéis católicos, o matrimônio válido é o sacramento, instituído por Deus, em Jesus Cristo, que santificou e o elevou à dignidade de sacramento (Ef 5,21-33). Verificaram-se, assim, alguns aspectos históricos do matrimônio, sendo que o mesmo, para os cristãos,

²⁵¹ FUMAGALLI, A.; CONCI, A; PALEARI, M. *O coração ferido: perder um amor, permanecer no amor: três perspectivas cristãs acerca dos matrimônios falidos*, p. 10.

adquiriu valor santo e que houve a proibição de casamentos clandestinos, os realizados somente com o consentimento dos cônjuges.²⁵²

Constatou-se que o Concílio de Trento reafirmou a sacramentalidade do matrimônio e a sua indissolubilidade²⁵³ e que o perpétuo e indissolúvel vínculo matrimonial foi proclamado já na criação do mundo, quando, após criar o homem e a mulher, o criador determinou que eles deixassem a casa de seus pais e formassem uma só carne.²⁵⁴

Notou-se ainda que, no Concílio Vaticano II, a concepção do sacramento do matrimônio deslocou-se da visão institucional-jurídica para a concepção personalista.

No distinto Concílio, analisou-se a Constituição Pastoral *Gaudium et Spes*, a Igreja no mundo atual, e, a partir daí, observou-se que o sacramento do matrimônio fala de “aliança conjugal”, estritamente unida ao amor de um homem e uma mulher: “A instituição matrimonial e o amor conjugal estão ordenados para a procriação e a educação da prole, que constituem como a sua coroa (GS 48).²⁵⁵ Falou-se da procriação e da união dos esposos, observando-se que estas estão estritamente unidas, mas não são colocadas como primeiro e segundo fins do matrimônio. Sobretudo, considerou-se que, na GS, embora a mulher deva ter o seu lugar na sociedade, a sua função na casa é, no entanto, insubstituível e indispensável (GS 52).²⁵⁶

A Exortação Apostólica *Familiaris Consortio*, de João Paulo II, sobre a missão cristã no mundo de hoje, dirigiu-se às famílias, de modo a chamar a atenção para as ciladas da modernidade, que buscam destruir e desestruturar a família. Ao tratar-se especificamente da questão do matrimônio, o Papa o situou em “Jesus Cristo, o Esposo que ama e se doa como Salvador da humanidade, unindo-a a Si como o seu corpo” [...] “faz de si mesmo sobre a cruz pela sua Esposa, a Igreja. Neste sacrifício, descobre-se inteiramente aquele desígnio que Deus imprimiu na humanidade do homem e da mulher desde a sua criação. O matrimônio dos batizados torna-se, assim, o símbolo real da Nova e Eterna Aliança, decretada no Sangue de

²⁵² DH 817.

²⁵³ DH 1807.

²⁵⁴ DH 1797.

²⁵⁵ PAREDES, J. C. R. G. *O que Deus uniu*, p. 225.

²⁵⁶ *Ibidem*, p. 225.

Cristo”.²⁵⁷ A FC declarou que “a Igreja tem solenemente ensinado e ensina que o matrimônio dos batizados é um dos sete sacramentos da Nova Aliança”.²⁵⁸ Aludiu também a indissolubilidade do matrimônio como representação real do sinal sacramental na relação de Cristo com a Igreja: “Em virtude da sacramentalidade do seu matrimônio, os esposos estão vinculados um ao outro da maneira mais profundamente indissolúvel. A sua pertença recíproca é a representação real, através do sinal sacramental, da mesma relação de Cristo com a Igreja”.²⁵⁹ A FC n.º 84 aludiu também a situação irregular dos casais católicos divorciados em segunda união e demonstra a compaixão e a misericórdia da Igreja para com os fiéis.

O *Código de Direito Canônico* – CIC, legislação jurídica eclesial da Igreja Católica, refletiu a sacramentalidade do matrimônio e destacou que, “entre os batizados, não pode haver contrato matrimonial válido que não seja, ao mesmo tempo, sacramento”.²⁶⁰ Tratou-se do consentimento matrimonial, que “é o ato da vontade pelo qual o homem e a mulher, por pacto irrevogável, se entregam e recebem mutuamente, a fim de constituírem o matrimônio”.²⁶¹ Foram apontadas ainda as propriedades do matrimônio, quais sejam: a unidade e a indissolubilidade e as suas breves denominações legais.

A segunda parte do primeiro capítulo analisou o matrimônio na concepção evangélico-pentecostal, e a noção bíblica e teológica demonstrou que “o casamento evangélico é o contrato jurídico de uma união espiritual, e foi instituído por Deus e santificado por Jesus nas bodas de Cana da Galileia, sendo o símbolo da união mística entre Cristo e a sua Igreja”.²⁶² Mostrou que a IEAD recepcionou a legislação brasileira referente ao casamento, sendo que este “foi reafirmado por Jesus em Mt 18,4 e é um acordo entre um homem e uma mulher, efetuado, segundo a lei civil do país, até que a morte os separe.”²⁶³ Falou dos princípios que regem o casamento, sendo que o casamento é entre um homem e uma mulher, monogâmico e indissolúvel, “até que a morte o separe”. Analisou o divórcio no Antigo e Novo Testamento e

²⁵⁷ FC, 13.

²⁵⁸ Ibidem.

²⁵⁹ FC, 13.

²⁶⁰ CIC 1055 §2.

²⁶¹ CIC 1057 §2.

²⁶² PEARLMAN, M. *Manual do ministro*, p. 86.

²⁶³ HOOVER, M. *A família cristã: obra-prima de Deus*, p. 03.

na Epístola de Paulo aos Coríntios, identificando uma cláusula de exceção que permite o divórcio e o novo casamento, em caso de infidelidade conjugal, conforme Mt 5,31-32; 19,9. Mostrou que a Epístola de Paulo aos Coríntios é interpretada de modo a ser incluída na exceção, conforme 1 Co 7,10-15, e que a IEAD recepcionou a legislação civil sobre casamento, mas manteve reservas quanto a divórcios por qualquer motivo. Ao final, pontuou sobre a Resolução da CGADB, que permite aos ministros “pastores”, vítimas de infidelidade conjugal, devidamente comprovada, contrair novas núpcias e, por conseguinte, o acesso à “Santa Ceia”.

O segundo capítulo apresentou os casais de segunda união nas Igrejas Católicas e IEAD. Seguiu o esquema de duas partes: a primeira conceituou os casais de segunda união como “aquele casal em que ambos os componentes, ou então um deles, receberam o Sacramento do Matrimônio e, depois, passaram por uma separação ou divórcio civil, tendo se unido posteriormente a outra pessoa, adentrando o caminho de uma segunda união estável”.²⁶⁴

A doutrina católica se posicionou desfavorável ao rompimento do vínculo conjugal pelo divórcio civil. Para os batizados, a segunda união, de casais unidos anteriormente pelos laços do matrimônio, sacramentalmente válido e consumado, é situação irregular.²⁶⁵ Diante dessa realidade, tratou-se da admissão dos casais divorciados em segunda união ao sacramento da Eucaristia e mostrou-se que a Igreja Católica impede os casais divorciados em segunda união à comunhão eucarística.²⁶⁶ Assim, estudaram-se os fundamentos doutrinários, teológicos e pastorais para os impedimentos dos casais em segunda união.

A segunda parte seguiu o mesmo esquema e examinou, na concepção evangélico pentecostal, os casais divorciados em segunda união, apontando para uma exceção, baseada em Mt 5,31-32; 19,9 e 1 Co 7,10-15. Percebeu-se que ela possibilita o acesso à eucaristia aos casais divorciados que forem contemplados com a cláusula de exceção, nos casos de infidelidade conjugal e nos casos de casamento misto. Na IEAD, aponta-se para a exclusão da Santa Ceia aos membros que não são contemplados pela cláusula de exceção e restringe-se a atuação dos mesmos a todas as atividades da Igreja, por imposição de disciplina e exclusão do rol de membros.

²⁶⁴ OLIVEIRA, J. B.; FONSECA, A. F. *Casais em segunda união: uma visão pastoral*, p. 23.

²⁶⁵ PORRECA, V. *Famílias em segunda união: questões pastorais*, p. 11.

²⁶⁶ FC, 84.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Maria Nilsa de. *O que Deus não uniu o homem pode separar*. São Paulo: Loyola, 2010.
- ALAND, Bárbara (Ed.). The New Testament Greek. *O Novo Testamento Grego*. Editado por Bárbara Aland, Kurt Aland, Johannes Karavidopoulos, Carlo M. Martini, e Bruce M. Metzger. Brasil, SBB, 2009.
- ANDRADE, Claudionor Corrêa de. *Manual do conselheiro cristão*. Rio de Janeiro: CPAD, 2006.
- _____. *Dicionário Teológico*. 17. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2008.
- AZPITARTE, Eduardo López. *Ética da sexualidade e matrimônio*. São Paulo: Paulus, 1997.
- BELLOSO, Josep M. Rovira. *Os sacramentos: símbolos do espírito*. São Paulo: Paulinas, 2005.
- BERGSTÉN, Eurico. *Teologia sistemática*. Rio de Janeiro: CPAD, 2007.
- BERNARDINO, Ângelo Di (Org.). *Dicionário patrístico e de antiguidades cristãs*. Tradução de Cristina Andrade. Petrópolis: Vozes, 2002.
- BÍBLIA. Português. *A Bíblia de Jerusalém*. São Paulo: Paulinas, 2008.
- _____. Português. *A Bíblia de estudo Pentecostal*. Tradução é de João Ferreira de Almeida. Rio de Janeiro: CPAD, 2008.
- _____. Português. *A Bíblia da família*. Barueri, SP: SBB, 2008.
- BRUSTOLIN, Leomar Antônio (Org.). *Família novos horizontes*. Porto Alegre: Est Edições, 2008.
- CABRAL, Elienai. *Lições bíblicas. Movimento Pentecostal. As doutrinas da nossa fé*. Rio de Janeiro: CPAD, 2011.
- CAPPARELLI, Julio César. *Manual sobre direito canônico*. São Paulo: Paulinas, 1999.
- CARVALHO, César Moisés. A importância das lições bíblicas na coesão doutrinária das IEAD no Brasil. *Revista Ensinador Cristão*, Rio de Janeiro: CPAD, ano 11, n. 42, p. 6-8.

- CATECISMO da Igreja Católica. Petrópolis: Vozes; São Paulo: Loyola, 2009.
- CÓDIGO de Direito Canônico. Promulgado por João Paulo II, Papa. São Paulo: Loyola, 2008.
- COMPÊNDIO do Catecismo da Igreja Católica, São Paulo: Loyola, 2005.
- CONCÍLIO VATICANO II. *Gaudium et Spes*: constituição pastoral sobre a Igreja no mundo de hoje. 8. ed. São Paulo: Paulus, 1997.
- _____. *Lumen Gentium*: constituição dogmática sobre a Igreja. São Paulo: Paulus, 1997.
- DANESE, Attilio. *Amor e pão*: eucaristia em família. São Paulo: Loyola, 2007.
- DENZINGER, Heinrich, 1819-1883. *Compêndio dos Símbolos, definições e declarações de fé e moral*. Tradução de José Marino e Johan Konings. São Paulo: Paulinas: Loyola, 2007.
- DIAS, Maria Berenice. *Divórcio Já! Comentários à Emenda Constitucional 66 de 13 de julho de 2010*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2010.
- ELWELL, Walter A. (Ed.). *Enciclopédia Histórico Teológica da Igreja Cristã*. Tradução Gordon Chown. São Paulo: Vida Nova, 2009.
- EVANGELHO E ATOS DOS APÓSTOLOS. Novíssima Tradução dos Originais. [Tradução, introdução e notas.]. Cásio Murilo Dias da Silva e Irineu A. Rabusk. São Paulo: Loyola, 2011.
- FACULDADE EVANGÉLICA DE TECNOLOGIA, CIÊNCIAS E BIOTECNOLOGIA – FAECAD. Disponível em: <www.faecad.com.br>. Acesso em: 07 jan. 2012.
- FALCÃO, Manuel Franco. *Enciclopédia Católica Popular*. São Paulo: Paulinas, 2004.
- FIorenza, Francis Schussier; GALVIN, John P. (Orgs.). *Teologia sistemática: perspectivas católico-romanas*. Tradução de Paulo Siepierski. São Paulo: Paulus, 1997.
- FLÓRES, Gonzálo. *Matrimônio e família*. São Paulo: Paulinas, 2008.
- FRESTON, Paul. *Breve história do pentecostalismo brasileiro: Nem anjos nem demônios*, Petrópolis: Vozes, 1996.
- FUMAGALLI, Aristide; CONCI, Alberto; PALEARI, Marco. *O coração ferido: perder um amor, permanecer no amor: três perspectivas cristãs acerca dos matrimônios falidos*. Tradução de José Bortolini. 1. ed. São Paulo: Paulus, 2011.
- GEISLER, Norman L. *Ética cristã: opções e questões contemporâneas*. Tradução de Alexandros Meimaridis e Djair Dias Filho. 2. ed. São Paulo: Vida Nova, 2010.
- GILBERTO, Antonio. *1ª Coríntios - Os problemas da Igreja e suas soluções*. 1. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2009.
- GONÇALVES, Carlos Roberto. *Direito civil: direito de família*. 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2002. v. 2.

- GHIRLANDA, Gianfranco. *O direito na Igreja: ministério de comunhão*. Tradução de Roque Frangiotti. Aparecida, SP: Santuário, 2003.
- HOOVER, Mary. *A família cristã: obra-prima de Deus*. 4. ed. Campinas, SP: EETAD, 2000.
- HORTAL, Jesús. *O que Deus uniu: lições de direito matrimonial canônico*. 6. ed. São Paulo: Loyola, 2006.
- JOÃO PAULO II. *Exortação Apostólica Familiaris Consortio*. São Paulo: Paulinas, 1994.
- LACOSTE, Jean-Yves (Dir.). *Dicionário crítico de teologia*. Tradução de Paulo Menezes. São Paulo: Paulinas-Loyola, 2004.
- LIMA, Maurílio Cesar de. *Introdução à história do direito canônico*. 2. ed. São Paulo: Loyola, 2004.
- LOMBARDÍA, Pedro. *Lições de direito canônico*. São Paulo: Loyola, 2008.
- LOPES, Hernades Dias. *Casamento, Divórcio e novo casamento*. São Paulo: Hagnos, 2005.
- LÓPEZ AZPITARTE, Eduardo. *Ética da sexualidade e do matrimônio*. Tradução de João Rezende Costa. São Paulo: Paulus, 1997.
- MACEDO, Luis Aron de (Trad.). *Dicionário Bíblico Vine*. Rio de Janeiro: CPAD, 2008.
- MARTINS, Jaziel Guerreiro. *Manual do pastor e da Igreja*. Curitiba: A. D. Santos, 2002.
- MCGEE, Gary B. Panorama histórico. In: HORTON, Stanley M. *Teologia sistemática: uma perspectiva pentecostal*. 4. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 1997.
- OLIVEIRA, João Bosco; FONSECA, Aparecida de Fátima. *Casais em segunda união: questões e critérios*. São Paulo: Loyola, 2003.
- _____. *Casais em segunda união: uma visão pastoral*. São Paulo: Paulus, 2011.
- OLIVEIRA, Raimundo Ferreira de. *Ética cristã. A vida cristã no dia-a-dia*. 4. ed. Campinas, SP: EETAD, 2003.
- PAREDES, José Cristo Rey García. *O que Deus uniu*. Lisboa: Paulus, 2008.
- PEARLMAN, Myer. *Conhecendo as doutrinas da Bíblia*. Tradução de Lawrence Olson. 3. ed. São Paulo: Editora Vida, 2009.
- _____. *Manual do ministro*. São Paulo: Editora Vida, 2005.
- PONTIFÍCIO CONSELHO PARA A FAMÍLIA. *Lexicon para a família: termos ambíguos e discutidos sobre família, vida e questões éticas*. Brasília: CNBB, 2007.
- PORRECA, Vladimir. *Famílias em segunda união: questões pastorais*. 1. ed. São Paulo: Paulinas, 2010.

RENOVATO, E. *Ética cristã, confrontando as questões morais*. 1. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2002.

SCAMPINI, Luciano. *Casais em segunda união: uma experiência de retiro e de encontro com a divina misericórdia*. Aparecida, SP: Santuário, 2006.

SCHEIDER, Theodor (Org.). *Manual de dogmática*. Elaborado por Bernd Jochen Hilberath... [et al.]; Tradutores Ilson Kayser, Luís Marcos Sander, Walter Schlupp. 3. ed. Petrópolis: Vozes, 2008.

SESBOUÉ, Bernard. *Os sinais da salvação*. São Paulo: Loyola, 2005.

SOARES, Esequias. *Casamento, divórcio e sexo a luz da bíblia*. 1. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2011.

_____. *Analisando o divórcio a luz da Bíblia*. 4. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 2000.

VADE MECUM. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2011.

VIDAL, Marciano. *O matrimônio: entre o ideal cristão e a fragilidade humana - teologia, moral e pastoral*. Tradução de Ivo Storniolo. Aparecida, SP: Santuário, 2007.

VIEIRA, Humberto Schimitt. *Casamento, divórcio e novo matrimônio: o que a Bíblia fala sobre o assunto*. Porto Alegre: Cantares, 2007.

VINGREN, Ivar. Gunnar Vingren: o diário do pioneiro. 2. ed. Rio de Janeiro: CPAD, 1982.

WESLEY, John. *Teologia de João Wesley: o amor santo e a forma da graça*. Rio de Janeiro: CPAD, 2007.

WRIGHT, H. Normam. *Guia de aconselhamento pré-nupcial*. Tradução de Ercilia Martelo D. De Micas. Rio de Janeiro: CPAD, 2007.

ZILLES, Urbano. *Os sacramentos da Igreja Católica*. Porto Alegre: Edipucrs, 2005.